



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

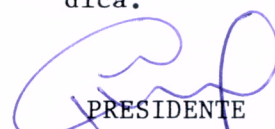
Ofício GP.L nº 218/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAI/2016 17:36 075306

Ref. Ofício PR/DL nº 259/2016

Assunto: Informações relativas ao Projeto de Lei nº 12.041/2016

Junte-se aos autos. À
Dir. Financeira e Jurídica.
Jundiaí, 19 de maio de 2016.


PRESIDENTE
20.05.2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no *Ofício PR/DL nº 259/2016*, datado de 18 de maio de 2016, encaminhar a Vossa Excelência cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 4.600-7/2016, no qual foi apreciada a revisão geral anual na data-base de 1º de maio do presente ano à luz do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e do disposto no Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em novembro de 2015.

De acordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009, a data base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiaí ficou fixada no dia 1º de maio de cada ano, data na qual o Município de Jundiaí deve garantir, aos seus servidores, a revisão assegurada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, considerando inclusive que a última revisão geral no Município ocorreu em 1º de maio de 2015, por força da Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015, é constitucional e legal a revisão para concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, inclusive devido à observância, neste caso, das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial aos artigos 16 e 17 c/c artigos 20, III, "b", e 21, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanhou a Justificativa do Projeto de Lei nº 12.041/2016.

O procedimento adotado pelo Município nos últimos anos, inclusive em ano de eleições municipais, foi de respeitar a data-base, conforme se verifica nas Leis Municipais nº 4.106, de 18 de março de 1993, nº 5.432, de 28 de março de 2000, nº 6.251, de 24 de março de 2004, nº 7.026, de 3 de abril de 2008, nº 7.270, de 22 de abril de 2009, nº 7.483, de 10 de junho de 2010, nº 7.688, de 9 de junho de 2011, Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, nº 8.022, de 23 de maio de 2013, Lei nº 8.225, de 4 de junho de 2014, e nº 8.443, de 17 de junho de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 218/2016 – fls. 2)

Importante registrar que a revisão geral apenas com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores, até pelo histórico de reajustes da categoria, na medida em que o Município vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive, concedendo aumento real para todos os servidores desde 2011.

Ademais, diante do disposto na Lei Municipal nº 7.270, de 2009, em combinação com a Lei Municipal nº 8.443, de 2015, o Município nem mesmo poderia antecipar a revisão da remuneração prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, pois, além de não possuir, em 5 de abril, o índice oficial acumulado para o período contemplado pela data-base, tal conduta afrontaria o princípio constitucional da legalidade administrativa, consagrado pelo referido artigo.

Por todo o exposto, a revisão geral limitada ao índice inflacionário dos doze meses seguintes ao último reajuste, observada a viabilidade orçamentária, é uma medida legal e constitucional para compatibilizar a data-base do artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 2009, com o inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



Data Entrada: 18/02/2016 Processo: 4.600-7/2016-1
SINDICATO DOS SERV PÚB DO MUNIC DE JDI SINDSER
Endereço de Ação
EC EM CARTEIRA,S
LT CARTEIRA - CARTEIRA
13.200-970
Grupo/Assunto Prioridade : MEDIO
59-SINDICATO SERV.PUBLICOS
4-INFORMACOES
Descrição:
REF. A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CAMPANHA SAR
IAL 2016

Ofício nº 039/2016/SSPMJ



16.1.00.005.014-0

Jundiá, 18 de fevereiro de 2.016.

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ilma. Sra. Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá por meio de seu Presidente, vem apresentar à Administração a PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CAMPANHA SALARIAL 2016, referendada pela categoria em Assembleia Extraordinária realizada em 15 de fevereiro de 2016.

A Direção do Sindicato dos Servidores e a Categoria esperam o pronto atendimento às reivindicações que seguem abaixo, e solicitam o agendamento de reunião, abrindo assim, as negociações.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CAMPANHA SALARIAL 2016

CLAUSULAS ECONÔMICAS:

1 – REPOSIÇÃO SALARIAL

A reposição salarial se dará aos servidores ativos e inativos da administração Municipal Direta e Indireta, na seguinte conformidade:

- Reposição de 100% do índice do INPC.

2 – CARTÃO ALIMENTAÇÃO

- A Administração fornecerá o Cartão Alimentação a todos os servidores da administração direta e indireta com o reajuste de 10,39%.
- Cartão Alimentação acrescido em novembro, tenha o valor pactuado aos demais meses.
- Cartão Alimentação para os Aposentados e Pensionistas.
- Cartão Alimentação aos alunos da G. M.

3 – NOVO BENEFÍCIO:

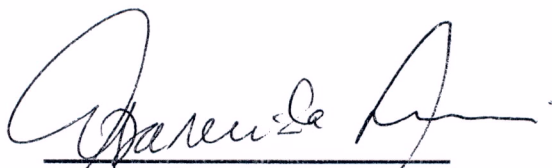
- Vale Refeição no valor de R\$ 20,00 por dia trabalhado, subsidiado pela administração sem qualquer desconto ao servidor.

CLÁUSULAS SOCIAIS ADMINISTRATIVAS E TRABALHISTAS

- Estabelecer uma proposta para a valorização das categorias não contempladas até o momento.
- Regulamentação do instituto de mobilidade “promoção”, uma vez que o interstício de 5 anos se completa em 2017 e para ser aplicado precisa constar do orçamento a ser elaborado ainda em 2016/ definição dos critérios para promoção.
- Desmembramento das tabelas salariais.
- Avaliação de desempenho 360°.
- Flexibilização do ponto biométrico dos Agentes Comunitário de Saúde (preferencialmente em horário de almoço).
- Análise para concessão de adicional de insalubridade/e ou periculosidade/penosidade para os cargos que necessitam.
- Adicional de atuação em área de risco (Adicional de Vulnerabilidade Social).
- Não descontar mais IR nas férias-prêmio.
- ✗ ▪ Plano de qualificação profissional aos servidores.
 - Estender a diversificação das atividades culturais/sociais e educativas além do Paço.
 - Direito a sexta parte aos 20 anos de serviço prestado;
 - Ampliar a atuação DESMT (Divisão de Engenharia, Saúde e Medicina do Trabalho).
 - Critérios para recurso de faltas injustificadas que cause prejuízo ao servidor.

- Criação de um canal para queixas quanto às condições de trabalho com maior proteção e sigilo ao servidor.
- Ambulatório do trabalhador no Paço (verificar atuação).
- Efetivação de ações para o cuidado em saúde do trabalhador.
- Revisão das regras a licença prêmio quando há afastamento por saúde. Passando a descontar os dias de afastamento sem prejuízo global da licença.
- Não à terceirização no serviço público.

Atenciosamente,



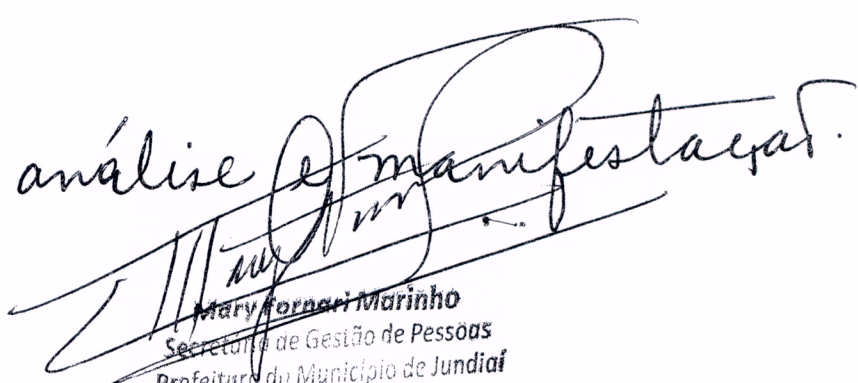
APARECIDO LUCIANI
PRESIDENTE

4586-4571

Excelentíssimo Senhor
PEDRO ANTÔNIO BIGARDI
D. D. Prefeito do Município de Jundiaí

Ilustríssima Senhora
MARY FORNARI MARINHO
D. D. Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

à DTA para análise e manifestação.



Mary Fornari Marinho
Secretária de Gestão de Pessoas
Prefeitura do Município de Jundiaí



SMGP/DTA

Diretoria Técnico-Administrativa

Em 19/02/2016

Ref.: Processo 4.600-7/2016

Sra. Secretária de Gestão de Pessoas

Trata-se de pauta de reivindicações da campanha salarial do ano de 2016.

No que compete a esta DTA/SMGP temos a se manifestar da seguinte forma:

1- REPOSIÇÃO SALARIAL

- O pleito é para reposição salarial de 100% do INPC – Entendemos que essa análise deve ser realizada pela SMF com relação ao percentual, a possibilidade e índice a ser aplicado.

2- CARTÃO ALIMENTAÇÃO

- Reajuste de 10,39% do cartão alimentação – Entendemos que essa análise deve ser realizada pela SMF com relação ao percentual, a possibilidade e índice a ser aplicado.
- Equiparação do valor do cartão alimentação fornecido em novembro como bonificação de Natal – Entendemos que essa análise deve ser realizada pela SMF com relação ao percentual, a possibilidade e índice a ser aplicado.
- Cartão alimentação para Aposentados e Pensionistas – Sugerimos análise de Assessoria Técnica e do Iprejun.
- Cartão alimentação aos alunos da G.M. Sugerimos análise da Assessoria Técnica, entendendo que o pleito se mostra ilegal, uma vez que aluno da G.M. recebe ajuda de custo e não é servidor da PMJ.



3- NOVO BENEFÍCIO

- Vale refeição no valor de R\$ 20,00 por dia trabalhado – Entendemos que o pedido não possui amparo legal, sugerindo parecer da Assessoria Técnica da SMGP sobre a matéria.

CLÁUSULAS SOCIAIS – ADMINISTRATIVAS E TRABALHISTAS

- Estabelecer proposta para valorização de categorias não contempladas – Entendemos que as demandas devem ser encaminhadas pelo Sindicato e analisadas pela SMGP caso a caso de forma ampla.
- Regulamentação da promoção – Entendemos que pode ser analisada a possibilidade de ser iniciado em 2017 os estudos para implantação da promoção com a participação de empresa idônea.
- Desmembramento das tabelas salariais – Opinamos pela realização de tabela própria para cada categoria através de estudos detalhados e participação de empresa idônea.
- Avaliação de desempenho de 360° - Entendemos que poderá haver estudos sobre a matéria.
- Flexibilização do ponto biométrico dos Agentes Comunitário de Saúde de preferência na hora do almoço – Entendemos que a matéria deve ser analisada pela Diretoria de Administração de Pessoal da SMGP e também pela Secretaria de Saúde.
- Análise para concessão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade – Entendemos que a matéria deve ser analisada pela Diretoria de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho da SMGP.
- Adicional de Vulnerabilidade Social – Entendemos que a matéria é de grande complexidade e depende de análise aprofundada.
- Não descontar IR nas férias prêmio – Entendemos que a matéria é de Direito cabendo parecer da SMNJ.
- Plano de qualificação profissional aos servidores – Entendemos ser matéria a ser manifestada pela Escola de Governo e Gestão.



06

- Estender a diversificação das atividades culturais/sociais e educativas além do Paço – Necessário o sindicato apontar de forma detalhada quais as atividades e analisar junto a Divisão de Assistência Social da SMGP o que vem sendo realizado e o que pode ser estendido.
- Direito a sexta parte aos 20 anos de serviço – Entendemos que Assessoria Técnica deve se manifestar sobre a matéria.
- Ampliar a atuação da DESMT – Entendemos que a matéria deve ser analisada pela Diretoria de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho da SMGP.
- Critérios para recurso de faltas injustificadas que cause prejuízo ao servidor – Entendemos que Assessoria Técnica deve se manifestar sobre a matéria.
- Criação de canal de queixas ao servidor quanto as condições de trabalho – Entendemos pela viabilidade do requerimento, desde que analisados os critérios.
- Ambulatório do Paço (verificar atuação) – Entendemos que resta prejudicado o pedido, uma vez que não foi especificado o que realmente se pretende.
- Efetivação de ações de saúde do servidor; Revisão das regras a licença prêmio quando há afastamento por saúde, passando a descontar dias de afastamento sem prejuízo global da licença – Entendemos que o pedido deve ser melhor esclarecido pelo Sindicato, sendo que não obstante, Assessoria Técnica poderá se manifestar sobre a matéria.
- Não terceirização no serviço público – Matéria a ser amplamente debatida.

Outrossim, entendemos que a pauta deve ser discutida entre a PMJ, através de representantes da SMGP, SMNJ, SMAG e SMF, juntamente com os representantes do Sindicato.

Cláudio Alberto Alves dos Santos
Diretor Técnico-Administrativo

De acordo.



07

Processo nº 4.600-7/2016

SMGP/AT

Em 23.02.2016

Sr. Diretor Técnico-Administrativo,

Considerando a pauta de reivindicações do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí e a solicitação de análise por esta Assessoria Técnica de itens da pauta, conforme manifestação de fls.04/06, passamos à análise solicitada.

1) Auxílio Alimentação para aposentados e pensionistas.

Sobre o assunto seguem decisões judiciais a respeito:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. (TRF-4ª Região. Agravo em Apelação Cível nº 5000130-34.2012.404.7113, Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ. 03.04.2013. Fonte: www.trf4.gov.br)

Entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria" (STF/Al-AgR 586615/PR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 08/08/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 01-09-2006 PP-00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)



SÚMULA Nº 680 STF: O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.

Como se denota o entendimento dos tribunais é o de que não se estende o auxílio alimentação aos inativos e pensionistas, haja vista que se trata de verba indenizatória devida ao servidor que se encontra em atividade.

2) Auxílio-Alimentação aos candidatos ao cargo de Guarda Municipal que estão participando do Curso de Formação.

O Curso de Formação de Guardas Municipais é a última etapa do concurso para os cargos de Guarda Municipal, durante o qual será verificada a aptidão para a função, sendo de caráter eliminatório e classificatório. Essa etapa está prevista no Edital nº 312, de 04 de julho de 2013, de abertura do concurso público ao cargo de guarda municipal, nos itens 'I - 7' e 'XI'.

Durante o período de formação, que não caracteriza vínculo funcional, o candidato recebe a título de bolsa o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo de Guarda Municipal (§ 1º do art.2º do Decreto nº 24.439/2013 e § 2º do art.27 da Lei nº 7.827/2012).

O auxílio alimentação é devido aos servidores ativos, assim, não cabe a extensão do pagamento do auxílio aos candidatos ao cargo de guarda municipal, sendo devido a eles apenas a bolsa auxílio prevista no decreto.

3) Vale refeição de R\$ 20,00 por dia trabalhado.

O auxílio alimentação foi instituído, nesta Prefeitura, por meio da Lei Municipal nº 6.675/2006 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 20.683/2006, que dispõe:

Art.4º - O "Auxílio Alimentação" não será:



09

(...)

V – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Tanto o auxílio alimentação, quanto o ticket refeição têm por objetivo cobrir os custos de refeição do trabalhador, portanto, não se justifica a instituição de dois benefícios da mesma espécie.

4) Não descontar imposto de renda das férias-prêmio.

O assunto já foi objeto de discussão pela SMGP e SMNJ, no Processo nº 11.204-4/2009, sendo que existe controvérsia entre o entendimento do Judiciário e a Receita Federal no tocante à incidência do imposto de renda sobre o valor das férias-prêmio pagas em pecúnia a pedido do servidor.

Diante da controvérsia, ficou decidido pela prevalência do entendimento da Receita Federal, ou seja, manutenção do desconto do imposto quando o servidor faz opção pelo recebimento do valor equivalente às férias-prêmio, a única exceção admitida se dá quando o servidor é exonerado ou aposentado, em razão do caráter indenizatório.

5) Direito a sexta-parte com 20 anos de serviços prestados.

Desde o primeiro estatuto dos servidores do Município foi adotado o critério de 25 anos para aquisição do direito à sexta parte. Trata-se de critério discricionário, que se alterado acarretará aumento de despesa, dependendo, portanto, de análise da viabilidade orçamentária caso haja intenção da sua alteração.

6) Critério para recurso de faltas injustificadas que cause prejuízo ao servidor.



Se o servidor apresenta falta injustificada, a nosso ver, não há que se falar em procedimento de recurso quando cause prejuízos a ele.

A falta injustificada deve ser combatida porque traz prejuízos à prestação do serviço e o servidor, ao decidir faltar injustificadamente, deve ter a consciência das consequências do seu ato.

Ademais, hoje, o servidor pode fazer uso da falta abonada e ainda há a possibilidade de compensação de falta, quando justificada, mediante acordo com a chefia.

O que já aconteceu e, talvez, seja por este motivo a reivindicação do Sindicato, foram casos de servidores que não respeitaram o interstício mínimo entre uma falta abonada e outra e, por disposição do Decreto nº 24.883/2014, quando o servidor não tem direito à falta abonada ela será lançada como falta injustificada.

Porém, lembramos que o interstício entre uma abonada e outra foi reduzido para 15 (quinze) dias e, após esta alteração, não tivemos registro de falta injustificada em razão da não observância do interstício mínimo para abonada.

7) Revisão de regras de concessão de férias-prêmio.

É necessário que o Sindicato esclareça o que pretende para nos manifestarmos a respeito.

Essas são as nossas considerações.

De acordo.
[Assinatura]
23/02/16.

CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Diretor Técnico Administrativo
Prefeitura do Município de Jundiaí

[Assinatura]
Marta Maria Hortencio
Assessoria Técnica

De acordo

[Assinatura]
Rosângela Pedrosa Meluzzi
Diretora de Administração de Pessoal
23/02/2016
Município de Jundiaí

SM EP/CS

Em 23/02/16

De ordem, a DCS, DSSB e Desmt para
manifestar. Após retorno.


LUCIA GALVÃO KLEMM-DONA
Chefe Seção de Atendimento
Prefeitura do Município de Jundiaí

RH Portal - O Que é O Plano De Cargos E Salários

e o que ele não é

O Que é o Plano de Cargos e Salários

(e o que ele não é)

O Plano de Cargos e Salários é um instrumento de uso privativo da direção da empresa e seu principal objetivo é facilitar as decisões do dia-a-dia da empresa na área de Cargos e Salários. A peça fundamental do Plano de Cargos e Salários é uma Tabela Salarial mostrando os cargos organizados em Classes com uma faixa salarial para cada Classe.

Uma Tabela Salarial contém os dois elementos fundamentais para a definição da remuneração de um profissional:

O "tamanho do cargo" - que representa a importância que o cargo tem para a empresa. Na Tabela Salarial, o tamanho do cargo é representado pela Classe em que ele estiver incluído.

O salário - que representa a compensação monetária oferecida à pessoa que ocupa o cargo. O salário da pessoa pode ser posicionado ao longo da faixa salarial da Classe em que o cargo estiver incluído, conforme o desempenho do profissional.

No que se refere ao "tamanho", o cargo de um Gerente é maior do que o cargo de um Supervisor, supondo que os dois cargos sejam da mesma área da empresa e que o Gerente seja o superior hierárquico. Esse é um fato fácil de ser entendido e aceito por todos. Mas o que representa essa diferença no "tamanho" dos cargos na hora de se definir os salários dos cargos? É certo que o Gerente deve ganhar mais do que o Supervisor, mas a questão é: quanto mais? Qual deve ser o salário de um e de outro?

Em todas as empresas os salários dos seus diversos cargos formam uma escala ascendente, começando pelos salários dos cargos mais simples e chegando até os salários dos cargos mais elevados.

Essa escala salarial geralmente é estabelecida ao longo do tempo, conforme as necessidades de momentos específicos da empresa.

Mesmo quando ela é informal, a escala salarial de uma empresa é sempre percebida com muita facilidade pelos funcionários.

Se os salários da empresa crescem de forma coerente, conforme a importância que os cargos têm para a empresa, os funcionários tenderão a procurar alguma forma de "subir" nessa escala. Além disso, é do interesse da empresa que seus funcionários se interessem em progredir profissionalmente. Muitas empresas de sucesso formam seus especialistas, gerentes e diretores a partir das "bases".

A compatibilização desses dois interesses, dos funcionários e da empresa, é o principal desafio da gestão de cargos e salários.

É aqui que entra a Tabela Salarial, desempenhando o papel de principal referência para a tomada de decisões relacionadas com definição, alteração ou ajuste de salários. Se a sua empresa tiver uma Tabela Salarial bem elaborada, todos os gestores terão mais segurança para tomar decisões nessa

área.

O Plano de Cargos e Salários ajuda os gestores da empresa a tomar decisões de qualidade quando eles tiverem de:

Contratar novos funcionários

As faixas salariais contidas na tabela salarial da empresa definem com segurança os limites de variação do salário de cada cargo.

A base geralmente utilizada pelas empresas para negociar salário com um candidato aprovado num processo de seleção é o salário anterior do candidato. O "valor" do profissional é aferido pelo seu "histórico salarial".

E como a tabela salarial da empresa poderá ajudar numa situação de contratação?

Se a faixa salarial da sua empresa para um determinado cargo é, por exemplo, de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.250,00, e um candidato tem pretensão salarial de R\$ 1.100,00, então você já tem aqui um sinal de alerta. Pode ser que esse candidato não tenha as qualificações que você está procurando. Por outro lado, se o candidato tem pretensão de ganhar R\$ 3.000,00, provavelmente ele é um profissional com qualificações acima daquelas que você precisa para o cargo. Em casos como esses, o sinal de alerta servirá para você analisar com mais profundidade o perfil e as expectativas de cada candidato.

Promover um funcionário

Uma promoção é uma oportunidade única para a empresa demonstrar a todos os demais funcionários que é um lugar em que as pessoas crescem. Empresas reconhecidas como tendo boas práticas de RH adotam o chamado "recrutamento interno", isto é, procuram preencher vagas em aberto por meio da promoção de alguém que já trabalha na empresa e que tenha o perfil e as qualificações exigidos pelo cargo.

Reconhecer o mérito de um funcionário

A empresa não vai querer perder um funcionário que vem apresentando melhoras consistentes no seu desempenho e cumprindo um papel importante. Pelo menos uma vez a cada um ou dois anos, a empresa poderá avançar o salário desse funcionário dentro da faixa salarial do seu cargo. Esse aumento é conhecido como aumento por mérito, isto é, um aumento salarial sem que a pessoa precise ser promovida para um cargo maior.

O aumento por mérito é especialmente útil em situações de estabilidade no crescimento da empresa que podem não oferecer outro tipo de oportunidade para crescimento salarial, principalmente no caso dos cargos de Supervisores e Gerentes, em que a rotatividade pode ser virtualmente zero em algumas empresas. O mérito também pode ser útil para reconhecer o desempenho de pessoas em cargos técnicos que não ofereçam muitas possibilidades de crescimento dentro daquela especialização na empresa, como Técnico de Segurança do Trabalho, por exemplo.

Redefinir o salário de um cargo que recebeu novas e importantes atribuições

"A pessoa faz o cargo" é uma expressão muito comum nas empresas. Com a crescente dinâmica das organizações, pessoas de iniciativa podem assumir progressivamente maiores responsabilidades. Em determinado momento, a empresa precisará rever o quanto esse incremento nas

responsabilidades tornou o cargo maior. Nesse momento, a empresa poderá “reclassificar” o cargo para uma classe de faixa salarial mais alta.

Ajustar um salário que foi mal definido por qualquer motivo

Muitas vezes um salário foi definido de forma não adequada no passado. Isso pode ter ocorrido na contratação do funcionário, ou numa época em que o funcionário foi transferido de área. Ou, talvez, no passado o funcionário tenha ocupado um cargo que era “maior” ou “menor” do que o cargo ocupado hoje. A Tabela Salarial ajudará a empresa a identificar a distorção e planejar o que fazer nesse caso.

Ajudar um funcionário que está com salário muito alto para o cargo que exerce

Essa é uma situação que costuma causar alguns embargos, principalmente entre diretores da empresa. Ela geralmente ocorre com funcionários com muito tempo de empresa. Ao longo do tempo eles foram recebendo aumentos por diversos motivos e algumas vezes até sem nenhum motivo que justificasse o aumento.

A maioria das empresas não demite o funcionário que está nessa situação. No entanto, deixar as coisas como estão não é uma boa opção. A Tabela Salarial mostrará os cargos de classes mais altas para os quais você pode orientar a pessoa para que ela se prepare para ser promovida quando surgir uma oportunidade. Estando num cargo compatível com seu salário, a pessoa ficará mais confortável e menos vulnerável a uma eventual demissão no futuro.

Manter o equilíbrio interno dos salários

Tendo a Tabela Salarial como uma fonte de referência, os salários de todos os funcionários poderão ser analisados para verificar se estão onde deveriam estar dentro da faixa salarial. Esse constante monitoramento ocorre de forma natural. Toda vez que você precisar alterar o salário de um funcionário, você poderá comparar antes o salário desse funcionário com os salários de outros funcionários que desempenham funções semelhantes e certificar-se de que o aumento a ser concedido faz sentido e de que o funcionário realmente merece o aumento.

Tomar decisões relacionadas com planejamento de sucessões/carreiras

As “distâncias” entre os diversos cargos, tanto de uma mesma área como de áreas diferentes, facilitam o planejamento e a preparação de pessoas para ocupar qualquer cargo na empresa. Fica fácil, por exemplo, identificar quem tem o perfil adequado para o cargo “alvo” do processo de sucessão, bem como definir um programa de treinamento para a pessoa selecionada para uma futura sucessão importante. A Tabela Salarial facilitará a identificação dos cargos “intermediários” que poderão fazer parte do planejamento da sucessão.

Tomar decisões relacionadas com a “organização de pessoas”

Muitas vezes o organograma da empresa é chamado de “personograma”, numa referência clara ao fato de que alguns cargos foram definidos conforme o perfil da pessoa que está atualmente ocupando o cargo. A organização dos cargos em Classes conforme o “peso” e perfil de cada cargo permite à empresa se organizar melhor em termos de “pessoas”. A “organização de pessoas” é a

chave para o sucesso da "organização da estrutura".

Resolver situações específicas da empresa

Muitas outras situações específicas poderão ocorrer na sua empresa para as quais a Tabela Salarial servirá como base para uma decisão adequada. Salário é uma questão delicada de se resolver. Por isso, bons procedimentos e referências são os instrumentos que ajudarão sua empresa a manter uma administração de salários adequada e justa.

O que um Plano de Cargos e Salários não é:

Não é um instrumento que garante a eliminação da insatisfação dos funcionários

O PCS não garante a eliminação de insatisfação dos funcionários. O que garante a eliminação de insatisfação são as decisões da empresa. Decisões coerentes são entendidas pelos funcionários. Decisões incoerentes levam à insatisfação e desmotivação. O PCS não tem nada a ver com decisões de má qualidade que tenham impacto negativo no moral dos funcionários. O PCS mais sofisticado na mão de gestores despreparados não produzirá os resultados desejados. Um PCS simples na mão de gestores habilidosos terá efeitos positivos nas expectativas, percepções e atitudes dos funcionários.

Não é um instrumento que garante aumento imediato a todos os funcionários

O PCS não garante que todo funcionário terá aumento de salário quando de sua implantação. O PCS tem o objetivo de melhorar a "gestão" da empresa. Nesse sentido, os aumentos de salário para corrigir eventuais distorções são sempre "seletivos", obedecendo às prioridades definidas pela direção da empresa.

Não é um instrumento milagroso que garante a eliminação dos problemas causados pela falta de "traquejo" ou preparo dos gerentes e supervisores

O PCS não resolve miraculosamente problemas de falta de preparo ou de habilidade dos gerentes e supervisores para administrar os salários dos integrantes de suas equipes. A solução desse problema só é possível com o treinamento desses profissionais para que possam assumir essa importante responsabilidade. Se o treinamento não resolver, a solução será trocar os gestores causadores de problemas. Essa situação pode ser solucionada com a ajuda das áreas de Recrutamento e Seleção e/ou de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

Não é um instrumento para dar cobertura a infrações à CLT

O PCS não serve para dar cobertura a infrações à CLT. Sob esse aspecto, o PCS é neutro. A empresa infringe a CLT quando permite que seus gerentes e supervisores tomem decisões em desacordo com a legislação. Por exemplo, não pagar horas extras ou permitir que o Operador I faça o trabalho do Operador III e receba salário inferior ao do Operador III (nos casos em que a diferença

nas datas de admissão dos dois funcionários é inferior a dois anos).

Não é um instrumento que subverte a hierarquia de comando

O PCS não subverte a hierarquia de comando da empresa. O presidente continua tendo atribuições de presidente, os diretores continuam tendo atribuições de diretores, os gerentes continuam tendo atribuições de gerentes e assim por diante. O PCS não transforma o Gerente de RH em Presidente da empresa.

Não é um instrumento que "obriga" a empresa a tomar essa ou aquela decisão

O PCS não "obriga" a empresa a tomar essa ou aquela decisão. O PCS é apenas um instrumento orientador. Quem toma decisões são as pessoas que têm poder para tanto dentro da empresa. As normas de funcionamento do PCS, quando existirem na empresa, não são uma lei escrita em ferro e fogo. A direção da empresa tem o direito de alterar as normas de funcionamento do PCS, bem como qualquer procedimento relacionado, a qualquer momento.

Não é um instrumento que substitui o Sistema de Gestão da Qualidade

O PCS não é O Sistema de Gestão da Qualidade. A gestão da qualidade é uma atividade separada.

Não é um instrumento que opera milagres

O PCS não cura enxaqueca ou qualquer outro tipo de doença. Mas, como um balizador para decisões de qualidade, ele indiretamente ajuda a prevenir pressão alta nos líderes de equipes (que ouvirão menos reclamações dos liderados) e úlcera gastroduodenal nos liderados (que não serão vítimas de insatisfação crônica causada por péssimas decisões dos chefes)...

[Veja Mais sobre o Autor deste artigo](#)



Processo n.º 4.600-7/2016
SMGP/ DTA
DCS, 25.02.2016

Sr. Diretor Técnico Administrativo.

Trata-se da pauta de reivindicações da campanha salarial 2016, apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí.

No que compete a esta DCS:

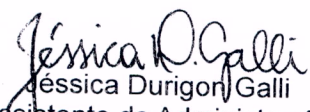
Cláusulas Sociais - Administrativas e Trabalhistas


- Estabelecer propostas para valorização de categorias não contempladas - acompanhamos o parecer desta DTA, analisando caso a caso a proposta de cada categoria como realizado até o momento;
- Regulamentação da Promoção – Acompanhamos o parecer desta DTA, porém salientamos que serão necessários estudos de impacto orçamentário para implantação da promoção e também para contratação de empresa idônea;
- Desmembramento das tabelas salariais – não acompanhamos o parecer desta DTA pela realização de tabela própria para cada cargo, pois isso transgrediria o conceito de Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, que é organizar os cargos em classes e grupos remuneratórios (conforme pesquisa de fls. 11-15). Além disso, seria impraticável administrar devido ao número de cargos existentes na PMJ;
- Avaliação de Desempenho 360º - A avaliação de desempenho por competências foi implantada no final de 2014 em sistema informatizado. Após um grande período de adaptação e treinamentos os servidores se ambientaram e hoje o processo está mais estabilizado. Porém, por se tratar de um procedimento relativamente novo, consideramos que ainda é necessário amadurecer e desenvolver antes de partir para uma nova etapa. Além disso, ainda está em estudo e para ser implantado em 2016, o PDI – Plano de Desenvolvimento Individual, previsto no Decreto n.º 24.344 de 12.04.2013, em parceria com a Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiaí, que também necessitará de novos treinamentos e adaptação por parte dos



servidores. Ademais, o sistema de avaliação de desempenho disponível, ainda não está preparado para esse tipo de modelo de avaliação, sendo que esta alteração, se disponível pela empresa gestora, geraria um custo de customização do *software*. Além de todo o exposto, esse modelo de avaliação também influenciaria nas regras previstas hoje para progressão, por se tratar de um modelo distinto do atual, em que a chefias imediata e mediata atribuem uma nota ao desempenho do servidor. Dessa forma, entendemos que ainda é necessário amadurecer o processo de avaliação atual, para iniciar estudos sobre a matéria de um novo modelo.

Encaminha-se a DSSB e após a DESMT para manifestação conforme solicitado.


Jessica Durigon Galli
Assistente de Administração


Rosemary Ap G Simionato
Chefe da Divisão de Cargos e Salários



SMGP/DTA

DIVISÃO DE SERVIÇO SOCIAL E BENEFÍCIOS

EM 25/02/2016

Ref.: Processo 4600-7/2016

Considerando a manifestação do Diretor Claudio Alberto de Souza às folhas 06, aguardamos o sindicato apontar de forma detalhada quais atividades culturais/sociais, para posterior análise.

Segue a Desmt.

Sivone Caetano Villela
Assistente Social
CRESS 20 718



À

SMGP/AT

Em 02/03/2016

Referente Processo nº4.600-7/2016 - Pauta de Reivindicações
Campanha Salarial/Sindicato dos Servidores Públicos

Quanto às questões do adicional de insalubridade ou periculosidade os servidores que estão expostos a algum tipo de agente nocivo, já estão sendo contemplados com o referido benefício.

O enquadramento se dá através de análise qualitativa e/ou quantitativa junto a um dos Anexos da Norma Regulamentadora n.º 15 - Atividades e Operações Insalubres ou da Norma Regulamentadora n.º 16 - Atividades e Operações Perigosas da Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Faz-se saber que a PMJ fornece, sem quaisquer ônus, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequados ao risco, conforme Certificado de Aprovação, expedido pelo Ministério do Trabalho e Administração - MTA, atendo-se também na reposição dos mesmos.

A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou com a utilização de equipamento de proteção individual.

Quanto ao acompanhamento referente à saúde do trabalhador, informamos que desde o 2º semestre de 2014, iniciaram-se os Exames Médicos Periódicos nos servidores da PMJ, conforme a Norma Regulamentadora 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - (PCMSO).



Até o momento foram contempladas as seguintes Secretarias Municipais:-

- Secretaria M. de Serviços Públicos;
- Secretaria M. de Transportes;
- Secretaria M. de Obras
- Guarda Municipal;
- Secretaria M. de Esporte e Laser;
- Secretaria M. de Saúde (Zoonoses/SVO);
- Secretaria M. de Administração e Gestão (Posto de Abastecimento/Manutenção Civil e Elétrica);
- Secretaria M. de Educação (em andamento com as cozinheiras).

Os referidos exames estão sendo estendidos para as demais secretarias, priorizando a atividade, risco e orçamento disponível.

Nos casos que for detectado alguma patologia em algum servidor, o mesmo será convocado para acompanhamento da Divisão de Medicina do Trabalho.

Quanto à ampliação do DESMT foi requisitado 02 Técnicos de Segurança do Trabalho para compor o quadro desta diretoria. Temos previsão para contratação de mais 03 Técnicos de Segurança, 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 Médico do Trabalho, dependendo da disponibilidade orçamentária.

Diante de tais programas desenvolvidos dentre outros, a DESMT mantém uma política em Segurança e Medicina do Trabalho em constante desenvolvimento, visando sempre à preservação da saúde e da integridade dos funcionários.

Engº Reinaldo de Souza e Silva

Diretor da Engº de Segurança e Medicina do Trabalho

CREA: 0601565241



Processo nº 4.600-7/2016-1

SMGP/DAPES

Em: 15/03/2016

Em resposta ao solicitado às fls.05, informamos que, atendendo ao Comunicado 029/2016 da Secretaria Municipal de Saúde, já autorizamos a liberação da marcação do ponto biométrico, no horário de refeição, para todos os Agentes Comunitários de Saúde.

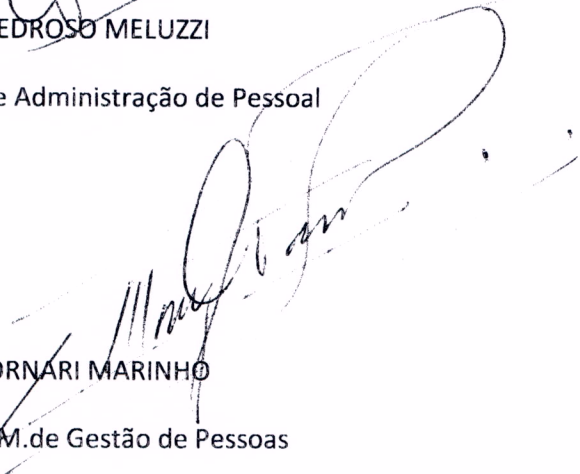
Tal medida está vigorando desde 01/03/2016.

Encaminhe-se à EGGJ e SMF, conforme solicitado.



ROSANA PEDROSO MELUZZI

Diretora de Administração de Pessoal



MARY C.FORNARI MARINHO

Secretária M.de Gestão de Pessoas

Gabinete da Presidência

Processo nº 4.600-7/2016-1

Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí - SINDSERJUN

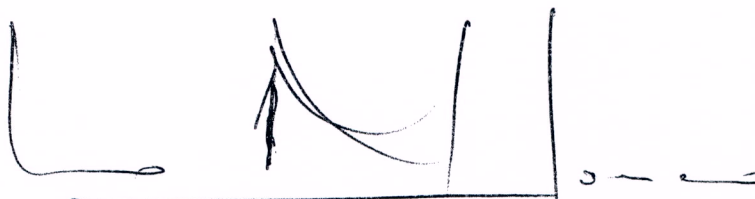
Despacho

Ciente.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para avaliação.

Após, tornem-me conclusos.

Jundiaí, 16 de março de 2016.



MARCELO F. LO MONACO
Diretor Presidente

Processo nº 4.600-7/2016

Assessoria Jurídica

Em, 18 de março de 2016

Sr. Presidente

Trata-se de pauta de reivindicações relativas à Campanha Salarial do ano de 2016, onde consta como um dos itens apresentados para apreciação da Administração Municipal o relativo a "**plano de qualificação profissional aos servidores**".

Cumprе esclarecer, no que concerne à matéria em foco, que a Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiá, em cumprimento aos objetivos fixados por meio da Lei nº 7.641, de 1º de março de 2011, tem pautado sua atuação pela melhoria contínua das ações voltadas à qualificação do conjunto de servidores públicos municipais, de forma a contribuir para o aprimoramento da gestão pública municipal e dos serviços públicos locais.

Nesse sentido, apenas durante o ano de 2015, foram capacitados 8.817 servidores, num total de 2.085 horas de treinamento, distribuídas por 94 diferentes eventos de capacitação. Tais ações incluíram capacitações voltadas às áreas técnica, administrativa, gerencial e de atendimento ao cidadão, além do início de Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, cujo encerramento está previsto para ocorrer no final de 2016, envolvendo a capacitação de 37 servidores municipais.

Comparativamente aos exercícios anteriores, e em que pese o contingenciamento orçamentário havido no decorrer do exercício de 2015, verifica-se um crescimento nas atividades da EGGMJ da ordem de 10,58%, relativamente aos

curso e eventos realizados, e aproximadamente 29,57% em relação ao número de servidores capacitados.

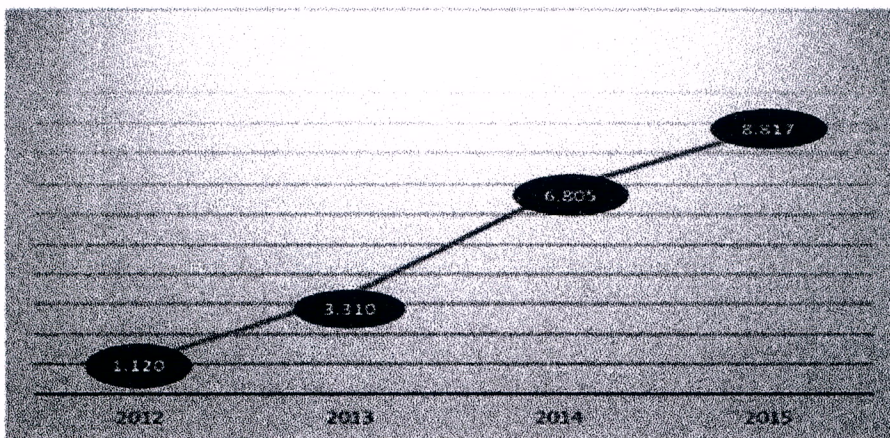
Indicadores Pedagógicos

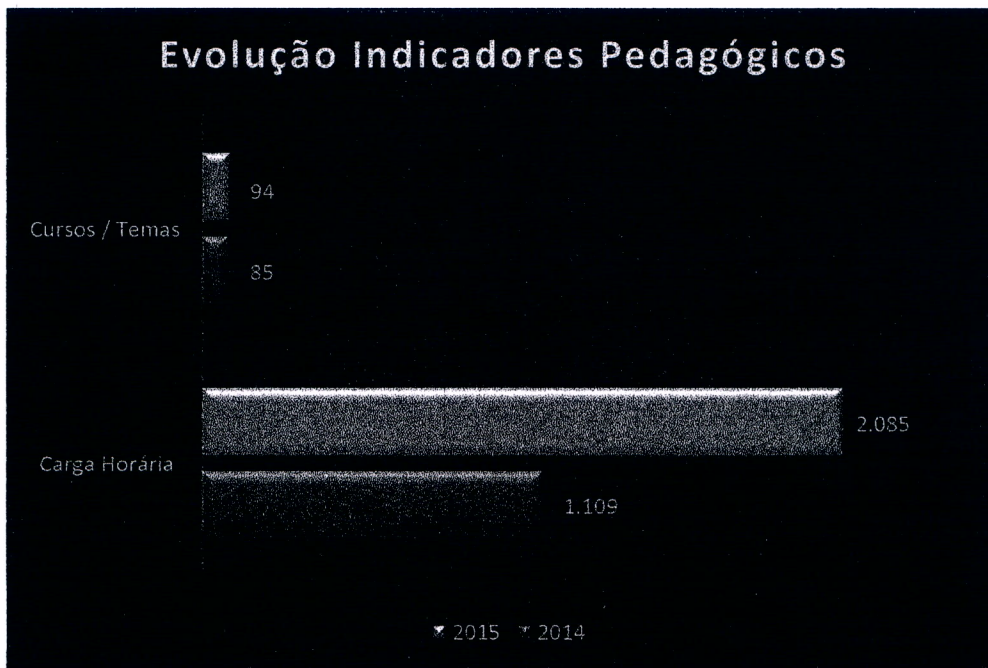


	2012	2013	2014	2015
Servidores Capacitados	1.120	3.310	6.805	8.817
Carga Horária		970	1.109	2.085
Curso (temas)	17	43	85	94
Número de Turmas		128	185	239
Custo Por Servidor Capac.	R\$ 1.003	R\$ 406	R\$ 204	R\$ 161

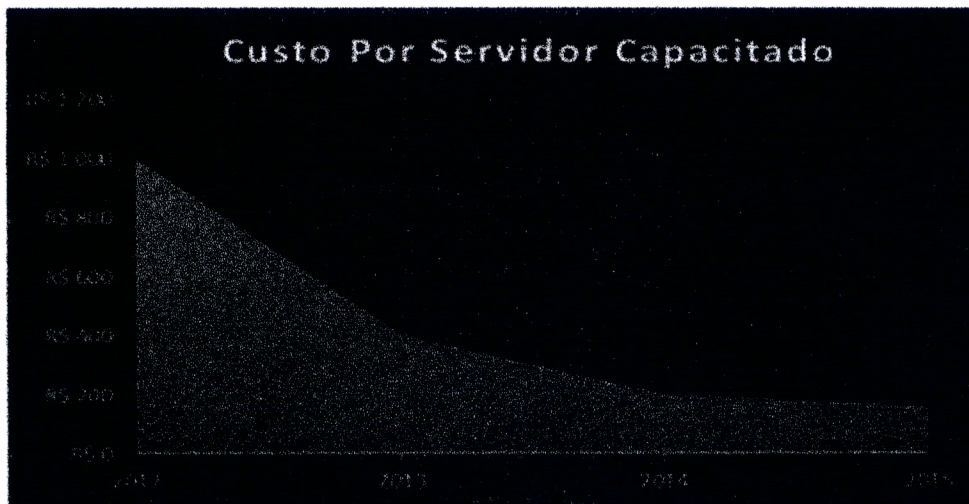
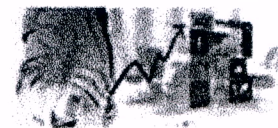
Ano a ano a EGGMI vem melhorando seus indicadores e sua eficiência através do aumento do número de servidores capacitados e a diminuição do custo por servidor.

Servidores Capacitados





Produtividade / Eficiência

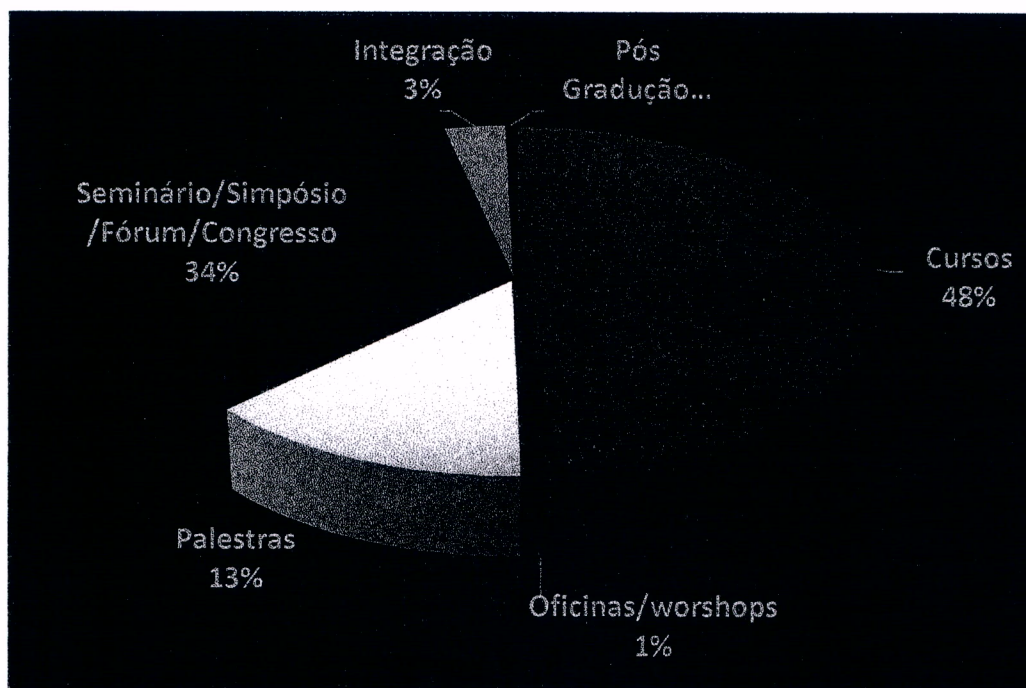


Modalidades



Modalidade	Nº de concluintes		Total de horas	
Cursos	4.254	48%	1.674	80%
Oficinas/workshops	124	1%	79	4%
Palestras	1.164	13%	58	3%
Seminário/Simpósio/Fórum/Congresso	2.967	34%	154	7%
Integração	271	3%	60	3%
Pós Graduação	37	0%	60	3%
	8.817	100%	2.085	100%


Além de todas as modalidades formativas realizadas em 2015, a EGGMJ se destaca no cenário nacional por também oferecer curso de Pós-graduação em Gestão Pública visando formar e capacitar servidores gestores para atuarem nas mais diversas áreas Administração Pública Municipal.



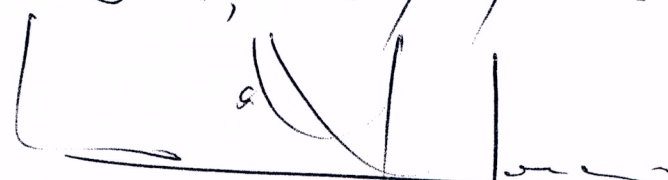
As ações de capacitação assim desenvolvidas, conquanto atendam às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827, de 29/03/2012 – Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, podem ser ampliadas e qualificadas

por meio da regulamentação do instituto da promoção e do Programa de Capacitação dos Servidores Públicos Municipais por ela instituídos, propiciando uma amplitude e efetividade ainda maiores à atuação da Escola de Governo de Gestão do Município de Jundiáí, a que está afeta, nos termos da Lei nº 7.641, de 1º de março de 2011, a atribuição de planejar a grade de cursos a serem desenvolvidos anualmente, tomando por base o planejamento estratégico da Administração Municipal e as necessidades de melhoria do desempenho.

Essas as considerações que entendemos pertinentes no momento, as quais submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.


REGINA CELIA M. DE AMORIM
Analista de Gestão
OAB/SP 71.060

Ratifico.
Encaminho os autos à
SMF, com o conteúdo disposto de fls. 21.
Jdi, 21/3/2016.


Marcelo F. Lo Monaco
Diretor Presidente
eggmj

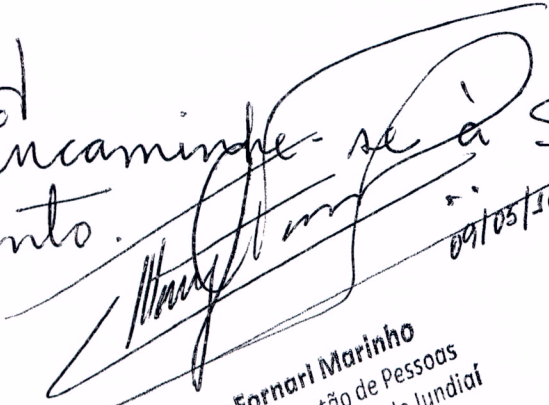
ao DPEO.

Oij

à
SMOP/ES


Fábio ROSASCO
Chefe da Divisão de Integração
dos Planos Orçamentários

Encaminhe-se à SMAG para prosseguimento.


Mary Fornari Marinho
Secretária de Gestão de Pessoas
Prefeitura do Município de Jundiá

09/05/16

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



SMAG/Exp. GP
Em 09.05.2016

Ref.....: **Processo nº 4.600-7/2016**

Tendo em vista o acordo entre a Municipalidade e o Sindicato dos Servidores, visando à reposição da inflação (9,83%), relativa ao INPC do período de 05/15 a 04/16, encaminhe-se à **SMNJ/GS**, para manifestação e preparação do Projeto de Lei, incidindo o mesmo índice sobre o Cartão Alimentação.

DÊNIS ANDRÉ JOSÉ CRUPE
Secretário Municipal de Administração e Gestão
Expediente do Gabinete do Prefeito



LEI Nº 4106, DE 18 DE MARÇO DE 1993

Reajusta os vencimentos, salários, funções - gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos, a partir de 1º de março de 1993; e fixa data-base de aumento real.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores públicos serão reajustados nos meses de março, - abril e maio/93 com base na variação integral do IGPM-Índice Ge- ral de Preços de Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, referindo-se cada percentual ao índice inflacionário apurado no mês anterior.

Art. 2º - Fica fixado o dia-1º de fevereiro de cada ano co mo data-base para a concessão de aumento real aos servidores pú blicos.

Art. 3º - O disposto nesta lei será aplicado aos salários e vencimentos dos servidores das autarquias, bem como aos proven tos e pensões devidos aos servidores públicos municipais e seus beneficiários.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple mentadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-



Fls. 03
Proc. 3369
[Handwritten initials]

ção, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



LEI Nº 5.432, DE 28 DE MARÇO DE 2.000

Reajusta os vencimentos dos servidores públicos, a partir de 1º de março de 2000, e estende a dezembro de 2000 as gratificações que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de março de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os salários, vencimentos e funções gratificadas, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, devidos aos servidores públicos municipais e seus beneficiários, serão reajustados no valor total correspondente a 10% (dez por cento) a partir de 1º de março de 2000.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos salários das autarquias e fundações municipais.

Art. 2º - Fica estendida até o mês de dezembro de 2000 a gratificação concedida pela Lei nº 5.024, de 31 de julho de 1997, para os servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e seus beneficiários não alcançados pelas Leis nºs 4.677, de 27 de novembro de 1995, com as alterações das Leis nºs 4.702, de 21 de dezembro de 1995; 4.757, de 18 de abril de 1996; 4.769, de 9 de maio de 1996; 5.087, de 29 de dezembro de 1997; 5.145, de 29 de junho de 1998, 5.216, de 28 de dezembro de 1998, 5.282 de 26 de julho de 1999 e 5.359, de 27 de dezembro de 1999.

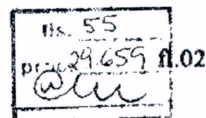
Parágrafo único - O disposto no "caput" aplicar-se-á aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, à exceção dos beneficiados pelas leis nele indicadas.

Art. 3º - Fica estendida até o mês de dezembro de 2000 a gratificação concedida pela Lei nº 4.677, de 27 de novembro de 1995, com as alterações das Leis nºs 4.769, de 9 de maio de 1996, 5.087, de 29 de dezembro de 1997, 5.145, de 29 de junho de 1998, 5.216, de 28 de dezembro de 1998, nº 5.282 de 26 de julho de 1999 e 5.359, de 27 de dezembro de 1999, aos servidores da classe de Médicos e Odontólogos.



Lei nº 5.432/00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 4º - Fica estendida até o mês de dezembro de 2000 a gratificação concedida pela Lei nº 5.023, de 31 de julho de 1997, com as alterações das Leis nº 5.098, de 19 de fevereiro de 1998; nº 5.146, de 29 de junho de 1998, nº 5.214, de 28 de dezembro de 1998, nº 5.281 de 26 de julho de 1999 e 5.361, de 27 de dezembro de 1999, para os servidores integrantes do Nível I, do quadro de pessoal da DAE S/A - Águas e Esgotos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI N.º 6.251, DE 24 DE MARÇO DE 2.004

Reajusta, a partir de 1º de março de 2004, os vencimentos dos servidores públicos; e concede a estes gratificação que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de março de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadorias e pensões, serão reajustados no valor correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2004.

Art. 2º - Fica concedida aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e seus beneficiários, gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de março de 2004, para vigorar até 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo não integrará, a qualquer título, os vencimentos, salários, proventos e pensões.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos servidores das fundações e autarquias municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento para 2004.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 2
proc. 405

PUBLICAÇÃO
26/03/2004

LEI N.º 6.251, DE 24 DE MARÇO DE 2004

Reajusta, a partir de 1º de março de 2004, os vencimentos dos servidores públicos; e concede a estes gratificação que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de março de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadorias e pensões, serão reajustados no valor correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2004.

Art. 2º - Fica concedida aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e seus beneficiários, gratificação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de março de 2004, para vigência até 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não integrará, a qualquer título, os vencimentos, salários, proventos e pensões.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos servidores das fundações e autarquias municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento para 2004.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 7.270, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de abril de 2009; fixa a data-base da categoria; e revoga dispositivo correlato da Lei 4.106/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a **6% (seis por cento)**, a partir de **1º de abril de 2009**.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplicar-se-á:

- I-** aos servidores das autarquias e fundações municipais;
- II-** aos valores constantes das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2004;
- III-** aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

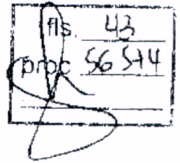
Parágrafo único – O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada “Auxílio-Alimentação”, criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de abril de 2009, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, fixado para os cargos de símbolo CC1, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



(Lei nº 7.270/2009)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 5º - Fica fixada em 1º de maio de cada ano a data-base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiaí.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2009.

Art. 7º - É revogado o art. 2º da Lei nº 4.106, de 18 de março de 1993; e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 7.026, DE 03 DE ABRIL DE 2008

Reajusta, a partir de 1º de março de 2008, os vencimentos e o valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei n.º 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 5,16% (cinco inteiros e dezesseis décimos por cento), a partir de 1º de março de 2008.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplicar-se-á:

I - aos servidores das fundações e autarquias municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar n.º 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar n.º 400, de 24 de junho de 2004;

III - aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei n.º 6.383, de 29 de junho de 2004.

Parágrafo único. O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumentos concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º. O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei n.º 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de março de 2008, nele compreendido o reajuste previsto nesta lei, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º. A incidência do reajuste de que trata esta lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar n.º 348,



(Lei n.º 7.026/2008)

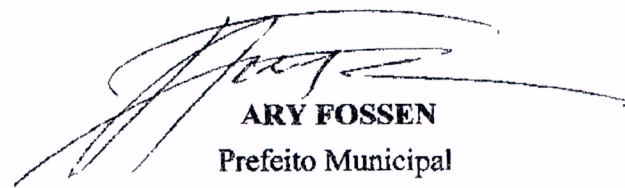
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 40
proc. 5223
WJ

de 18 de setembro de 2002, fixado para os cargos de símbolo CC-01, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

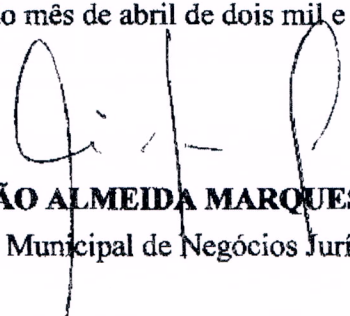
Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento para 2008.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de abril de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

05 de maio de 2016

TRE-SP - CONSULTA : CONS 30506 SP

CONSULTA. REVISÃO GERAL PARA REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO. ARTS. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 73, VIII DA LEI 9.504/97. ANO ELEITORAL. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE TEMPORAL.AUMENTO SALARIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL. CONSULTA CONHECIDA.

Publicado por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - 5 anos atrás

Andamento do Processo

Dados Gerais

Processo: CONS 30506 SP

Relator(a): PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 11/05/2010

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/05/2010, Página 21

Ementa

CONSULTA. REVISÃO GERAL PARA REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO. ARTS. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 73, VIII DA LEI 9.504/97. ANO ELEITORAL. MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE TEMPORAL.AUMENTO SALARIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL. CONSULTA CONHECIDA.

Acórdão

CONHECERAM DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO JUIZ BAPTISTA PEREIRA E EM ADITAMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR, RESPONDERAM A CONSULTA NO SENTIDO QUE A RESTRIÇÃO DE 180 DIAS PREVISTA NA LEI APLICA-SE A AUMENTO SALARIAL E NÃO À MERA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. V.U. VOTOU O PRESIDENTE.

Observações

sbt (07 folhas)

Disponível em: <http://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226584/consulta-cons-30506-sp>





Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Projetos Especiais
Coordenadoria de Legislação e Publicação

35

RESOLUÇÃO Nº 22.252, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

REMUNERAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO –
REVISÃO – PERÍODO CRÍTICO. VEDAÇÃO
– ARTIGO 73, INCISO VIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interpretação
– literal, sistemática e teleológica – das
normas de regência conduz à conclusão de
que a vedação legal apanha o período de
cento e oitenta dias que antecede às eleições
até a posse dos eleitos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, responder à consulta, nos termos do voto do Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E REDATOR PARA A RESOLUÇÃO

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário de Justiça, de 1º.9.2006, p. 130.

Relatório e voto

RELATÓRIO

36

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por deputado federal – legitimado para fazê-la (Código Eleitoral, art. 23, XII) – e feita em tese.

A matéria proposta a exame é sem dúvida relevante. E a decisão que a Corte der ao caso pode, por suposto, modificar dispositivos das Resoluções-TSE nºs 22.124 e 22.158, editadas para as eleições de 2006.

Por isso eu me permito fazer a leitura da consulta, como formulada (fls. 2-5):

1. O Calendário Eleitoral (RESOLUÇÃO Nº 22.124) estabelece o dia 4 de abril de 2006, como a *data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).*

2. O inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97 tem a seguinte redação:

Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

3. Ao comentar este dispositivo, Olivar Coneglian, em sua obra “Lei das Eleições Comentada^[1]”, ensina que: “No final do inciso ficou estabelecida a regra temporal, mas essa regra está capenga, pois se refere ao prazo estabelecido no art. 7º desta lei, e o art. 7º não fala de prazo, mas de normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações. No vácuo da lei, o TSE, em todas as resoluções sobre propagandas nascidas após a Lei 9.504 tem entendido que o prazo é de seis meses antes da eleição (início de abril) até a posse dos eleitos”.

4. E, mais adiante, o reconhecido autor explica: “O TSE tem mantido a data limite de começo de abril, porque na verdade o texto do inciso VIII ficou sem uma data inicial, já que a referência ao art. 7º da lei está equivocada. Em realidade, a referência deveria ser ao art. 8º da lei, e o prazo escolhido pelo legislador seria 30 de junho, último dia para as convenções de escolha de candidatos. No projeto desta Lei (Projeto de Lei 2.695/97), o atual art. 8º estava como art. 7º. O atual art. 5º, que retirou os votos em branco da contagem para encontro do quociente eleitoral, não estava no projeto. Entrando esse texto no projeto como art. 5º, todos os artigos do Projeto, a partir do 5º, foram acrescidos de um: o 5º passou a sexto, o sexto passou a 7º, e assim por diante. Na revisão do texto, faltou corrigir este inciso VII do art. 73, que deveria remeter ao art. 8º, e não ao art. 7º”.

5. Além da lógica deste argumento, a sua conclusão encontra plena consonância com o entendimento expressado por este Col. Tribunal Superior Eleitoral que as condutas vedadas somente podem ser caracterizadas no período crítico eleitoral, qual seja, aquele que vai do registro da candidatura até a data da eleição, uma vez que antes da escolha em convenção, não é possível, sequer, falar-se em candidato

(AgRgREspe 22.059, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.09.04).

6. Além disto, no voto que respondeu a Consulta 1086, 9ºafirmou-se:

“Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos. Conheço da consulta.” (CTA 1086, 9ºRel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 8.6.2004, DJ 9.8.04).

7. Da mesma forma, ao responder a consulta 1083, também se afirmou:

“Sr. Presidente, o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos... Conheço da consulta”. (CTA 1083, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 9.8.04).

8. Assim, considerando o erro de remissão contido no inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, e que “erro material ou tipográfico pode ser suprido pelo intérprete” (STF, RE 81128, Min. Cordeiro Guerra, DJ 19.9.75), pois o “erro tipográfico no texto da lei, quando evidente, dispensa lei retificativa” (STF, AI 17417, Rel. Min. Nelson Hungria, DJ 22.9.55), bem como a resposta das consultas 1083 e 1086 acima, indaga-se:

a) O inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97 ao estabelecer sua incidência “a partir do início do prazo do prazo estabelecido no art. 7º, desta Lei” se refere a qual dia? Ao dia 4 de abril ou à data de escolha dos candidatos em convenção (10 de junho a 30 de junho)?

A Assessoria Especial da Presidência (AESP), ouvida, limitou-se a sintetizar a consulta e a afirmar que “[...] o TSE estabeleceu nas instruções das eleições de 2006, respectivamente, na Instrução nº 107 (Resolução nº 22.158), que regulamenta a Propaganda, e no Calendário Eleitoral (Resolução nº 22.124), que o **início do prazo estabelecido no inciso VIII do art. 73 é o dia 4 de abril**” (fl. 11).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): 9º Senhor Presidente, conheço da consulta, formulada, em tese, por autoridade competente, o Deputado Federal Átila Sidney Lins Albuquerque.

Verifico que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 designa, claramente, o bem jurídico que se propõe proteger ao proibir aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas que enumera.

Tal bem jurídico é, no dizer deste dispositivo legal, “a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

E, entre tais condutas, está aquela prevista no inciso VIII do referido art. 73, qual seja “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores

“públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

A discussão que a consulta propõe é em torno desse prazo, do tamanho desse prazo, que a lei e as resoluções dizem que está estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97.

No *caput* de tal artigo, não há nenhuma menção a prazo. No § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, há menção a um prazo de “até cento e oitenta dias antes das eleições”. Mas trata-se de prazo limite para que a direção nacional de partido político faça publicar no Diário Oficial as normas para a escolha de candidato a cargo eletivo, na hipótese, rara, de o estatuto do partido político não conter tais normas.

O que se verifica é que, entre 4 de abril – data estabelecida nas Resoluções nºs 22.124 e 22.158 – e 10 de junho – dia inicial da escolha de candidatos pelos partidos, como disposto no art. 8º da Lei nº 9.504/97, não há candidatos. Pode haver, e quase sempre há, pré-candidatos, cujas candidaturas podem ser ou não homologadas pelos partidos políticos.

Não há, assim, entre 4 de abril e 10 de junho, o candidato cuja igualdade de oportunidade é o bem jurídico tutelado no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Assim, a meu ver, a vedação que as resoluções fazem, entre 4 de abril e 10 de junho, é vedação para proteger a igualdade de oportunidade de um candidato abstrato, não indicado, sem candidatura homologada.

Tenho como correta a explicação histórica dada por Olivar Coneglian, referida na consulta, de que, na elaboração da lei, com a inclusão do art. 5º, o art. 7º original passou a ser o art. 8º, no qual há menção clara a prazo, indicados os dias 10 a 30 de junho como aqueles nos quais os candidatos a cargos eletivos serão escolhidos pelos partidos.

Por isto, estou respondendo à consulta para fixar o dia 10 de junho como a data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Fixo o primeiro dos dias indicados no art. 8º, porque, neste dia, por suposto, um, vários ou todos os partidos políticos podem ter candidatos escolhidos que, também, por suposto, poderiam ser beneficiados se a vedação só se aplicasse a partir do dia 30 de junho.

Proponho a modificação, nesta parte, das Resoluções nºs 22.124 e 22.158.

Não foge a minha percepção o benefício que meu voto, eventualmente, possa trazer para os candidatos à reeleição, quase sempre candidatos a ela muito antes

das escolhas partidárias. Mas noto que a Lei nº 9.504, de 30.9.97, é posterior à Emenda Constitucional nº 16, que instituiu a reeleição e que é de 5.6.97. Assim, se há eventual benefício, que seja ele debitado à vontade do legislador, e não à compreensão que tive da Lei.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.229/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Consultante: Átila Sidney Lins Albuquerque, deputado federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (relator), respondendo à consulta no sentido de fixar o dia 10 de junho como a data a partir da qual incide a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.6.2006.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): 9ºA consulta versa sobre o prazo referido na parte final do inciso VIII do 9ºartigo 73 da Lei nº 9.504/97, que tem o seguinte teor, sob o ângulo da vedação:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O relator, com base nos apontamentos de Olivar Coneglian em "Lei das Eleições Comentada", consideradas as modificações surgidas na tramitação do projeto que

desaguou na lei em tela, deslocando-se a numeração de artigos, conclui que o prazo a ser observado há de ter como marco a data inicial para a realização das convenções, ou seja, 10 de junho, tomando de empréstimo, com isso, não o artigo 7º, mais precisamente o prazo constante do § 1º nele contido – de 180 dias antes das eleições –, mas o que dispõe o artigo 8º. Então, propõe a alteração das Resoluções nºs 22.124 e 22.158, relativas às eleições deste ano.

Descabe potencializar, em termos de prazos relativos a atos a serem praticados, a existência, ou não, de candidatos. Para assim concluir-se, basta levar em conta que a Lei das Inelegibilidades contempla períodos em que, a rigor, não se conta com candidaturas já formalizadas mediante a escolha em convenção. Várias normas impõem o afastamento daqueles que pretendem se apresentar como candidatos em convenção no período de seis meses que antecedem ao pleito.

Cuida-se da problemática da revisão remuneratória dos servidores públicos, e é sabido que os governos em geral não respeitam sequer a reposição do poder aquisitivo da moeda prevista na Constituição Federal. Não obstante, em época de busca desenfreada de votos, tudo é possível e então pode ocorrer até mesmo o lapso quanto à prática verificada nos últimos tempos de conferir-se tratamento aos servidores públicos como se fossem os culpados pelas mazelas do Brasil, os bodes expiatórios. A bondade passa a ser uma constante. Esse dado não pode ser desconhecido, no que vem à balha consulta que deve ter origem específica, motivação própria, para lograr o beneplácito do Judiciário eleitoral no tocante à melhoria de vencimentos a ser implementada.

Sob tal óptica, interpreto a legislação em vigor de modo a evitar distorções, desvirtuamento a partir da utilização da coisa pública e visando a objeto individualizado, a obtenção da simpatia da grande parcela de eleitores formada pelos servidores públicos. Faço-o consignando mesmo que o artigo 8º da Lei nº 9.504/97 encerra prazo que, tomado de empréstimo quanto à outorga de melhoria de vencimentos, levaria à incongruência.

Observem o teor do artigo:

“A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

Vale dizer que, conjugado o artigo 8º com o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, ter-se-á a vedação apenas considerado o período de 10 a 30 de junho, que, uma vez ultrapassado, implicará a possibilidade de, em desequilíbrio na disputa, outorgar-se a vantagem tão sedutora aos servidores públicos. O § 1º do artigo 7º, ao contrário do artigo 8º, encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas, ao prever o prazo de até 180 dias antes das eleições.

Dá-se, no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias

referidos e, abandonado o termo final contemplado no citado parágrafo – a data das eleições –, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 – até a posse dos eleitos –, passa-se a ter a impossibilidade de a melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores à eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.

Peço vênia ao relator para divergir e, entre as interpretações possíveis, adoto a que mais atende ao objetivo da norma e que foi a prevalecente quando editadas as resoluções visando a explicitar, para as eleições deste ano, os parâmetros de regência.

A prevalecer o voto do relator, a consulta acaba por levar à alteração das Resoluções nºs 22.124 e 22.158.

Peço vênia ao relator para manter o que consta das resoluções.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, concordo com V. Exa. no sentido de que a data da escolha dos candidatos não evita que um pré-candidato conceda benesses antes dessa data e seja favorecido, posteriormente, com sua escolha. O fato de o prazo ser mais longo – e parece que realmente não houve equívoco na referência – concorre para a moralidade e a legitimidade das eleições.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o voto de V. Exa. e manter as resoluções.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O marco temporal de 180 dias adotado por V. Exa. encontra-se previsto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E o termo final encontra-se no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97: “até a posse dos eleitos”. Cento e oitenta dias antes da eleição até a posse dos eleitos. Não pode haver outorga que exceda...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Adiro ao ponto de vista de V. Exa. com a vênia do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator para acompanhar Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, entendo, como inicialmente havia entendido o Ministro Gerardo Grossi, que talvez houvesse equívoco na remissão ao inciso VIII, que, na realidade, indica o art. 7º, e não o 8º. Mas, diante das razões agora expendidas por V. Exa., até para evitar modificação de instruções nesse período iniciado a partir de 10 de junho, peço vênua ao eminente Ministro Gerardo Grossi para acompanhar a divergência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, pela ordem. Meu voto foi lido em sessão administrativa demorada e quero deixar claro que em minha proposição não havia a idéia de proibir apenas entre os dias 10 e 30 de junho. Sugeri o dia 10 como início, porque é a primeira data em que surge um candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Perdoe-me. Talvez tenha sido voto calcado na retórica para ressaltar a que poderia levar outra interpretação. Compreendo a preocupação.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.229/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi. Redator para a Resolução: Ministro Marco Aurélio. Consultente: Átila Sidney Lins Albuquerque, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (presidente). Vencido o Ministro Gerardo Grossi (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.6.2006.

[1] Ed. Juruá, 2ª edição, 2004, Pág. 339.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.853 –
CLASSE 32ª – URU – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: João Luiz Veronezi.

Advogado: Bruno Papile Poloni.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97.
REEXAME. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA.

1. Segundo o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE, o relator deve negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Luiz Veronezi (fls. 117-127) contra a decisão de fls. 110-115 que negou seguimento a recurso especial com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravante alega que o recurso não poderia ser decidido monocraticamente, haja vista que (fl. 119)

[...] a r. decisão não possui embasamento na jurisprudência ou súmula, bem como não se trata de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Suscita violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, e aduz que (fl. 121)

Apesar de a Lei Eleitoral vedar o aumento salarial ao funcionalismo público no período de 180 dias antes das eleições até sua realização, uma Emenda Constitucional posterior determina o reajuste anual dos vencimentos do servidor, que não se confunde com aumento.

Argumenta que há conflito de normas entre o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e o art. 37, X, da CF e que deve prevalecer a norma constitucional.

Sustenta que a vedação descrita na Lei das Eleições só tem aplicação a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, circunstância inexistente nos autos.

Afirma que (fl. 126),

Ao contrário do que restou decidido nas instâncias ordinárias e na r. decisão monocrática, o reajuste da remuneração passou a ser concedido a partir de 01 de abril de 2008 e, não na data da publicação da lei, em vista dos efeitos retroativos da norma.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada possui o seguinte teor (fls. 112-115):

Consta do acórdão regional (fls. 83-85):

Do cotejo dos autos constata-se que, João Luiz Veronezi, Prefeito Municipal de Uru, no mês de abril de 2008 encaminhou projeto de lei a Câmara Municipal, que culminou na promulgação da Lei Municipal nº. 1.165 de 28 de abril de 2008 (fl. 14), cujo teor transcreve-se:

[...]

Ante a clara dicção da norma municipal supracitada, observa-se que o recorrente, em plena circunscrição do pleito, concedeu revisão geral aos servidores públicos municipais de Uru no importe de 5,5% (cinco e meio por cento), excedendo a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Nesse sentido foi o entendimento do MM. Juiz "a quo", conforme se afere da fundamentação de fl. 45:

"Também é certo que o reajuste, concedido a todos os servidores públicos municipais, se deu mediante reposição que suplantou o índice de variação da inflação verificada ao longo do ano da eleição. Vale lembrar que até o mês de abril passado, quando a referida lei foi promulgada, a inflação acumulada no ano de 2008 era muito inferior ao 5,5% concedidos ao funcionalismo municipal a título de reajuste.

A propósito, a expressão "ao longo do ano da eleição" é bastante clara, referindo-se apenas à inflação acumulada ao longo do ano de 2008, em que as eleições municipais serão realizadas, não havendo a possibilidade de se extrair da norma o sentido pretendido pelo representado."

Referido ato configura conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e viola o disposto no artigo 73, inciso VIII, c.c o artigo 7º, §1º, ambos da Lei nº 9.504/97:

[...]

Como é cediço o art. 73 da Lei das Eleições objetiva proteger e tornar efetiva a normalidade e a legitimidade das eleições, assegurando aos concorrentes as mesmas condições de disputa durante o processo eleitoral.

[...]

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma

possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas.

Registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos. Ademais, como dito alhures, o artigo 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, veda, na circunscrição do pleito eleitoral, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu valor aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos. No caso concreto, o recorrente reajustou a remuneração dos servidores no período vedado citado no supracitado artigo, ou seja, no dia de 28 de abril de 2008, sendo irrelevante para o fim de constatação de irregularidade o fato dos efeitos da lei municipal serem retroativos a 1º de abril de 2008.

Ante o exposto, tem-se que restou comprovada a irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau de jurisdição, incorrendo o recorrente na conduta vedada disciplinada no art. 73, Inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, não merecendo reparos a r. sentença.

Sem reparos o acórdão regional.

Primeiramente, verifico que a alegação de que o índice utilizado para medir a inflação é o INPC não foi debatida pela Corte Regional, faltando o necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

Ainda que superado tal óbice, o TRE/SP, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o reajuste concedido aos servidores municipais de Uru, durante o período vedado, foi superior ao índice inflacionário acumulado naquele ano. A alteração dessa conclusão implicaria reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta fase especial, a teor das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Ademais, não verifico a suposta violação ao art. 37, X, da Constituição Federal. *In casu*, não houve proibição à revisão geral da remuneração dos servidores daquele município, mas sim, à concessão desse aumento acima dos índices inflacionários, durante o período vedado, o que não viola o citado dispositivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a decisão agravada fundamentou-se na incidência dos Enunciados nºs 279, 282 e 356/STF e 7/STJ, sendo cabível, na espécie, o julgamento por meio de decisão monocrática do relator, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Quanto às demais questões recursais, o agravo regimental consiste, basicamente, na reiteração das razões ventiladas no recurso especial. Incide, no caso, a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.853/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: João Luiz Veronezi (Advogado: Bruno Papile Poloni). Agravado:
Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a
Sra Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a
Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.8.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça
eletrônico de 01/09/2009, pág. 10.

Eu, Bruno Teixeira, lavrei a presente certidão.

#CARDOSO

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

128

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME sendo impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE LEME.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A INJUNÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), JOSÉ SANTANA E CARVALHO VIANA.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

CRISTINA COTROFE
RELATORA

128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Injunção Coletivo n. 990.10.081422-2
Impetrante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME
impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº: 6.291

MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Revisão anual dos vencimentos - Possibilidade - Previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso XI do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo - Omissão do Executivo Municipal - Ocorrência - Uma vez demonstrada a mora do Poder Público, o mandado de injunção é o remédio constitucional adequado para viabilizar a efetivação de direito garantido constitucionalmente - Segurança concedida.

Trata-se de mandado de injunção coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME em face do Prefeito do Município de Leme, insurgindo-se contra a omissão do Poder Público em propor norma regulamentadora que assegure o direito constitucional de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

Requer que se determine à autoridade competente o cumprimento da obrigação de legislar, mediante envio de projeto de lei, para regulamentar o princípio acima citado.

CAG

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

garantindo-se a revisão dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com aplicação de índice oficial medidor de inflação.

A autoridade apontada como coatora prestou informações a fls. 104/107, alegando, preliminarmente, a incompetência desta Egrégia Corte para julgamento da presente demanda e a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, sustenta que, recentemente, foi implantada Lei Complementar n. 656/09, com a finalidade de promover a reestruturação e concessão de melhorias para determinadas carreiras de servidores, o que, de certa forma, veio a corrigir as injustiças salariais anteriormente existentes, ressaltado ainda que a concessão da revisão nos moldes pretendidos pelo requerente afrontaria o princípio da previsão orçamentária.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer de fls. 109/115, opinando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

O feito comporta provimento.

Primeiramente, oportuno mencionar que “o acesso de entidade de classe à via de mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291
Cristina Cotrofe - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano”¹, razão pela qual o sindicato-impetrante constitui parte legítima para propor a presente ação constitucional, eis que foi constituído e está funcionando há mais de dois anos, conforme certidão de fls. 66, que atesta que o seu registro sindical foi publicado no D.O.U em 31.07.08.

Ultrapassada essa questão, passamos a análise do feito.

De início, cumpre afastar a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça, já que o inciso V do art. 74 da Constituição Estadual de São Paulo é bem claro ao atribuir tal competência a essa Corte, senão vejamos:

“Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

V - os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados nesta Constituição;” (g.n.)

E não há que se falar que o dispositivo em tela refere-se tão somente a direitos assegurados na Constituição Estadual, diante da amplitude do preceito do art. 5º, LXXXI, da

¹ MI 712/ PA, relator Min. Eros Grau, julgamento em 25.10.2007

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291
Cristina Cotrofe - Relatora



45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Constituição Federal, como muito bem lembrou o ilustre Procurador de Justiça a fls. 110, que permite a impetração desse remédio constitucional para assegurar a efetivação de direitos garantidos na nossa Carta Magna.

Não obstante, tal discussão se torna irrelevante, já que a Constituição do Estado de São Paulo também garante a revisão anual da remuneração de seus servidores, em seu inciso XI do art. 115, *in verbis*:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;" (g.n.)

Assim sendo, patete a competência dessa Corte para processar e julgar o presente mandado de injunção.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que, de forma alguma, a procedência do presente mandado de injunção implica na

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291
Cristina Cotrofe - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ingerência do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo, pelo menos, não da forma que o impetrado infere.

Isto porque o mandado de injunção é garantia constitucional posta à disposição do cidadão justamente para viabilizar a efetivação de direitos e liberdades constitucionais, ante a ausência de norma que torne viável o seu exercício, dada uma omissão do poder público.

A respeito, Alexandre de Moraes ensina que:

"O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais."
(In: Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 418.)

Nesse sentido, é claro que há interferência do Poder Judiciário na esfera do outro poder, já que esse é o objetivo do *writ*, quer seja, suprir uma omissão do Poder Público, determinando-se que o Executivo, inerte, envie um projeto de lei ao Legislativo com o fim de viabilizar a efetivação de uma garantia prevista no texto constitucional (federal e estadual): a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Mandado de Injunção n° 990.10.081422-2 – voto n° 6.291
Cristina Cotrofe - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Entretanto, o que não se pode aceitar (e que as ementas trazidas pelo impetrado a fls. 105/106 confirmam) é o Poder Judiciário substituir a competência privativa do Poder Executivo, procedendo-se, através de decisão judicial, a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, fixando um índice de reajuste, sem qualquer previsão orçamentária, o que, diga-se de passagem, não é a causa de pedir dessa ação.

Assim sendo, mostra-se inaceitável a tese defendida pelo impetrado, de que o exercício de um direito garantido constitucionalmente (mandado de injunção) implicaria em ofensa a separação de poderes também assegurada na própria Constituição Federal.

Pelo mesmo motivo, cai por terra a alegação de que a concessão da revisão anual dos vencimentos afrontaria o princípio da previsão orçamentária, posto que o objetivo da presente ação é justamente o contrário, possibilitar o envio de projeto de lei que assegure o direito constitucional de revisão dos vencimentos dos servidores públicos, mas que respeite a previsão orçamentária municipal.

Entretanto, cumpre mencionar que a alegação de escassos recursos não pode servir de óbice à efetivação de um direito garantido pela Constituição, sendo imperioso que o Poder Público faça adequações no sentido de harmonizar os princípios da revisão anual de vencimentos com o da previsão orçamentária, sem que haja sufocamento de um em favor do outro.

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291
Cristina Cotrofe - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por outro lado, a edição da Lei Complementar n. 565/29 não pode suprir a omissão do Poder Público de proceder a revisão anual dos vencimentos de seus servidores, já que a referida norma visou apenas reestruturar os quadros da Administração Municipal, e mais, conforme confessado pelo próprio impetrado, abrange apenas determinadas carreiras de servidores.

Assim sendo, restando incontestável o direito constitucional dos servidores públicos de ter sua remuneração revista anualmente e uma vez demonstrada a mora do Executivo, desde 2004, em enviar projeto de lei para efetivação desse direito, a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo-se a mora do Chefe do Poder Executivo, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A INJUNÇÃO** para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais.


CRISTINA COTROFE
Relatora

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291

Cristina Cotrofe - Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por outro lado, a edição da Lei Complementar n. 565/29 não pode suprir a omissão do Poder Público de proceder a revisão anual dos vencimentos de seus servidores, já que a referida norma visou apenas reestruturar os quadros da Administração Municipal, e mais, conforme confessado pelo próprio impetrado, abrange apenas determinadas carreiras de servidores.

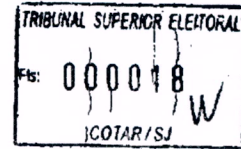
Assim sendo, restando incontestável o direito constitucional dos servidores públicos de ter sua remuneração revista anualmente e uma vez demonstrada a mora do Executivo, desde 2004, em enviar projeto de lei para efetivação desse direito, a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo-se a mora do Chefe do Poder Executivo, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A INJUNÇÃO** para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais.


CRISTINA COTROFE
Relatora

Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2 – voto nº 6.291

Cristina Cotrofe - Relatora



47

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.812

CONSULTA Nº 1.086 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Jurandir Bóia Rocha, deputado federal.

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

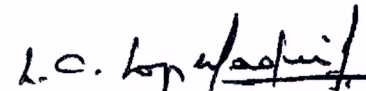
Vistos, etc.

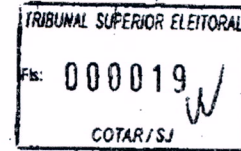
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.


Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada por Jurandir Bóia Rocha,
deputado federal, nos seguintes termos:

[...]

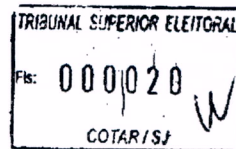
- a) **É possível à administração pública da circunscrição do pleito e dentro do período a que se refere o art. 43, inc. VIII, da Resolução TSE 21.610, promover a recomposição das perdas remuneratórias dos seus servidores, relativas aos últimos 2 anos anteriores ao ano da eleição, por não ter, no ano anterior ao pleito, promovido a respectiva recomposição dessas perdas?**
- b) **Para a categoria de servidores públicos cuja data base seja anterior ao prazo a que se refere o art. 43, VIII, da Resolução TSE 21.610, é possível à administração pública da circunscrição do pleito promover a recomposição salarial retroativa à data base, mesmo quando já ultrapassado o prazo limite acima previsto pela legislação eleitoral?**

(fl. 3)

A Assessoria Especial da Presidência (AESP) informa às
fls. 6-10.

É o relatório.



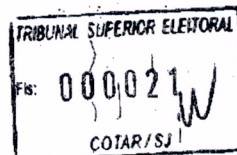


VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, o art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder “[...] a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição [...]”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.

Conheço da consulta.

L. C. M.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.086/DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente: Jurandir Bóia Rocha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.6.2004.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>9.8.04</u>, fls. <u>105</u>.</p> <p>Em, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 461-79.
2012.6.24.0064 – CLASSE 32 – GASPAR – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Coligação Mais por Gaspar
Advogados: Katherine Schreiner e outros
Assistentes: Coligação Um Novo Caminho para o Futuro e outros
Advogada: Katherine Schreiner
Agravantes: Pedro Celso Zuchi e outra
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravada: Coligação Mais por Gaspar
Advogados: Katherine Schreiner e outros
Assistentes: Coligação Um Novo Caminho para o Futuro e outros
Advogada: Katherine Schreiner
Agravados: Pedro Celso Zuchi e outra
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Eleições 2012. Recurso especial. Abuso de poder. Não configuração. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Multa.

1. Demonstrada a diferença entre as premissas fáticas do precedente indicado como paradigma e as do acórdão recorrido, conforme nele explicitado, não há que se falar em divergência de entendimento sobre o mesmo tema.
2. Tanto para afastar as conclusões da Corte de origem em relação à caracterização da conduta vedada quanto para agravar a sanção imposta, com vista à cassação do mandato, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
3. Para modificar as conclusões da Corte de origem de que, diante das circunstâncias específicas do caso, a concessão de aumento aos servidores no ano da eleição não configurou abuso do poder político, também seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.
4. A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril

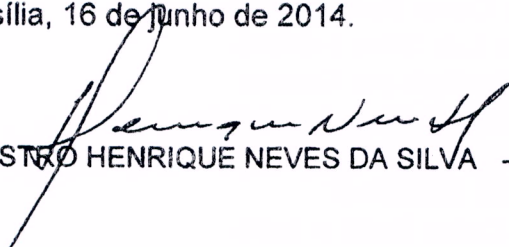
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.

do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido: Cta nº 782, rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJe* de 7.2.2003.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Mais por Gaspar e Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Gaspar/SC nas eleições de 2012, interpuseram agravos regimentais (fls.1.059-1.080 e fls. 1.083-1.093) contra a decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e mantive o acórdão regional que afastou a condenação por abuso do poder político e, por consequência, as penas de inelegibilidade e de cassação de seus registros de candidatura, mas manteve a multa aplicada pela prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.025-1.032):

Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2012, e a Coligação Mais por Gaspar interpuseram, respectivamente, recursos especiais (fls. 778-798 e fls. 830-848) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que negou provimento ao recurso eleitoral da Coligação Mais por Gaspar e deu parcial provimento ao recurso de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, a fim de afastar a condenação destes por abuso do poder político e, por consequência, as penas de inelegibilidade e de cassação de seus registros de candidatura, mas mantendo a multa aplicada pela prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral, em sede de ação de investigação judicial eleitoral (fls. 737-776).

O acórdão regional foi assim ementado (fls. 737-738):

EMENTA DO RELATOR:

CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10 - distribuição de valores para entidades civis mediante cumprimento de plano de aplicação autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não configuram a conduta vedada, diante das especificidades do caso concreto. Provimento do recurso para afastar a pena de multa.

CONDUTA VEDADA DO ART. 73, INCISO VIII, DA LEI 9.504/97 - Aprovação de projetos de lei que não se subsumem aos requisitos da conduta vedada, quais sejam: i) a proposta legislativa de revisão da remuneração dos servidores realizada pelo agente político; ii) tratar-se de uma revisão "geral" dos vencimentos dos servidores, não apenas de um determinado

setor do serviço público; iii) excesso dos valores para além da recomposição do poder aquisitivo e, finalmente; iv) ter ocorrido no lapso temporal da proibição que se estende "a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos", ou seja, de 10 de abril até a posse.

ABUSO DE PODER - art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 - O aumento dos vencimentos dos servidores públicos não se configura em abuso de poder, mas exercício legítimo do poder político compartilhado entre o Parlamento e o Chefe do Executivo. Impossibilidade lógica do mesmo fato ser conduta permitida e abusiva do direito. Proibir-se a concessão de aumento fora do período da conduta vedada é imiscuir-se, a pretexto de uma igualdade inexistente e inalcançável sob o ponto de vista fático e jurídico, no exercício das legítimas funções públicas levadas a cabo pelo Chefe do Executivo, em ofensa clara à separação das funções estatais do art. 2º da Constituição da República. A lei eleitoral, conquanto seja movida pela necessidade de preservação da igualdade, não pode estrangular o livre desempenho das funções estatais dos candidatos/prefeitos, mas movimentar-se com cautela nesta seara em busca do desvirtuamento e do abuso dessas legítimas competências legais e constitucionais em prol de determinada candidatura, o que não se vê no caso dos autos. Ausência de gravidade nas circunstâncias do fato, requisito exigido para a configuração do ato abusivo, conforme art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes: Acórdão TRE/SC N. 27.901- Taió (Mirim Doce), do Acórdão TRE/SC N. 27.905- Guaramirim (Massaranduba), Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli;

Acórdão TRE/SC n. 27.868 – Guaramirim (Massaranduba), rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha.

EMENTA DO VOTO DE VISTA (Juiz Eládio Torret Rocha):

Suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha (lei n. 9.504/1997, art. 73, § 10) - Alegada distribuição gratuita de bens mediante repasse de subvenções sociais no ano da eleição - Efetiva transferência de recursos do erário a entidades privadas para pagamentos de despesas com manutenção, bem como para realização de eventos culturais e esportivos locais - Ausência de contrapartida econômica ou patrimonial para o estado - Repasse financeiro de natureza gratuita - Valores que não se destinam à execução orçamentária de programa social iniciada no exercício anterior - Inocorrência da excludente prevista em lei - Ilícito eleitoral devidamente comprovado - Conduta, contudo, sem gravidade suficiente para comprometer a lisura eleitoral - Suficiência da cominação de pena pecuniária - Necessária observância do princípio da proporcionalidade - Provimento parcial.

O repasse de subvenção pelo município a entidades privadas para custear sua manutenção, bem como propiciar a realização de eventos culturais e esportivos, configura distribuição de valores do erário vedada pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, especialmente quando ausente prova de

51

atendimento à programa social previamente instituído por lei, com execução orçamentária iniciada no exercício anterior ao da eleição.

E isso porque, à luz das regras que disciplinam a atividade financeira do Estado (Lei n. 4320/1964, art. 12, § 3º), toda transferência de bens, valores ou benefícios destinada pela administração pública a entidades privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, deve ser classificada como "subvenção social" e, por conseguinte, identificada como "despesa corrente", a qual não implica em qualquer contrapartida econômica ou patrimonial para o Estado, devendo, por isso mesmo, ser considerada gratuita.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, em suas razões recursais, alegam, em suma, que:

a) o acórdão regional, ao reconhecer a prática de conduta vedada, violou o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e divergiu de julgado desta Corte – Recurso Especial Eleitoral nº 17172-31, de 24.4.2012 –, no qual se entendeu que as transferências de recursos públicos para desenvolver projetos na área de esporte e cultura não devem ser consideradas conduta vedada;

b) os repasses em comento não tiveram caráter gratuito, mas se destinaram à execução de projetos específicos na área de esportes e cultura, pois estavam previstos em lei, bem como em execução orçamentária desde o ano de 2004;

c) apesar de o voto vencedor do acórdão regional ter concluído que a transferência de recursos realizada no Município de Gaspar/SC se classifica como subvenção social – a qual não exigiria contraprestação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 –, as transferências previstas nas Leis nos 3.387/2011 e 3.424/2012 não eram gratuitas, haja vista que havia a necessária contrapartida financeira e social por parte da entidade beneficiada;

d) conforme o contexto fático delineado no acórdão regional, o presente caso não pode ser caracterizado como transferência gratuita de recursos a entidades privadas, tendo em vista que os repasses financeiros foram destinados à execução de projetos específicos na área de esporte e cultura, com previsão de contrapartida financeira e social;

e) ainda que se entenda pelo caráter gratuito dos repasses, o presente caso se insere na ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois, além da existência de previsão legal para a realização dos repasses financeiros – Leis nos 3.387/2011 e 3.424/2012 –, eles já eram efetuados para as mesmas entidades desde o ano de 2004;

Requerem o provimento do recurso especial, a fim de que seja julgada improcedente a ação proposta.

A Coligação Mais por Gaspar, por sua vez, em suas razões recursais, defende que:

- a) não pretende o revolvimento fático, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido;
- b) o acórdão regional teria violado o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da LC nº 64/90;
- c) o Tribunal a quo reconheceu a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que consignou estarem comprovados os repasses financeiros a entidades privadas durante o ano eleitoral sem nenhum tipo de programa social autorizado em lei e sem amparo nas exceções previstas na norma, mas aplicou tão somente multa;
- d) tal conduta teve gravidade para influir no pleito, tendo em vista que os repasses atingiram 25 entidades, beneficiando inúmeras pessoas, bem como o próprio gestor público, além da diferença ínfima de votos havida em relação ao segundo colocado (890), razão pela qual deveriam ter sido cassados os diplomas dos recorridos, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições;
- e) o acórdão regional, ao afastar o abuso do poder político, afrontou o art. 22, XIV, da LC nº 64/90;
- f) foram encaminhados quatro projetos de lei pelos investigados, buscando autorização legislativa para conceder reajustar o vencimento de servidores e agentes políticos, alterar valor da referência de vencimentos de alguns cargos, alterar a remuneração sob o regime de emprego público e instituir gratificação de incentivo à regência de classe, mas, embora as leis tenham sido publicadas antes do dia 10 de abril de 2012, houve o empenho dos legisladores e dos investigados na aprovação desses projetos, para obter vantagens eleitorais, em claro abuso do poder político;
- g) tais aumentos não estavam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, aprovadas em 2011 para execução em 2012, tendo sido encaminhados projetos de lei para remanejar/suplementar a dotação orçamentária, em afronta aos arts. 169, § 1º, da CF e 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) estaria violado o art. 29, VI e VII, da CF, em razão da inobservância da competência privativa para propor projetos de lei atinentes aos subsídios dos agentes públicos, bem como os arts. 51, IV, e 61, II, da CF, visto que a competência para propor projeto de lei sobre remuneração de servidores do Poder Legislativo é da Câmara, e não do Poder Executivo;
- i) os reajustes atingiram 340 servidores, sem contar professores e berçaristas, além dos beneficiados indiretamente (familiares), que somam número que ultrapassa a diferença de votos verificada no pleito, estando, portanto, caracterizada a potencialidade da conduta para influir no resultado da eleição;
- Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, reconhecida a gravidade da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e aplicada a sanção de cassação de registro ou diploma dos investigados, nos moldes do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97; e de que seja reconhecido o abuso do poder político, nos termos do art. 22, XIV,

52

da LC nº 64/90, aplicando aos investigados a cassação do diploma e a decretação de inelegibilidade.

Os recursos especiais tiveram seguimento negado pelo Presidente do TRE/SC, conforme decisão às fls. 872-878.

Interpostos agravos de instrumento pelos ora recorrentes, dei-lhes provimento, para melhor exame dos recursos especiais.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais por Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa (fls. 924-940) e pela Coligação Mais por Gaspar (fls. 973-987).

Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, em suas contrarrazões (fls. 924-940), defendem o não provimento do recurso especial interposto pela Coligação Mais por Gaspar, sob os seguintes argumentos:

a) ausência de ofensa ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não houve configuração da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.5074/97, já que, no caso, além de não ter ocorrido transferência gratuita de recursos, havia previsão legal para a realização do repasse financeiro e houve execução orçamentária nos exercícios anteriores;

b) mesmo que se entenda pela configuração da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.5074/97, a sanção foi aplicada de forma razoável e proporcional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte;

c) ausência de plausibilidade jurídica quanto à alegação de abuso do poder político no ato de concessão de revisão geral de remuneração dos servidores, uma vez que as irregularidades decorrentes de tal ato devem ser debatidas no âmbito administrativo, não se inserindo na competência da Justiça Eleitoral.

A Coligação Mais por Gaspar, por sua vez, aduz, em suas contrarrazões (fls. 973-987), que o recurso especial dos investigados não deve ser provido, tendo em vista que:

a) não houve demonstração da alegação de ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

b) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma apresentado;

c) a pretensão recursal demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do apelo interposto por Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, sob os argumentos de que:

a) não houve demonstração de afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que restou incontroversa nos autos a realização de repasses financeiros a diversas entidades privadas sediadas no Município de Gaspar/SC durante o ano eleitoral de 2012, os quais estavam destinados à realização de eventos comemorativos, e não à execução de programas sociais;

b) não há similitude fática entre o acórdão regional e o acórdão paradigma.

Quanto ao apelo interposto pela Coligação Mais por Gaspar, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu conhecimento e provimento, sustentando que:

a) a matéria debatida no recurso especial é exclusivamente de direito, não havendo óbice ao seu conhecimento;

b) a análise do argumento quanto à possível configuração de abuso do poder econômico, relacionada ao aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, seria inviável no recurso especial, em virtude da ausência de elementos no acórdão que permitam chegar a conclusão distinta;

c) no tocante à conduta vedada, o elevado dispêndio de recursos com a realização de repasses a entidades privadas, em ano eleitoral, evidencia a gravidade da conduta, a qual seria suficiente para macular a normalidade do pleito e a legitimidade do seu resultado;

d) os investigados não comprovaram a existência de programa social, mas apenas de repasses a associações de caráter privado para a realização de atividades que não podem ser enquadradas como programas sociais ou destinadas a mitigar situações de emergência social ou calamidade pública;

e) o art. 237 do Código Eleitoral é taxativo ao estabelecer que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade serão coibidos e punidos.

A Coligação Mais por Gaspar, nas razões do seu agravo regimental, defende que:

a) não se pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, mas, sim, o enquadramento legal por meio da valoração adequada da matéria delineada no acórdão regional;

b) não se trata de mero inconformismo da parte, mas de questionar o fato de que o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

c) a própria decisão agravada reconhece que há interpretações distintas sobre o tema;

d) o acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que os agentes públicos não incorreram na prática da conduta vedada ao realizarem repasses financeiros às entidades civis sem finalidade social, mas considerou que a conduta não

comprometeu a normalidade do pleito eleitoral e, por essa razão, não aplicou as sanções do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

e) a jurisprudência do TSE tem entendido que as condutas descritas no referido art. 73 necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos, razão pela qual a conduta praticada pelos agravados não comporta, diante do princípio da proporcionalidade, a imposição apenas de sanção pecuniária, em face de sua gravidade, pois atingiu 25 entidades, beneficiando indiretamente inúmeras pessoas, bem como a imagem do gestor público;

f) os agravados venceram o pleito eleitoral com vantagem mínima – 446 votos, equivalente a 2,64% do total – em relação aos segundos colocados, o que torna grave a prática da conduta vedada reconhecida, interferindo na normalidade e legitimidade do processo eleitoral;

g) também deve ser requalificada juridicamente a alegação de que os agravados encaminharam à Câmara de Vereadores quatro projetos de lei, que foram analisados em apenas dois dias, depois sancionados e publicados em 27.3.2012, e, muito embora as leis tenham sido publicadas antes do dia 10.4.2012, houve o empenho dos legisladores na aprovação dos benefícios concedidos a servidores, em claro abuso do poder político, com potencialidade de influenciar o resultado do pleito;

h) os aumentos e gratificações concedidos não estavam previstos na LDO nem na LOA, aprovadas em 2011 para execução em 2012, e, por isso, foram encaminhados vários projetos de lei para remanejar ou suplementar dotação orçamentária, infringindo os arts. 29, VI e VII; 51, IV; 61, II, e 169, § 1º, da CF e 16, II, da LC nº 101/2000;

i) os benefícios não foram concedidos de forma homogênea, mas apenas para aqueles servidores que têm contato direto

com a população, como berçaristas, merendeiras e servidores braçais, para lograr êxito na eleição.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para dar seguimento ao recurso especial, bem como a apreciação do apelo pelo plenário desta Corte, a fim de que ele seja provido.

Nas razões do seu agravo regimental, Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa defendem, em suma, que:

- a) a decisão agravada equiparou a transferência de recursos a entidades civis, com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo, à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, e, assim, entendeu caracterizada a ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, todavia o TSE entende que a aquela conduta não se amolda ao conceito de distribuição gratuita;
- b) haveria equívoco na decisão agravada, pois os projetos se voltam à execução de política pública de incremento do esporte, da cultura e do lazer, conforme o contexto fático delineado no acórdão regional, e não meramente para realização de eventos festivos e esportivos privados no município;
- c) por se tratar da democratização do lazer como direito social, seria inadequado o entendimento de que os projetos não atendem às necessidades públicas prementes da população do município;
- d) o caso dos autos se amolda com perfeição ao RO nº 17172-31, não restando dúvidas de que as transferências impugnadas não se inserem na vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, já que não são de caráter gratuito;
- e) todos os repasses efetuados, além de não serem de caráter gratuito, visto que há contrapartida das entidades

beneficiadas, decorrem de projetos de lei já em execução desde o ano de 2004 e devidamente autorizados por lei específica, não havendo desrespeito ao referido dispositivo, por isso a decisão agravada foi proferida em sentido contrário ao AgR-REspe nº 9979065-51, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Requerem que se reconsidere a decisão, para que se dê provimento ao recurso especial, ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido ao Plenário desta Corte, a fim de possibilitar o debate amplo acerca da matéria, inclusive com a realização de sustentações orais.

Por despacho à fl. 1.096, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 1.097.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 11.3.2014 (terça-feira), conforme certidão à fl. 1.058, e os apelos foram interpostos, respectivamente, nos dias 13.3.2014 e 14.3.2014, (fls. 1.059 e 1.083).

O recurso apresentado por Pedro Celso Zuchi e por Mariluci Deschamps Rosa foi assinado por procurador habilitado nos autos (procurações às fls. 407-408 e substabelecimento à fl. 1.020), assim como o apelo da Coligação Mais por Gaspar (procuração à fl. 608 e substabelecimento à fl. 706).

~~Reafirmo os fundamentos da decisão agravada~~
(fls. 1.033-1.057):

Os recursos são tempestivos. O acórdão regional foi disponibilizado no DJe de 8.3.2013 e considerado publicado no dia 11.3.2013, conforme certidão à fl. 776v, e os apelos foram interpostos no dia 14.3.2013 (fls. 778 e 830).

O recurso apresentado por Pedro Celso Zuchi e por Mariluci Deschamps Rosa foi assinado por procurador habilitado nos autos (procurações às fls. 407-408) e o apelo da Coligação Mais por Gaspar também foi apresentado por advogado com procuração nos autos (procuração à fl. 608 e substabelecimento à fl. 706).

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral deu parcial provimento ao recurso de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, a fim de afastar a condenação por abuso de poder e, via de consequência, as penas de cassação do registro e inelegibilidade; manteve, contudo, a penalidade pecuniária pela prática de conduta vedada, prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

De outra parte, negou provimento ao recurso da Coligação Mais por Gaspar.

A coligação autora da ação de investigação judicial eleitoral pretende o reconhecimento da gravidade da conduta vedada, com a imposição da penalidade de cassação prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por sua vez, os candidatos eleitos postulam seja julgada improcedente a referida ação, por entenderem não configurada infração à norma do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A Coligação Mais por Gaspar defendeu que, ante a configuração dessa conduta vedada, deveriam os diplomas dos eleitos ser cassados, e não apenas imposta a sanção pecuniária, razão pela qual sustentou a negativa de vigência do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, dada a arguida gravidade da conduta.

Análise, inicialmente, a configuração da prática de conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A esse respeito, consta do voto condutor do acórdão regional (fls. 767-775):

[...] de acordo com a exordial acusatória, "o investigado Pedro Celso Zuchi, na qualidade de prefeito do Município de Gaspar, no final do ano de 2011 e no início deste ano (2012), ano de eleições municipais, encaminhou 2 (dois) projetos de lei buscando autorização legislativa para realizar inúmeros repasses financeiros a entidades privadas do Município de Gaspar durante o ano de 2012, sendo que nenhuma das entidades contempladas esteja a desempenhar qualquer tipo de programa social autorizado por lei".

É inequívoco - e até mesmo incontroverso - ter havido, durante o ano de 2012, repasses de recursos financeiros da municipalidade gasparense em favor de entidades privadas, colimando o pagamento de despesas de manutenção e realização de projetos específicos, consoante se extrai do teor das Leis Municipais números 3.387 e 3.424, as quais origem na chefia do executivo municipal e acabaram aprovadas pela

55

Câmara de Vereadores em 08.12.2011 e 11.04.2012, respectivamente.

Sendo assim, a discussão estabelecida nesta demanda busca determinar se essa iniciativa tipifica, ou não, a conduta vedada aos agentes públicos prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que exibe a seguinte redação:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentaria no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Segundo o entendimento da sentença, a prática do comportamento ilícito restou satisfatoriamente comprovada, ao argumento, porém da inexistência de caráter eleitoral, pelo que concluiu ser suficiente aplicar "apenas a ordem de que se abstenham da prática vedada, além de multa em valor suficiente para desestimular a reiteração da conduta ilícita eleitoral".

Argumentou, a propósito, o decisório combatido:

"[...], entendo necessário ponderar acerca do conceito jurídico para a citada expressão "distribuição gratuita", o qual, segundo a hermenêutica mais apropriada aos preceitos garantidores da lisura do processo eleitoral, corresponde a qualquer forma desonerada de benefício a terceiros, tal como ocorre em doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Nessa esteira, tem-se que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.

No caso em tela, extraio dos elementos contidos nestes autos, assim como nos Anexos de n. III, IV, V e VI, que as diversas entidades agraciadas com repasses financeiros pela Administração Pública Municipal - tais como a Associação de Micro e Pequenas Empresas (AMPE), o Coro Misto Santa Cecília, o Moto Clube de Gaspar, o Kodokan Judo Clube, entre outras - não integram qualquer programa social continuado do Município de Gaspar, não sendo também hipótese de calamidade pública ou estado de emergência - únicas exceções contidas na regra proibitiva ditada pelo art. 73 § 10º da Lei n. 9.504/97.

É evidente, portanto, que tais subvenções desrespeitam, sim, a legislação eleitoral, inclusive a aprovada em meados de dezembro passado, pois prevista a efetivação dos repasses ao longo do presente ano eleitoral. Destaco tal premissa pois, segundo depoimentos colhidos na instrução processual, as entidades beneficiadas não receberam os valores logo após a aprovação da lei concessiva, mas sim ao longo do corrente ano - eleitoral. De qualquer sorte, é forçoso admitir que a conduta da Administração Pública já é prática reiterada no Município de Gaspar, realizada anualmente desde 2004 (conforme documentos juntados às fls. 152/254), em favor quase sempre das mesmas entidades civis, razão pelo que entendo que os repasses financeiros efetivados, apesar de irregulares, não possuem potencial eleitoreiro. Esclareço.

É sabido que as condutas vedadas pela Lei de Eleições são passíveis de multa e, ainda, de perda do cargo e/ou cassação do registro do candidato beneficiado. Para aplicação destas, faz-se necessária a observância do princípio da proporcionalidade, ou seja, a verificação de que tal fato influencie na disputa eleitoral e, ainda, se há intensidade que comprometa a isonomia de chances entre os candidatos (TSE, Acórdão n. 25.075, rel. Carlos Peluso, julgado em 27/11/2007). No caso em tela, restou evidenciado que os repasses impugnados são realizados anualmente pela Administração Pública a fim de auxiliar no financiamento de atividades esportivas, de lazer ou cultura, motivo pelo qual entendo que apesar de flagrantemente irregulares, não possuem potencialidade de influenciar no pleito eleitoral a autorizar a cassação do registro dos investigados.

Destaco, por oportuno, que a potencialidade serve de parâmetro tão somente para afixação da pena e não para a verificação da conduta vedada per si.

O preclaro Relator, sustentado em respeitável argumentação, defendeu, contudo, conclusão diversa, refutando a tese da acusação "seja porque não se tem distribuição gratuita de bens mas de uma política pública de incremento do esporte, da cultura, do lazer com o apoio do terceiro setor, seja pela existência da exceção permissiva do art. 73, § 10, ou seja, tratar-se de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentaria no exercício anterior".

Asseverou, ainda, Sua Excelência, que "se as entidades recebem os recursos públicos com o fim de realização de uma determinada tarefa, cujo adimplemento precípua é dever do Estado, após o encaminhamento de projeto específico ao órgão colegiado municipal atinente (cultura, turismo), envio de projeto de lei e aprovação pela Câmara Municipal, não creio poder se afirmar que tais repasses enquadram-se na "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública". Há um dever jurídico do tomador do



56

recurso em usá-lo de acordo com a finalidade esposada no projeto de aplicação apresentado e, como no caso da Associação de Micro Empresas de Gaspar - AMPE contrapartida financeira de R\$ 5.440,00 de um valor total de R\$ 17.100,00 relacionado ao Projeto Núcleo Setorial Turístico de Gaspar (Anexo III)".

Conquanto respeitável esse posicionamento, dele ousou divergir, pelas, razões que passo a expor.

Não há negar, de início, a dificuldade de subsunção dos fatos à norma por conta da inexistência, na norma, de exata delimitação do conceito jurídico do que venha a ser "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública", situação essa ainda mais grave diante do complexo e diversificado conjunto de relações jurídicas que podem ser contraídas pela administração pública nos três níveis de poder.

Sucedee, porém, que, como se sabe, o julgador não pode deixar de aplicar o direito ao caso concreto em razão de omissões ou obscuridades legislativas, devendo, nessas hipóteses, buscar solução para a controvérsia com fundamento na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, sempre atento aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (Lei de nº Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 4º e art. 5º).

De fato, segundo a proverbial lição colhida do Ministro Marco Aurélio, do STF, "toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger" (AgRgAI nº 218.668).

E, ainda, na correta concepção do Min. José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, "Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma" (Resp. n. 330.677).

Ora, parece curial que a finalidade da restrição sob exame é evitar que, no ano do pleito, recursos públicos, de qualquer natureza, sirvam de instrumento para favorecer a imagem de determinado candidato em detrimento dos demais, causando evidente desequilíbrio na disputa eleitoral, malferindo, assim, o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo público visado.

Busco, a propósito, no direito financeiro, noções relativas ao orçamento público que, a meu sentir, revelam a natureza gratuita da transferência de valores, por meio de subvenções, realizada pelo Município de Gaspar.

Extraio, ainda, da abalizada doutrina Tathiane Piscitelli que "a despesa pública pode ser definida como o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas, o que implica o correto funcionamento e desenvolvimento de serviços públicos e manutenção da

estrutura administrativa necessária para tanto" (Direito financeiro esquematizado, 2ª ed., p. 92).

Ainda segundo a aludida doutrinadora, a Lei n. 4.320/1964 - que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - classifica os gastos da Administração em "despesas correntes" e "despesas de capital" (art. 12).

Na categoria econômica "despesas correntes" são registrados os dispêndios de recursos realizados pelo poder público para manutenção das atividades próprias do estado, os quais são subdivididos em "despesas de custeio" e "transferências correntes".

Dispõe a referida lei: "Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis" (art. 12, § 1º) e "como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado" (art. 12, § 1º - grifei).

O conceito de subvenção, por sua vez, está descrito no par. 3º do mesmo artigo 12 da Lei n. 4320/1964, correspondendo "às transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril".

Ainda consoante a doutrina acima citada, "a realização desse tipo de despesa não gera o aumento do patrimônio do Estado; apenas contribui para a sua continuidade", dado que "em nenhum dos casos há uma contrapartida econômica ou patrimonial para o Estado; a despesa é realizada visando, unicamente, à manutenção de uma estrutura já formada e estabelecida" (op. cit., p. 96).

As despesas de capital, diversamente, englobam os valores aplicados pelo Estado para incrementar a sua estrutura e, com isso, fomentar a capacidade de prestar serviços públicos. "O objetivo aqui é gastar para ter como contrapartida o aumento do patrimônio" (op. cit., p. 97).

Dessarte, as despesas de capital são classificadas pela Lei n. 4.320/1964 do seguinte modo:

I - Investimentos - "as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e

57

material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro".

II - Inversões Financeiras – "as dotações destinadas à aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros".

III - Transferências de Capital — "as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública".

Posto isso, é possível concluir, com absoluta segurança, que toda transferência de bens, valores ou benefícios destinada pela administração pública para entidades privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, deve ser classificada como "subvenção social" e, por conseguinte, identificada como "despesa corrente", a qual, como demonstrei, não implica em qualquer contrapartida econômica ou patrimonial para o Estado, devendo, por isso mesmo, ser considerada gratuita.

É por tal razão que não entendo juridicamente adequado, à luz das regras que disciplinam a atividade financeira do Estado, afastar o caráter gratuito do repasse de recursos realizado pela municipalidade apenas em razão da mera "contrapartida social" decorrente dos projetos realizados com o dinheiro do erário pelas entidades privadas, notadamente porque, obviamente, qualquer ação realizada pelo poder público na área da cultura, do esporte ou do turismo gera dividendos de índole social em benefício da administração que os oferece.

Desse modo, a prevalecer o entendimento do culto Relator, mesmo a entrega de bens, valores e benesses realizada diretamente pelo governo à população em geral, no ano da eleição, não poderia ser considerada gratuita e, por conseguinte, vedada, já que igualmente promoveria a denominada "contrapartida social".

Essa interpretação implicaria em tornar lícita, sob o pretexto dos dividendos sociais auferidos pela comunidade, a remessa de valores a entidades privadas, sem fins lucrativos, para a compra - e posterior distribuição a eleitores -, por exemplo, de cestas básicas, prática que representaria, salvo interpretação diversa, burla à vedação legal de que ora se cuida.

Não me impressiona, de igual modo, o fato de as entidades terem a obrigação de usar a subvenção de acordo com a

finalidade pública descrita no projeto inicialmente apresentado, bem como o dever de prestar contas, pois esses encargos legais são impostos a todos aqueles que movimentam recursos do erário -incluindo a própria administração -, pelo que isso não pode servir como parâmetro para determinar a tipicidade do ilícito.

Por isso mesmo é que, sob todas as venias, formei a convicção de que a definição acerca da natureza onerosa ou não da distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, para fins de configuração da prática de conduta vedada, deve ser objetivamente determinada pelo reflexo econômico- financeiro provocado, considerando-se gratuita quando não promover incremento na estrutura do Estado.

Entendo, ainda, que os projetos contemplados pelas subvenções do erário gasparense não implicaram, em absoluto, na execução de tarefa "cujo adimplemento precípua é dever do Estado" - como afirmado pelo ilustrado Relator -, já que cuidaram, em grande parte, da realização de eventos festivos e esportivos privados os quais são, anualmente, organizados pelas entidades beneficiadas, a respeito dos quais não há nos autos qualquer informação capaz de atestar o atendimento de necessidades públicas prementes da população daquele município.

A propósito, relevante transcrever excerto da manifestação do Procurador Regional Eleitoral, a saber:

Na hipótese dos autos verifica-se claramente que os projetos apresentados não possuem qualquer relação com programas sociais, a começar pelo objeto principal de cada um, que se limita à simples solicitação de verbas para a realização de eventos na cidade, como por exemplo, o 30º Rodeio Criolo Interestadual e 6º Rodeio Empresarial de Gaspar (fl. 42 do anexo), o Concerto Anual 2012 Coro Misto Santa Cecília (fl. 70 do anexo), Encontro de Bandas Musicais (fl. 91 do anexo), 13º Jeep Fest e Jeep Raid, 27º FESBRAER, de sonorização, mídia e recuperação de danos causados pela enchente de 09/2011 (fl. 135 do anexo); o Campeonato Catarinense de Parapente (fl. 163 do anexo); Etapa do Catarinense de Cross Country 2012 (fl. 218), todos a rigor destituídos de qualquer finalidade social, mormente se parametrizados com os demais itens que compõem exceções aos dispositivos: calamidades públicas e emergências.

Não fosse isso bastante, não há nos autos qualquer critério justificativo para a escolha das entidades beneficiadas com os repasses, tampouco processo de avaliação acerca da execução dos referidos projetos, o que leva a crer que os valores são meramente repassados às entidades, as quais aplicam o dinheiro da forma que melhor lhes aprouver, em geral para realização de um evento qualquer, sem preocupação

50

com a implementação de políticas sociais no município"
(fl. 676-677).

Assentado, portanto, o caráter gracioso das subvenções sociais transferidas pela prefeitura de Gaspar, não visualizo, por outro lado, a ocorrência da excludente legal admitindo a prática da conduta no caso "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentaria no exercício anterior".

E isso porque os repasses financeiros realizados não decorreram, certamente, de programa social instituído pela municipalidade, nem estavam sendo transferidos de forma contínua, ao longo do tempo, consoante cronograma de pagamentos iniciado antes de 2012. Representaram, em verdade, valores destinados a atender demandas individuais de determinadas entidades privadas, os quais foram distribuídos somente no decorrer do ano das eleições municipais.

Por isto mesmo é que, ainda sob todas venias, não entendo aplicável ao caso o julgado do Tribunal Superior Eleitoral citado pelo voto do ilustre Relator, no qual prevaleceu o entendimento segundo o qual "o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n. 9504/1997" (RO n. 17172-31.2010.6.24.0000, de 24.02.2012).

É que, no referido precedente, oriundo, aliás, de demanda examinada neste TRE, é possível extrair da leitura do acórdão que, no caso analisado pela Corte Superior, os recursos públicos repassados às entidades privadas no ano das eleições de 2010 eram oriundos de fundos que já haviam sido criados por lei estadual no ano de 2005, os quais se destinavam "ao fomento da cultura, do esporte e do turismo, com objetivos bem delineados - a fim de estimular o financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos especialmente por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Lei n. 13.336/2005, art. 1º)", conforme consignado no voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

Com efeito, é factível afirmar que, naquela hipótese, a Corte Superior concluiu, ao final, que o governo estadual utilizou recursos de programa social previamente criado por lei para atender demandas na área do esporte, cultura e turismo, cujo orçamento já vinha sendo executado desde o ano anterior ao da eleição.

E este não é, à toda evidência, o caso que ora cuido de examinar.

Nesta mesma linha de raciocínio, tenho que também não guardam similitude com a situação fática ora analisada os precedentes deste Tribunal citados no voto do preclaro Relator referentes aos Municípios de Massaranduba (acórdão TRES

n. 27.905, Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli e n. 27.868, de, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha), pois, nesses casos, a cessão de bens e produtos realizada pela municipalidade beneficiou particulares que já estavam cadastrados em programas sociais instituídos por lei municipal em período anterior ao ano da eleição, cuja execução orçamentaria já se encontrava em andamento.

Sendo assim, sustentado nestas razões, entendo suficientemente configurada a prática da conduta vedada descrita no parágrafo 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1995.

A respeito, porém, da reprimenda a ser imposta, tomo por parâmetro o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

Representação julgada procedente" (Rp nº 295986, de 21/10/2010, Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

Assim, ao fazer o cotejo entre os fins visados pelas normas disciplinadoras da disputa eleitoral e as circunstâncias fáticas que envolveram o repasse de subvenções públicas pelo Município de Gaspar, tenho como razoável e proporcional reprimir a conduta vedada com a aplicação de multa pecuniária, fundando-me, para tanto, nas razões invocadas pela ínclita Juíza Eleitoral em sua decisão. Consignou Sua Excelência, à ocasião:

"É forçoso admitir que a conduta da Administração Pública já é prática reiterada no Município de Gaspar, realizada anualmente desde 2004 (conforme documentos juntados às fls. 152/254), em favor quase sempre das mesmas entidades civis, razão pelo que entendo que os repasses financeiros efetivados, apesar de irregulares, não possuem potencial eleitoreiro" (fl. 381)

Mesma impressão teve, aliás, o digno Relator, ao afirmar:

O que se nota, sobretudo em razão dos vários anos que as mesmas entidades vêm sendo beneficiadas por diferentes administrações municipais, é seu conteúdo de

53

absoluta regularidade e previsibilidade - o que decerto afasta a alegação de que tais repasses possam contribuir para fustigar a normalidade do pleito, tomando-se que esta distribuição tem sido a regra por anos a fio. Assim, o conteúdo político eleitoral das subvenções dilui-se, porquanto a conduta vedada é a de manipulação e uso da Administração em prol de determinada candidatura, faltando-lhe a nota do excesso, do desvio de finalidade.

Essas conclusões são, pois, juridicamente plausíveis, encontrando arrimo no acervo probatório que instrui os autos, pelo que não justificam a imposição da pena de cassação do diploma, a qual deve ser aplicada quando restar demonstrada, de forma segura e por isto mesmo sem resquício de dúvida, a deturpação significativa da manifestação popular, com grave reflexos na normalidade e legitimidade da disputa eleitoral.

O valor da multa, de igual modo, foi fixado pelo Juiz acima do mínimo legal, no montante individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostrando-se adequada, por isso mesmo, para punir a conduta, considerada a capacidade (econômica do infrator e a repercussão que o fato atingiu).

[...]

O Tribunal julgou que ficou comprovada a conduta vedada, prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, por meio do repasse de subvenção pelo município a entidades privadas para custear a realização de eventos culturais e esportivos.

Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa defendem que o acórdão regional ofendeu o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a teor do RO nº 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.6.2012.

De fato, no referido precedente, este Tribunal assentou que os repasses financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Confira-se a ementa desse julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, a fluência do prazo recursal do MPE inicia-se com a sua intimação pessoal. In casu, o Parquet teve vista dos autos em 29.8.2011, sendo tempestivo o recurso interposto em 1º.9.2011, observado o tríduo legal.

2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos

na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.

4. Recurso a que se nega provimento.

A respeito desse julgado, destaco o seguinte trecho do voto condutor no que tange às circunstâncias fáticas averiguadas no precedente invocado:

[...]

O que avulta dos autos é que foram observados os requisitos da norma geral, porquanto o Estado de Santa Catarina instituiu, por meio de lei específica - Lei nº 13.336/2005 -, fundos estaduais destinados ao fomento da cultura, do esporte e do turismo, com objetivos bem delineados - a fim de estimular o financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos especialmente por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (art. 1º).

(...)

[...]

É evidente que eventuais abusos podem e devem ser objeto de repressão no âmbito eleitoral, mas, para tanto, é necessário que se comprove desvio de finalidade e malversação dos recursos públicos qualificada pelo favorecimento de atores políticos, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ademais, penso que não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais (art. 52 do Decreto nº 1.291/2008).

Acresce que os convênios tinham respaldo na Lei Estadual nº 13.336/2005 e que os programas para fomento da cultura, do turismo e do desporto no Estado de Santa Catarina foram previstos na Lei nº 13.792/2006.

[...]

Entendo ponderável a afirmação contida no voto vencedor, quanto à configuração da conduta vedada em questão, ao assinalar não ser juridicamente adequado, "à luz das regras que disciplinam a atividade financeira do Estado, afastar o caráter gratuito do repasse de recursos realizado pela municipalidade apenas em razão da mera 'contrapartida social' decorrente dos projetos realizados com o dinheiro do erário pelas entidades privadas, notadamente porque,

obviamente, qualquer ação realizada pelo poder público na área da cultura, do esporte ou do turismo gera dividendos de índole social em benefício da administração que os oferece" (fl. 771).

Aduz-se no voto condutor que a conclusão quanto à não configuração da conduta vedada no caso concreto "implicaria em tornar ilícita, sob o pretexto dos dividendos sociais auferidos pela comunidade, a remessa de valores a entidades privadas, sem fins lucrativos, para a compra - e posterior distribuição a eleitores -, por exemplo, de cestas básicas, prática que representaria, salvo interpretação diversa, burla à vedação legal de que ora se cuida" (fl. 772).

Ainda que assim não fosse, observo que as circunstâncias do caso concreto ensejam a conclusão quanto à configuração do referido ilícito eleitoral.

Conforme consignado no voto do Juiz Eládio Torret Rocha, "os projetos contemplados pelas subvenções do erário gasparense não implicaram, em absoluto, na execução de tarefa 'cujo adimplemento precípua é dever do Estado' - como afirmado pelo ilustrado Relator -, já que cuidaram, em grande parte, da realização de eventos festivos e esportivos privados os quais são, anualmente, organizados pelas entidades beneficiadas, a respeito dos quais não há nos autos qualquer informação capaz de atestar o atendimento de necessidades públicas prementes da população daquele município" (fl. 772).

Nesse ponto, o referido magistrado fez menção ao parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 772-773) no sentido de que os projetos não tinham nenhuma relação com programas sociais, mas, sim, com a realização de eventos no município. Além disso, não havia critério justificado para a escolha das entidades beneficiadas com os repasses nem mesmo processo de avaliação de execução dos projetos, o que evidenciava o caráter gratuito das subvenções sociais transferidas pela Prefeitura de Gaspar, as quais não decorreram de um programa social instituído e com transferências feitas de forma contínua.

Em face dessas circunstâncias, entendo acertada a afirmação contida na decisão regional no sentido de que não ser aplicável ao caso o julgado do Tribunal Superior Eleitoral atinente ao Recurso Ordinário nº 17172-31 (fl. 773), razão pela qual se evidencia configurada a conduta do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ainda quanto a essa matéria, observo que a Coligação Mais Por Gaspar pretende que seja imposta, além da penalidade pecuniária a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, a pena de cassação dos diplomas, previsto no § 5º da mesma disposição legal.

A esse respeito, observo que a Corte de origem entendeu que a multa se afiguraria suficiente no caso concreto, considerados os fins visados pelas normas e as circunstâncias fáticas que envolveram o repasse das subvenções na localidade.

Isso porque, conforme salientado pela Juíza Eleitoral, consoante trecho da sentença adotado pelo voto vencedor, tal conduta já era prática reiterada no Município de Gaspar desde 2004, envolvendo as entidades civis beneficiadas, razão pela qual não se evidenciava a

gravidade da infração sucedida, por se concluir que não houve reflexos quanto à normalidade e legitimidade do pleito sucedido.

Diante das premissas contidas no acórdão recorrido, entendo que, para rever a conclusão do Tribunal Regional catarinense quanto à dosimetria da pena aplicada no que se refere à conduta vedada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Passo ao exame da violação ao art. 22, XIV, da LC nº 64/90, suscitada pela Coligação Mais por Gaspar.

Sobre a questão, constou do voto condutor do acórdão regional o seguinte trecho, ao se acompanhar o relator (fls. 766-767):

[...]

2. Relativamente ao encaminhamento e posterior aprovação dos projetos de lei prevendo, no ano da eleição, a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a instituição de gratificação de incentivo à regência de classe para professores e berçaristas, não identifiquei, na esteira do que também entendeu o eminente Relator, a prática de atos do chefe do executivo municipal que configurem a prática de conduta vedada (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VII) ou, mesmo, o uso abusivo do poder público (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

É que, como ficou bem demonstrado, o aumento no vencimento do funcionalismo público municipal, além de implementado dentro do período permitido por lei, não implicou em concessão de acréscimo salarial superior à recomposição, no período, da perda do poder aquisitivo dos servidores beneficiados.

Ora, tenho que o fato de as propostas legislativas apresentadas pelo alcaide terem tramitado com rapidez não revelam, por si só, a utilização indevida do cargo público de prefeito para auferir dividendos eleitorais, notadamente porque é comum, em todas as esferas de poder, a realização de acordos políticos visando, como no caso, à célere tramitação de projetos de lei que tratem de matéria de relevância social, como sucede na hipótese de reajuste salarial de servidores públicos.

Não há negar, por outro lado, a inexistência de prova que demonstre, com absoluta segurança, a oferta de privilégios administrativos ou de recursos financeiros para os edis propiciarem a rápida tramitação e aprovação dos referidos projetos de lei.

O suposto abuso do poder, neste particular, decorre de meras conjecturas, extraídas de alegados vícios legislativos, os quais, acaso existentes, poderiam implicar a ocorrência de ilícitos de caráter administrativo e constitucional, não, todavia, de índole eleitoral.

[...]

Também constou do voto do relator (fls. 758-764):

[...] eventuais irregularidades do processo legislativo atinentes ao projeto de lei, em tese, como a ausência de parecer de

uma comissão, falta de convocação regular dos vereadores, desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, vício de iniciativa, inadequação à lei orçamentaria, ausência de quorum nos termos da lei orgânica e demais questões relacionadas à gênese do ato normativo, com todo o respeito ao entendimento diverso, não têm qualquer relevância para a configuração do ilícito eleitoral aqui discutido - como se vê da norma acima destrinchada (art. 73, inc. VIII) - ainda que possa a lei aprovada padecer de grave inconstitucionalidade, levar à rejeição das contas pelo Tribunal de Contas ou mesmo ser objeto de ação de improbidade administrativa.

Admitir que vícios do processo legislativo dos diplomas legislativos de revisão geral dos vencimentos possam se transformar em conduta vedada, à míngua de lei - é ignorar o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e permitir a criação judicial de novas hipóteses geradoras de inelegibilidade (matéria de lei complementar inclusive) e de sanções eleitorais, o que subverte a própria função do Poder Judiciário ao investi-lo na condição de legislador positivo.

Não fosse a ausência de menção legal capaz de expressar a irrelevância do processo legislativo para a configuração da conduta vedada, os valores e objeto do ordenamento jurídico eleitoral como a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, todos expressos no art. 14 da Constituição da República, já serviriam para repelir o alargamento desta competência da Justiça Especializada.

É interessante também apontar uma divergência entre parte da doutrina sob um aspecto curial deste inciso: o início do prazo em que a conduta se combustancia em ilícito eleitoral. O inciso VIII remete o termo inicial ao prazo disposto no artigo 7º, o qual somente traz o prazo de 180 dias em seu parágrafo primeiro. Por isso mesmo, parte da doutrina como José Jairo Gomes ("Direito Eleitoral". 3ª edição. Del Rey Editora: MG, p. 457) e Adriano Costa Soares (Instituições de Direito Eleitoral. 5ª edição. Del Rey Editora: MG, p. 839) entendem que o termo inaugural é a data do início das convenções partidárias - evento objeto da cabeça do artigo, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral em vários precedentes abraça-se aos 180 dias expressamente citado no artigo 7º, antecipando o início da proibição da revisão geral para 10 de abril (RESPE 34.858 e RESPE 32.853).

A má redação do inciso VIII permite ambas as interpretações e conquanto me pareça mais adequada a opção doutrinária, deve prevalecer o prazo de 10 de abril, conforme orientação jurisprudencial e expressa disposição das Resoluções TSE n. 23.370/2.011 (art. 50, inc. VIII) e n. 23.341/2.011 (calendário eleitoral).

A conduta vedada na hipótese consiste em conceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos em patamar superior à "recomposição de seu poder aquisitivo" no espaço

temporal entre o dia 10 de abril e a posse dos eleitos. São quatro, então, os requisitos para a configuração da conduta vedada:

i) a proposta legislativa de revisão da remuneração dos servidores realizada pelo agente político;

ii) conter a proposta uma revisão "geral" dos vencimentos dos servidores, não apenas de um determinado setor do serviço público;

iii) excesso dos valores para além da recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição e, finalmente;

iv) ter ocorrido no lapso temporal da proibição que se estende "a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos", ou seja, de 10 de abril até a posse.

De maneira tópica, ~~em os requisitos legais da conduta vedada em comparação com o caso dos autos:~~

i) a proposta legislativa de revisão da remuneração dos servidores realizada pelo agente político;

Em 16 de março de 2012 houve o protocolo junto à Câmara Municipal de Gaspar do projeto de lei n. 21/12 que objetivava "reajustar o vencimento dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos do Município"; do projeto de lei n. 23/12 que pretendia alterar o valor da referência mínima e das referências de vencimentos de alguns cargos da Administração Direta e Indireta do Município de Gaspar; do projeto de lei n. 24/12, cujo objetivo era alterar a remuneração de cargos sob regime de emprego público indicados (110 agentes comunitários de saúde, 10 agentes de combate a endemias e 5 auxiliares de serviços gerais); do projeto de lei n. 25/12 concedendo gratificação de incentivo a regência de classe à professores e berçaristas.

Em relação ao primeiro elemento acima listado (i - proposta legislativa de revisão da remuneração) para a configuração da conduta vedada não há dúvida que houve o encaminhamento pelo Chefe do Executivo de proposições legislativas relacionados ao aumento da remuneração dos servidores.

ii) conter a proposta uma revisão "geral" dos vencimentos dos servidores, não apenas de um determinado setor do serviço público;

No que diz respeito ao segundo requisito (ii- revisão geral dos vencimentos dos servidores), os projetos de lei n. 23/12, 24/12 e 25/12, de seu turno, não cuidam da amplidão proibida, por se aterem aos vencimentos de parcelas específicas do funcionalismo público, o que escapa dos expressos termos da conduta vedada, a saber: i) alguns cargos da Administração Direta e Indireta (23/12); ii) remuneração dos cargos sob o regime de emprego público (24/12); iii) o projeto de lei n. 25/12 concede gratificação de incentivo a regência de classe à

professores e berçaristas, ou seja, a apenas um quinhão do funcionalismo.

Deste modo, somente o projeto de lei n. 21/12 (anexo I) atende cumulativamente aos pressupostos da conduta vedada aqui discutida.

iii) excesso dos valores para além da recomposição do poder aquisitivo

O projeto de lei n. 21/12 (anexo I) - sobrevivente da análise anterior, trata de concessão de "reposição no vencimento dos servidores públicos municipais, incluindo os inativos, no percentual de 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento)" na dicção de seu artigo primeiro. É esclarecido ainda no art. 2º que o índice é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) compreendido entre 1º de fevereiro de 2.011 a 1º de janeiro de 2.012 com o acréscimo de 0,97% (noventa e sete centésimos por cento) referente à perda salarial de maio de 2.000 a janeiro de 2.012.

Além do vencimento dos servidores, é objeto ainda do mencionado diploma legislativo a majoração dos subsídios dos agentes políticos no percentual de 5,63% (cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento), tendo como base o INPC do período compreendido entre 1º de fevereiro de 2.011 a 31 de janeiro de 2.013.

Este projeto de lei posteriormente convertido na Lei n. 3411, de 23 de março de 2.012 atende ao requisito ii, para fins de configuração da conduta vedada, como já afirmado, porque efetivamente propõe a ii- revisão geral dos vencimentos dos servidores.

Todavia, o ilícito eleitoral carece para seu nascimento do desbordamento dos valores concedidos como aumento para além da recomposição do poder aquisitivo, o item iii adrede exposto (iii - excesso dos valores para além da recomposição do poder aquisitivo).

Aqui necessária a distinção entre a majoração de vencimentos e a recomposição do poder de compra dos servidores públicos. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X permite expressamente a revisão geral anual do vencimentos dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o fito de manutenção do poder aquisitivo. E aquilo que é manutenção do poder de compra dos servidores públicos e adicionado ao seu vencimento para tanto, levando em consideração os índices da inflação, não se trata de majoração, mas de atualização do valor real dos vencimentos (em oposição ao valor nominal), até em prestígio da irredutibilidade do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Nos autos do processo legislativo, especificamente do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, colho a seguinte informação, fls. 18, anexo I: "Assim sendo, verifica-se que mesmo com a concessão do percentual de 6,60% de reposição de perdas inflacionárias, considerado os últimos doze anos

ficará remanescente uma perda de 2,58%; considerando os últimos oito anos essa perda ainda será de 2,41%; enquanto que considerados os últimos quatro anos persistirá uma perda de 0,99%. Logo, a reposição que se propõe no percentual de 6,60% não quita as pendências dos últimos quatro anos, muito menos dos últimos oito e doze anos, como se pretende com os cálculos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal".

É certo que o INPC no ano anterior foi de 6,60% e que há uma defasagem histórica dos vencimentos dos servidores públicos. Trata-se, assim, não de majoração de vencimentos, mas de atualização parcial dos vencimentos do serviço público, sendo o percentual de 0,97% (noventa e sete centésimos por cento) referente à perda salarial de maio de 2.000 a janeiro de 2.012 circunscrito aos limites do art. 73, inciso VIII, porque inferior ao aumento real de vencimentos, em face do acúmulo das perdas do poder aquisitivo nos últimos anos.

Interessante também apontar que em depoimento prestado em Juízo o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Sérgio de Almeida, afirmou "que as dificuldades de acesso à Administração foram expressivas; que os servidores não ficaram satisfeitos com o valor do reajuste concedido pelo Poder Executivo" (fls. 300). E isto porque, segundo notícia do jornal "Cruzeiro do Vale" de fls. 329 a pretensão dos servidores, em entrevista do mesmo Presidente do Sindicatos "(...) era de 6,25 relacionado ao INPC, acumulado até 2.009; 1,71% relativo ao INPC dos meses de março e abril de 2.008; e 7,04% relativo às perdas totais da categoria (...)", ou seja, algo em torno de 15% de aumento. Este clima de insatisfação explica o movimento paredista no serviço público municipal em março de 2.012 (fls. 330).

Em suma, a proposição legislativa valeu-se de percentual inferior até às perdas salariais sofridas pelos servidores públicos nos últimos quatro anos, o que afasta a configuração da conduta vedada.

iii) ter ocorrido no lapso temporal da proibição que se estende "a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º", ou seja, 10 de abril de 2.012 até a posse dos eleitos",

Na trilha da configuração da conduta vedada do art. 73, inciso VIII da Lei n. 9.504/97 ~~listar que a conduta não ocorra no período determinado, ou seja, de 10 de abril (art. 7º) até a posse dos eleitos.~~

~~Obviamente a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos fora deste período não pode ser considerada ilícito eleitoral.~~

O projeto de lei n. 21/12 (anexo I) foi encaminhado ao Poder Legislativo em 16 de março de 2.012, nos termos do protocolo impresso da Câmara Municipal, por meio do ofício Gab. 88/2.012, com data de 15 de março de 2.012, (fls. 1, anexo I). Foi instruído com parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Vereadores Claudionor da Cruz Souza- PSDB;

João Wiltuschnig - PT e Luis Carlos Spengler Filho - PP), fls. 33, com manifestação da Comissão de Serviço Público (Luis Carlos Spengler Filho - PP, José Amarildo Rampelotti- PT e Eliane de Souza -PR) e da já mencionada Comissão de Legislação, Justiça e Redação (José Amarildo Rampelotti- PT, Eliane de Souza - PR e Rodrigo Althoff - PV).

O Presidente da Câmara de Vereadores, Antônio Carlos Dalsochio, por meio do requerimento n. 28/2.012, solicitou ainda à Mesa Diretora em 22 de março de 2.012 a inclusão na ordem do dia das proposições legislativas aqui discutidas "considerando a relevância das matérias em pauta e as condutas vedadas em anos eleitoral, com relação à revisão geral anual e reajuste de remuneração dos servidores públicos'.

No dia seguinte a Lei n. 3.411, de 23 de março de 2.012 foi publicada e entrou em vigor, antes, portanto, do período proibido entre 10 de abril de 2.012 (180 dias antes das eleições) e a posse dos eleitos, conforme artigos 73, inciso VIII e 7º, Lei n. 9.504/97.

■ Observo que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido até a regularidade da lei de revisão geral de vencimentos aprovada no interstício proibido, desde que a projeto de lei tenha sido enviado pelo Chefe do Executivo ao Parlamento antes desse período (TSE CTA. n. 782, Rel. Min. Francisco Neves).

De toda maneira, não há conduta vedada como também expressamente reconhecido na sentença.

No que diz respeito ao abuso do art. 22, inciso XIV, o bem tutelado é a normalidade e legitimidade do pleito, ressaltando-se aqui a desnecessidade da potencialidade, mas tão-somente da gravidade das circunstâncias para sua configuração na dicção do art. 22, XVI:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Aqui o que se cogita é o abuso do poder político no encaminhamento pelo Chefe do Executivo e na sanção dos projetos de lei assinalados. O abuso de poder ser definido como "uso indevido do cargo ou de função pública, com a finalidade de obter voto para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade" (Instituições de Direito Eleitoral. Adriano Soares da Costa. 5º edição, DelRey, p. 478).

No caso dos autos não se pode perder de vista que se trata da aprovação de leis relacionadas aos vencimentos dos servidores

públicos municipais, oriundas, assim, do devido processo legislativo em que o Chefe do Executivo tem, grosso modo, duas competências específicas: a iniciativa de propositura ou encaminhamento de projetos de lei (art. 61, art. 84, inciso III, IV da Constituição Federal) e a respectiva sanção ou veto (art. 66, art. 84, inc. IV). A tramitação e a aprovação dos projetos de lei, como se sabe, é de atribuição exclusiva do Parlamento.

Como já visto, os projetos de lei encaminhados não se configuram em condutas vedadas, porque obedientes ao ordenamento jurídico eleitoral e especificamente ao art. 73, inciso VIII^a da Lei n. 9.504/97 sendo, então, atos lícitos. E conquanto possa admitir a cumulação de conduta vedada e de abuso do poder político, contrario sensu, não vejo a possibilidade de uma atuação lícita ser ao mesmo tempo abusiva do direito, mesmo porque inserida na competência legal do Chefe do Executivo e nos moldes da legislação de regência.

O julgamento tomaria outro destino se o Chefe do Executivo tivesse, por exemplo, atuado de modo temerário e obrigado - por razões menos nobres que o apelo à consciência humana - um vereador a aprovar os diplomas em tela.

A lei é obra coletiva e a iniciativa ou mesmo a sanção de nada valeriam sem a participação dos senhores vereadores que não compõem o polo passivo desta ação. A participação ampla dos vereadores de diferentes greis partidárias, igualmente, afasta o fim exclusivamente pessoal e de benefício próprio do qual se nutre o uso indevido, o abuso e desvio de poder de autoridade.

Com efeito, o projeto de lei n. 21/12 (anexo I), por exemplo, foi instruído com parecer da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Vereadores Claudionor da Cruz Souza- PSDB; João Wiltuschnig - PT e Luis Carlos Spengler Filho - PP), fls. 33, com manifestação da Comissão de Serviço Público (Luis Carlos Spengler Filho - PP, José Amarildo Rampelotti- PT e Eliane de Souza -PR) e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (José Amarildo Rampelotti-PT, Eliane de Souza - PR e Rodrigo Althoff - PV). Os mesmos vereadores apreciaram os outros diplomas legislativos.

O projeto de lei n. 23/12 concedeu um aumento de 8,62% sobre o valor referencial mínimo do Município passando de R\$ 598,42 para R\$ 650,00 os salários e vencimentos das merendeiras (206 pessoas), agentes de serviços gerais (159), agentes de serviços especializado (pintores, coveiros, borracheiro, eletricitista, calceteiro etc. 16), zelador de escola (30), operador de bomba (5), calceteiro (3), leiturista (20) e eletricitista (1).

O projeto de lei n. 24/12 aumentou os salários dos empregados públicos, dos agentes de combate a endemias (10 pessoas, de R\$ 733,86 para R\$ 882,70), agentes comunitários de saúde (110 pessoas, de R\$ 598,42 para R\$ 650,00), auxiliar de serviços gerais (5 pessoas, de R\$ 656,79 para 882,70).

O projeto de lei n. 25/12 concedeu aumento de 5% sobre o vencimento base, a título de gratificação de regência de classe aos professores e berçaristas em efetivo exercício em sala de aula.

Observo que as faixas salariais beneficiadas desses diplomas legislativos setoriais (não se considerando o projeto de lei n. 21/2.012 já analisado) são as menores do serviço público gasparense e dizem respeito à atividades essenciais daquela comuna. Também de se gizar que à exceção dos professores e berçaristas, cujo quantitativo não está disponível nos autos do processo, o número de empregados públicos e servidores beneficiados atingidos é de apenas 340 pessoas.

Ademais, em face das peculiaridades do caso concreto entendo não existir também gravidade nas circunstâncias do fato, requisito exigido para a configuração do ato abusivo, conforme art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90 e jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral: Acórdão TRE/SC N. 27.901-Taió (Mirim Doce), Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

Os projetos de lei foram aprovados com rapidez por força do requerimento, já mencionado, do Presidente da Câmara de Vereadores que os colocou na ordem do dia. A agilidade na tramitação, como expressamente consta do parecer do Procurador Jurídico e do requerimento, refere-se à necessidade de obediência ao prazo legal de 10 de abril.

Na mesma toada, extremamente relevante é o fato de que todos os projetos de lei dispunham de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, consoante art. 16 da Lei Complementar 101/2.000, onde estava assentado o impacto orçamentário de cada medida, o reflexo no limite de despesa com pessoal no exercício do início da vigência e também nos dois exercícios seguintes dos anos de 2.013 e 2.014.

Por essas razões, a concessão de aumento dos servidores no período permitido não se consubstancia em abuso de poder, mas em exercício legítimo do poder político compartilhado entre o Executivo e o Legislativo.

[...]

Assentou o Tribunal a quo que os Projetos de Lei nos 23/12, 24/12 e 25/12 não atenderam ao requisito previsto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – revisão geral da remuneração dos servidores públicos –, “por se aterem aos vencimentos de parcelas específicas do funcionalismo público, o que escapa dos expressos termos da conduta vedada, a saber: i) alguns cargos da Administração Direta e Indireta (23/12); ii) remuneração dos cargos sob o regime de emprego público (24/12); iii) o projeto de lei n. 25/12 concede gratificação de incentivo a regência de classe à professores e berçaristas, ou seja, a apenas um quinhão do funcionalismo” (fl. 760).

De outra parte, consignou-se, quanto ao Projeto de Lei nº 21/12, que, apesar de se tratar de reposição de vencimento dos servidores municipais, incluindo os inativos, ou seja, revisão geral da remuneração, não ficou comprovado que excedeu a recomposição do poder aquisitivo, previsto na norma, pois "a proposição legislativa valeu-se de percentual inferior até às perdas salariais sofridas pelos servidores públicos nos últimos quatro anos, o que afasta a configuração da conduta vedada" (fl. 761).

Afirmou-se, ainda, que a revisão geral ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 7º da Lei das Eleições, a que se refere o inciso VIII do art. 73 da norma, como reconhecido também pela coligação recorrente.

Registrou-se que "os projetos de lei foram aprovados com rapidez por força do requerimento, já mencionado, do Presidente da Câmara de Vereadores que os colocou na ordem do dia. A agilidade na tramitação, como expressamente consta do parecer do Procurador Jurídico e do requerimento, refere-se à necessidade de obediência ao prazo leal de 10 de abril" (fl. 764).

Por fim, constou ser "extremamente relevante o fato de que todos os projetos de lei dispunham de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, consoante art. 16 da Lei Complementar 101/2.000, onde estava assentado o impacto orçamentário de cada medida, o reflexo no limite de despesa com pessoal no exercício da vigência e também nos dois exercícios seguintes dos anos de 2.013 e 2.014" (fl. 764).

Assim, assentado pela Corte de origem que a concessão de aumento dos servidores no ano da eleição não configurou abuso do poder político, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Anoto que este Tribunal já decidiu ser possível a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidor público até o dia 9 de abril do ano de eleição; assim, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições, tal como ocorreu na hipótese dos autos:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

(CTA nº 1.086, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 9.8.2004.)

Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97,

tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

(CTA nº 782, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJe de 7.2.2003.)

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa e, ainda, da Coligação Mais por Gaspar, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE,

Examino, inicialmente, as alegações de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, pelas quais pretendem seja julgada improcedente a AIJE, por entenderem não configurada infração à norma do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A Corte de origem entendeu que ficou comprovada a respectiva conduta vedada, em face do repasse de subvenção pelo município a entidades privadas para custear a realização de eventos culturais e esportivos.

Os agravantes insistem em que o caso dos autos se amolda ao que decidido no julgamento do RO nº 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.6.2012.

Como assinei na decisão agravada, o acórdão regional demonstrou a diferença fática em relação ao precedente examinado por este Tribunal – que cuidava de convênios e repasse de valores – e a situação concreta deste feito, em que “os projetos contemplados pelas subvenções do erário gasparense não implicaram, em absoluto, na execução de tarefa ‘cujo adimplemento precípua é dever do Estado’ – como afirmado pelo ilustrado



Relator –, já que cuidaram, em grande parte, da realização de eventos festivos e esportivos privados os quais são, anualmente, organizados pelas entidades beneficiadas, a respeito dos quais não há nos autos qualquer informação capaz de atestar o atendimento de necessidades públicas prementes da população daquele município” (fl. 772).

Assim, demonstrada a diferença entre as premissas fáticas do precedente indicado e as do acórdão recorrido, conforme nele explicitado, não há que se falar em divergência de entendimentos sobre o mesmo tema.

Ademais, foi afirmado pela Corte Regional que, no presente caso, os projetos não tinham nenhuma relação com programas sociais, mas, sim, com a realização de eventos no município. Além disso, não havia critério justificado para a escolha das entidades beneficiadas com os repasses, nem mesmo processo de avaliação de execução dos projetos, o que evidenciava o caráter gratuito das subvenções sociais transferidas pela Prefeitura de Gaspar, as quais não decorreram de um programa social instituído e com transferências feitas de forma contínua.

Ainda sobre a prática dessa conduta vedada, a Coligação Mais por Gaspar pretende seja reconhecida a gravidade da conduta vedada, com a imposição da penalidade de cassação prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como a prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Isso porque a Corte de origem entendeu que a aplicação de multa seria suficiente no caso concreto, considerados os fins visados pelas normas e as circunstâncias fáticas que envolveram o repasse das subvenções na localidade, tendo em vista que, conforme salientado pela Juíza Eleitoral em trecho da sentença adotado pelo voto vencedor, tal conduta já era prática reiterada no Município de Gaspar desde 2004, envolvendo as entidades civis beneficiadas, razão pela qual não se evidenciava a gravidade da infração sucedida, por se concluir que não houve reflexos quanto à normalidade e legitimidade do pleito sucedido.

Tanto para afastar a caracterização da conduta vedada quanto para agravar a sanção imposta, com vista à cassação do mandato, reafirmo

que, para modificar as conclusões da Corte de origem seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Igualmente, reitero que a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido: Cta nº 782, rel. Min. Fernando Neves da Silva, *DJe* de 7.2.2003.

Do mesmo modo, em relação ao alegado abuso de poder, foi assentado pela Corte Regional, a partir das premissas e circunstâncias fáticas do caso, que a concessão de aumento dos servidores no ano da eleição não configurou abuso do poder político. Assim, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa e, ainda, da Coligação Mais por Gaspar.**





LEI N.º 7.483, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de junho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2.002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2.007, serão reajustados no valor correspondente a **6% (seis por cento)**, a partir de **1º de maio de 2.010**.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

- I- aos servidores das autarquias e fundações municipais;
- II- aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1.996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2.004;
- III- aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2.004.
- IV- aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei 7.027, de 3 de abril de 2.008.

Parágrafo único – O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "**Auxílio-Alimentação**", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2.006, fica fixado em **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, a partir de **1º de maio de 2.010**, mantidas as demais condições para sua concessão.



(Lei nº 7.483/2010)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

68
Ls. 35
p. 59, 593
②

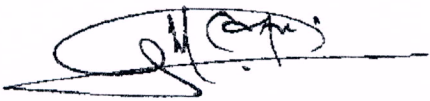
Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, fixado para os cargos de símbolo CC0, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2.010.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



LEI N.º 7.688, DE 09 DE JUNHO DE 2011

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2011.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de junho de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I- aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II- aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 468, de 19 de fevereiro de 2009;

III- aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

IV- aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei 7.027, de 3 de abril de 2008.

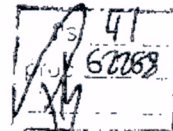
Parágrafo único – O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada “Auxílio-Alimentação”, criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em **RS 230,00 (duzentos e trinta reais)**, a partir de **1º de maio de 2011**, mantidas as demais condições para sua concessão.



(Lei 7.688/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de junho de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 8.022, DE 23 DE MAIO DE 2013

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2013.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de maio de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 8,16% (oito inteiros e dezesseis centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II – aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 468, de 19 de fevereiro de 2009;

III – aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

IV – aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008.

Parágrafo único – O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em **R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais)**, a partir de 1º de maio de 2013, mantidas as demais condições para sua concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.022/2013 – fls. 2)

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2013.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec/1



LEI N.º 8.225, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2014.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art.9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 8% (oito por cento), a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008;

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2014, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 dezembro de 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.225/2014 – fls. 2)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2014.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 8.443, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2015.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, serão reajustados no valor correspondente a **8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento)**, a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio-alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em **RS 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais)**, a partir de 1º de maio de 2015, mantidas as demais condições para sua concessão.

Parágrafo único - Anualmente, no mês de novembro, o valor estabelecido neste artigo será acrescido de **RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, devendo ser reajustado no mesmo percentual daquele.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.443/2015 - fls 2)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2015.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Período	IGPM-FGV	INPC-IBGE	IPC-FIPE	IRG	média	Prefeitura	Histórico
a partir de 01/03/2004	5,49%	7,47%	5,05%	6,17%	5,00%	Lei nº 6.251 de 24/03/2004 criou também gratificação no valor de R\$ 38,00 para todos a ser paga mensalmente até 31/12/2004.	
de 01/03/2004 a 28/02/2005	11,44%	5,91%	6,65%	7,39%	8,00%	Lei nº 6.523 de 22/03/2005.	
de 01/03/2005 a 28/02/2006	1,44%	4,62%	4,65%	5,51%	7,85%	Lei nº 6.675 de 27/04/2006; criado o VA no valor de R\$ 65,00 (em substituição à cesta básica de R\$ 38,00)	
de 01/03/2006 a 28/02/2007	3,68%	3,12%	3,08%	3,22%	6,50%	Lei nº 6.897 de 12/09/2007 (média de reajuste foi de 16,62%)	
de 01/03/2007 a 28/02/2008	8,66%	5,43%	4,08%	4,61%	5,16%	Lei nº 7.026 de 03/04/2008; VA passou a R\$ 100,00 (53,85%)	
de 01/03/2008 a 31/03/2009	7,05%	6,46%	6,62%	6,11%	6,56%	Lei nº 7.270 de 22/04/2009; reajuste a partir de 01/04/2009 e VA passou a R\$ 120,00 (20%); fixou a data-base em 1º de maio (artigo 5º).	
de 01/04/2009 a 30/04/2010	2,74%	6,07%	5,39%	5,77%	6,00%	Lei nº 7.483 de 10/06/2010; a partir de 1/05/2010; VA passou a R\$ 190,00 (58,33%)	
de 01/05/2010 a 30/04/2011	10,5955%	6,30%	6,40%	6,5104%	8,55%	Lei nº 7.688 de 09/06/2011; a partir de 01/05/2011; VA passou a R\$ 230,00 (21,05%)	
de 01/05/2011 a 29/02/2012	2,3397%	4,0299%	3,5013%	4,2170%	7,00%	PCSV; Lei nº 7.827, de 27/03/2012, efeito 01/03/2012; VA R\$ 300,00 desde 01/04/2012 (Lei 7.835 de 03/04/2012)	
de 01/05/2012 a 31/03/2013	7,2994%	7,1634%	5,3916%	6,5869%	8,16%	Na data-base de 01/05/2013; INPC acumulado + 1% de aumento real.	
de 01/05/2013 a 31/04/2014	7,84%	5,81%	6,86%	6,40%	8,00%	Lei nº 8.225 de 04/07/2014; INPC acumulado + 2,19% de aumento real.	
de 01/05/2014 a 31/03/2015	7,94%	8,34%	8,40%	8,17%	8,34%	Lei nº 8.443 de 17/06/2015; INPC acumulado	
de 01/05/2015 a 31/03/2016	9,83%	9,83%					

menor vencimento (piso da Prefeitura)		
ANO	valor	% ant
01/03/2004	RS 392,03	
01/03/2005	RS 423,39	8,00%
01/03/2006	RS 450,91	6,50%
12/09/2007	RS 532,18	18,02%
01/01/2008	RS 602,18	13,15%
01/03/2008	RS 633,23	18,99%
01/01/2009	RS 693,25	9,48%
01/04/2009	RS 734,85	16,05%
01/05/2010	RS 778,94	6,00%
01/05/2011	RS 835,80	7,30%
01/03/2012	RS 894,31	7,00%
01/05/2013	RS 967,29	8,16%
01/05/2014	RS 1.209,34	8,00%
01/05/2015	RS 1.310,70	8,34%

Vale Alimentação		
ANO	valor	%
2006	RS 38,00	
2007	RS 65,00	71,05%
2008	RS 100,00	53,85%
2009	RS 120,00	20,00%
2010	RS 190,00	58,33%
2011	RS 230,00	21,05%
2012	RS 300,00	30,43%
2013	RS 365,00	21,67%
2014	RS 420,00	15,07%
2015	RS 462,00	10,00%
2016		

Em 01/04/2012 pela lei nº 7.835 de 03/04/2012

Auxílio Transporte		
ANO	valor	% período
09/01/2003	RS 128,00	
22/01/2004	RS 140,00	9,38%
24/03/2005	RS 160,00	14,29%
24/05/2006	RS 168,00	5,00%
17/05/2007	RS 184,00	9,52%
06/11/2008	RS 200,00	8,70%
31/03/2010	RS 212,00	6,00%
27/05/2011	RS 232,00	9,43%
01/06/2012	RS 240,00	3,45%
01/06/2013	RS 240,00	0,00%
01/06/2014	RS 240,00	0,00%
01/06/2015	RS 272,00	13,33%

SALÁRIO MÍNIMO		
ANO	valor	% ano anterior
01.05.2004	RS 260,00	
01.05.2005	RS 300,00	15,38%
01.04.2006	RS 350,00	16,67%
01.04.2007	RS 380,00	8,57%
01.03.2008	RS 415,00	9,21%
01.02.2009	RS 465,00	12,05%
01.01.2010	RS 510,00	9,68%
01.01.2011	RS 540,00	5,88%
01.03.2011	RS 545,00	0,93%
01.01.2012	RS 622,00	14,13%
01.01.2013	RS 678,00	9,00%
01.01.2014	RS 724,00	6,78%
01.01.2015	RS 788,00	8,84%
01.01.2016	RS 880,00	11,68%



Processo nº 4.600-7/2016

Da: SMNJ/Procuradoria e Consultoria Jurídica

Para: SMNJ/PCJ

Em 11.05.2016

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, conforme orientação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, para análise e manifestação quanto à apresentação de projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Jundiaí com base no índice inflacionário dos últimos doze meses, considerando o reajuste na data-base de 2015, por força da Lei Municipal nº 8.843, de 17 de junho de 2015.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Tratando-se de alteração dos componentes da remuneração de cargo público, em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica, a instituição da vantagem dependerá da apresentação à Câmara, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei ordinária.

Quanto ao mérito, faz-se necessário transcrever o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 37 [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;

Tendo em vista o disposto no mencionado artigo constitucional, convém transcrever os ensinamentos da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o instituto da revisão das remunerações:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. **Essa revisão anual constitui direito dos servidores,**



potencial aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando como termo inicial, para tanto, o dia 1º de janeiro.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Para essa corrente, a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no artigo 7º da lei nº 9.504, de 1997, está limitada ao cumprimento das seguintes condições: (i) aplicação dos índices oficiais para a recomposição do valor da remuneração; (ii) limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda a observância desta corrente, conforme se verifica às fls. 67 e 68 no seu Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado, expedido em novembro de 2015, no qual é citada a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP para fundamentar sua posição:

[...] registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos” (v. Acórdão no 161.989).

Porém, o TRE/SP também já se manifestou em sentido contrário, conforme Consulta nº 30.506-SP, julgada em 11 de maio de 2010, na



ARE 701.511 (retificado para o RE 843.112), em relação ao qual não houve início do julgamento.

Como apontado pela ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 565.089, em abril de 2014, ao acompanhar o voto do relator, a omissão quanto à edição de leis para garantir revisão geral anual configura frontal desrespeito à Constituição, causando danos aos servidores públicos¹. Todavia, como informado, já foram emitidos votos divergentes no sentido de que a Constituição Federal não assegura o direito à exata reposição do índice inflacionário.

Antes, porém, o STF já havia se manifestado quanto ao dever do Chefe do Executivo apresentar lei de revisão geral da remuneração.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001).

Entendemos que no caso em tela há incidência do princípio da supremacia constitucional, de forma a prevalecer a redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sobre o limite temporal do inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº

¹ Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2, considerando a revisão geral anual como uma garantia



Cumpre-nos, diante da celeuma jurídica supracitada, informar que o descumprimento do inciso VIII do 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, também resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do referido artigo:

Art. 73 [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Não obstante os riscos apontados, entendemos que no caso em tela a revisão geral com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores públicos e nem infração grave à legislação eleitoral, pois, conforme documentos anexos, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive, assegurando aumento real para todos os servidores desde 2011 (fls. 67/77).

No presente ano, em razão da data-base prevista no artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 2009, tal seja, 1º de maio, não seria adequada a antecipação da revisão geral, uma vez que o último reajuste geral produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2015 (fl. 75), impossibilitando, de fato, a concessão de



PROJETO DE LEI Nº.....DE.....DE 2016

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, ficam reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica reajustado no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016, em relação ao valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

Art. 4º A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O percentual de reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) visa garantir a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2016, estabelecida pela Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009.

A iniciativa contempla, ainda, o mesmo percentual de reajuste no benefício do "Auxílio – Alimentação", e em relação à parcela adicional ao auxílio alimentação concedida no mês de novembro de cada ano. Portanto, terão reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores elencados no art. 3º e em seu parágrafo único constantes na Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

A medida encontra-se fundamentada na Constituição Federal, nas disposições do **art. 37, inc. X**, havendo, também, observância às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos arts. 16 e 17 c/c art. 20, III, "b", conforme atesta a análise de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, que acompanham o presente projeto de lei (*documentos serão elaborados pela SMF*).



867

Jundiaí/SP, 12 de maio de 2016.

Proc. nº 4.600-7/2016

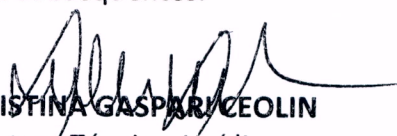
DA
SMNJ/GS
PARA
SMNJ/GS

1. Somos favoráveis ao acolhimento do d. parecer de fls. 73/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a opor aos termos das minutas de fls. 84/85.
2. Tendo em vista o disposto no art. 37, X, da CF, e respeitado o art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, entendemos que foi assegurado ao servidor o princípio da periodicidade para revisão geral da remuneração, de forma que, onde existe o estabelecimento de data-base para a revisão, a medida poderá ser colocada em prática com base na inflação dos 12 meses que antecederam a data prefixada, vedado aumento real neste período eleitoral.
3. No entanto, importante observar que existe grande discussão jurídica em torno da matéria, considerando o fato de nos encontrarmos em período eleitoral.
 - 3.1. O TCESP recomenda a observância da interpretação jurídica segundo a qual a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no art. 7º da Lei Federal 9.504/97 está limitada à aplicação dos índices oficiais limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.
 - 3.2. O TSE tem considerado que a revisão da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição é proibida no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, razão pela qual se pode concluir que o Tribunal tende a



considerar vedado o reajuste superior ao índice inflacionário relativo ao período de janeiro a abril de 2016.

4. Por outro lado, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão geral da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive em ano de eleições municipais.
5. Sendo assim, entendemos que a revisão geral limitada ao índice inflacionário dos 12 meses seguintes ao último reajuste, observada a viabilidade orçamentária, é uma medida legal e constitucional.
6. Por fim, diante da celeuma jurídica supracitada, cumpre-nos informar que o descumprimento do art.73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do mesmo artigo.
7. Remeta-se à **SMF** para manifestação, confirmação do índice inflacionário e elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.
8. Após, à **SMGP** para manifestação quanto às minutas anexas.
9. Inexistindo óbices técnicos por parte dos órgãos mencionados nos itens 7 e 8 encaminhe-se à **SMRI/DAP** para apreciação e deliberação do Sr. Prefeito e medidas subsequentes.

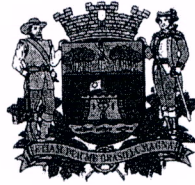

LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN
Diretora Técnico-Jurídica

SMNJ/GS

1. Acolho a manifestação supra.
2. À **SMF** e **SMGP**.
3. Após, à **SMRI**.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



88
1

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 07

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

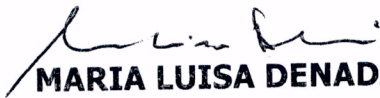
Para: **FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

Atenciosamente,



MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária



PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças

Recebido em

06/05/16

Rodolfo Gf



89
1

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 01

Data: 06/05/2016

**De: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: ESCOLA DE GOVERNO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Assunto: Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

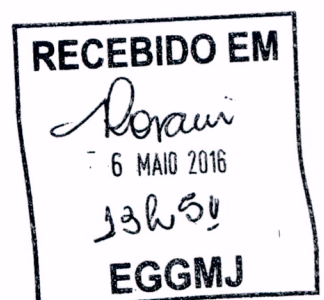
Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

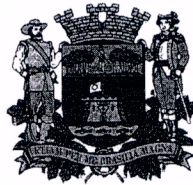
Atenciosamente,


MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças





90
7

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 06

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

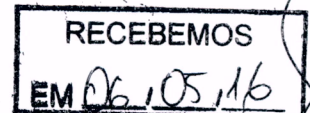
Para: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

Atenciosamente,



MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças



91
27

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 02

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: **FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ - TVE**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

Atenciosamente,

MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças

06.05.16

TVE

William



22
/

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 04

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

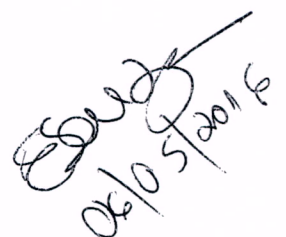
Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

Atenciosamente,


MARIA LUISA DENADAÍ

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças


06/05/2016



93
X

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 03

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

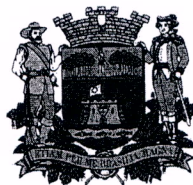
Atenciosamente,


MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças

erilson
06/05/16



94
2

OFÍCIO SMF/DPEO/ Nº 05

Data: 06/05/2016

De: **DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA/SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**


Para: **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**

Assunto: **Análise de Impacto Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação**

Solicitamos com urgência a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Aguardamos o retorno da análise de Impacto Orçamentário-Financeiro com a indicação das dotações oneradas e declaração de regularidade do ordenador de despesas impreterivelmente até o dia 10 de maio de 2016.

Atenciosamente,


MARIA LUISA DENADAI

Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


PEDRO REIS GALINDO
Secretario Municipal de Finanças



	2.016	2.016	2.017	2.018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transferências Correntes	24.355.700,00	24.355.700,00	26.791.270,00	29.470.397,00
Transferências Correntes				
Receita Patrimonial/Fumas	524.000,00	524.000,00	596.400,00	634.040,00
Demais Receitas Correntes/Fumas	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
Demais Receitas Correntes/SFM	3.500.000,00	3.500.000,00	3.830.000,00	4.235.000,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Alienação de Ativos/Fumas	4.000,00	4.000,00		
Jutras Receitas de Capital/7401-F	96.000,00	96.000,00	110.000,00	121.000,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	105.000,00	105.000,00	115.500,00	127.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00
DESPESAS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	13.833.700,00	13.833.700,00	15.217.070,00	16.738.777,00
Transf/Outras Despesas Correntes	10.522.000,00	10.522.000,00	11.574.200,00	12.731.620,00
Outras Despesas Correntes/Fumas	4.025.000,00	4.025.000,00	4.427.500,00	4.870.250,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Capital/Fumas/SFM	205.000,00	205.000,00	225.500,00	248.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00

Em atendimento ao Ofício SMF/DPEO/Nº 03, de 06/05/16, que tem por finalidade a apuração do Impacto Orçamentário-Financeiro, tendo em vista reajuste de 9,83%, para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação," informamos que a Dotação Orçamentária de Pessoal prevista para o exercício/16, suportam as novas despesas.

054.01.016.482.0160.8550	31.90.00.00	R\$ 813.474,00	
054.01.016.482.0160.8550	33.90.00.00	R\$ 114.631,00	
	NELSON ROBERTO GIOLO	R\$ 928.105,00	TOTAL
	Analista Pl. Gestão e Orçamento		
	09/05/2016		



FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ – SP

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de ANÁLISE DE IMPACTO REAJUSTE SALARIAL/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas das dotações orçamentárias:

- Vencimento Vantagens Fixas Pessoal Civil - 55.01.24.122.0174.8551.3.1.90.11.00;
- Obrigações Patronais – 55.01.24.122.0174.8551.3.1.90.13.00;
- Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil – 55.01.24.122.0174.8551.3.1.90.16.00;
- Obrigações Patronais Intraorçamentárias – 55.01.24.122.0174.8551.3.1.91.13.00;
- Auxílio Alimentação – 55.01.24.122.0174.8551.3.3.90.46.00.

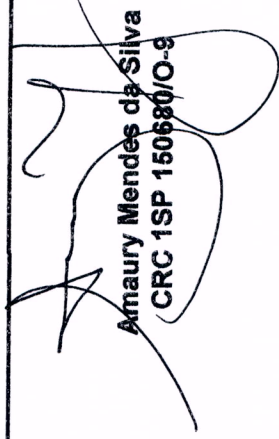
Jundiaí, 09 de Maio de 2016.

Thiago Godinho
Superintendente-FTVE



FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ
ANALÍTICO DE IMPACTO FINANCEIRO E CARTÃO ALIMENTAÇÃO

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO	
		2016	2017
24	Comunicações		
24.122	Administração Geral		
24.122.0174	Modernização e Inovação P/ Gestão Eficiente e Transparente		
55.01.24.122.0174.8551	Coord. Geral da Fund. TV Educativa		
3.1	Pessoal e Encargos Social		
3.1.90.11.01	Vencimento e Salários	148.250,00	162.780,00
3.1.90.13.02	Contribuição Previdência (INSS)	26.597,20	29.210,00
3.1.90.13.41	Contr. Patronal do exercício (IPREJUN)	6.788,00	7.500,00
3.1.90.16.44	Serviços Extraordinários (HORA EXTRA)	2.900,00	3.185,00
3.3.90.46.01	Outros benefícios assistenciais(cartão aliment)	23.927,00	26.200,00
TOTAL GERAL		208.462,20	228.875,00


Amaury Mendes da Silva
CRC 1SP 150680/O-9


Thiago Godinho
Superintendente - FTVE

Ofício FSJ nº 049/2016

Assunto: Análise de Impacto do Reajuste Salarial / Auxílio Alimentação

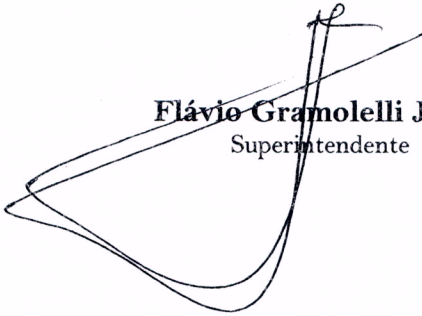
Em 06 de maio de 2016.

Prezado Senhora,

Em resposta ao Ofício SMF/DPEO nº 07/2016, segue em anexo a declaração de regularidade do ordenador de despesas com a indicação das dotações oneradas, assim como a tabela de cálculo da estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro do reajuste salarial e do auxílio alimentação a partir de 1º de maio de 2016.

Na oportunidade, renovamos à Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Flávio Gramolelli Júnior
Superintendente

Ilm^a Sra.
MARIA LUISA DENADAI
Diretora do Departamento de Planejamento e Execução Orçamentária
Secretaria Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO

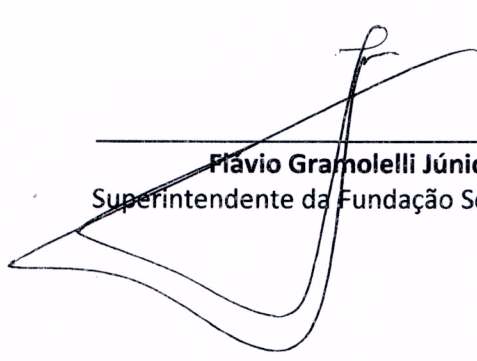
Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/00, que a proposta **de reajuste dos vencimentos e do auxílio alimentação com base na inflação acumulada do período (dissídio coletivo)**, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias:

59.01.18.541.0163.8565.3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

59.01.18.541.0163.8565.3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

59.01.18.541.0163.8565.3.3.90.46 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Jundiaí, 06 de maio de 2016.



Flávio Gramolelli Júnior
Superintendente da Fundação Serra do Japi



FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
DISSÍDIO 2016

100

DOTAÇÃO	Exercício 2016	Exercício 2017	Exercício 2018
59.01.18.541.0163.8565.3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	33.904,49	48.291,99	48.291,99
59.01.18.541.0163.8565.3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.458,99	10.624,24	10.624,24
59.01.18.541.0163.8565.3.3.90.46 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	795,38	1.158,66	1.158,66
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	42.158,86	60.074,88	60.074,88



FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI
PROJEÇÃO DO IMPACTO - REAJUSTE SALARIAL / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
DISSÍDIO 2016

SITUAÇÃO ATUAL													
Superintendente (CC-00)	Base	Maio-Dez 2016	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2016	Jan-Dez 2017	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2017	Jan-Dez 2018	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2018
Salário Base	17.397,16	139.177,28	17.397,16	11.598,11	168.172,55	208.765,92	17.397,16	11.598,11	237.761,19	208.765,92	17.397,16	11.598,11	237.761,19
Contribuição Patronal		30.619,00	3.827,38	2.551,58	36.997,96	45.928,50	3.827,38	2.551,58	52.307,46	45.928,50	3.827,38	2.551,58	52.307,46
Auxílio Alimentação		3.696,00	350,00		4.046,00	5.544,00	350,00		5.894,00	5.544,00	350,00		5.894,00
CUSTO TOTAL					209.216,51				295.962,65				295.962,65
NOVA SITUAÇÃO COM REAJUSTE SALARIAL													
Superintendente (CC-00)	Base	Maio-Dez 2016	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2016	Jan-Dez 2017	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2017	Jan-Dez 2018	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2018
Salário Base	19.107,30	152.858,40	19.107,30	12.738,20	184.703,90	229.287,60	19.107,30	12.738,20	261.133,10	229.287,60	19.107,30	12.738,20	261.133,10
Contribuição Patronal		33.628,85	4.203,61	2.802,40	40.634,86	50.443,27	4.203,61	2.802,40	57.449,28	50.443,27	4.203,61	2.802,40	57.449,28
Auxílio Alimentação		4.059,28	384,41		4.443,69	6.088,92	384,41		6.473,33	6.088,92	384,41		6.473,33
CUSTO TOTAL					229.782,45				325.055,71				325.055,71
IMPACTO DO REAJUSTE					20.565,94				29.093,06				29.093,06

PREMISSAS	
Contribuição Patronal	Teto Salarial
INSS Patronal CLT = 20%	Subsídio Secretários reajustado = R\$ 19.107,30
Alíquota SAT = 2%	Todos os servidores receberão 10 dias em pecúnia = 1/3



FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI
PROJEÇÃO DO IMPACTO - REAJUSTE SALARIAL / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
DISSÍDIO 2016

SITUAÇÃO ATUAL													
02 Diretorias (CC-03)	Base	Mai-Dez 2016	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2016	Jan-Dez 2017	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2017	Jan-Dez 2018	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2018
Salário Base	9.274,72	148.395,52	17.003,65	11.335,77	176.734,94	222.593,28	18.549,44	12.366,29	253.509,01	222.593,28	18.549,44	12.366,29	253.509,01
Contribuição Patronal		32.647,01	3.740,80	2.493,87	38.881,69	48.970,52	4.080,88	2.720,58	55.771,98	48.970,52	4.080,88	2.720,58	55.771,98
Auxílio Alimentação		3.696,00	350,00		4.046,00	5.544,00	350,00		5.894,00	5.544,00	350,00		5.894,00
CUSTO TOTAL					219.662,63				315.175,00				315.175,00
NOVA SITUAÇÃO COM REAJUSTE SALARIAL													
02 Diretorias (CC-03)	Base	Mai-Dez 2016	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2016	Jan-Dez 2017	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2017	Jan-Dez 2018	13º Salário	Férias (2/3)	Total 2018
Salário Base	10.186,43	162.982,88	18.675,12	12.450,08	194.108,08	244.474,32	20.372,86	13.581,91	278.429,09	244.474,32	20.372,86	13.581,91	278.429,09
Contribuição Patronal		35.856,23	4.108,53	2.739,02	42.703,78	53.784,35	4.482,03	2.988,02	61.254,40	53.784,35	4.482,03	2.988,02	61.254,40
Auxílio Alimentação		4.059,28	384,41		4.443,69	6.088,92	384,41		6.473,33	6.088,92	384,41		6.473,33
CUSTO TOTAL					241.255,55				346.156,82				346.156,82
IMPACTO DO REAJUSTE				Exercício de 2016	21.592,92			Exercício de 2017	30.981,82			Exercício de 2018	30.981,82

PREMISSAS	
Contribuição Patronal	Férias
INSS Patronal CLT = 20%	Adicional de Férias = 1/3
Alíquota SAT = 2%	Todos os servidores receberão 10 dias em pecúnia = 1/3

102
22

103



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal Nº 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. Nº 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto Nº 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Telles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109

Fone/Fax: (11) 4587-1095 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

Prof.

Of. FMJ- 154/2016

Jundiaí, 09 de maio de 2016.

2016.05.09 10:10:16

SMF, GS
RECEBIDO

09/05/16
Roberta

Ilustríssimo Senhor

PEDRO REIS GALINDO

DD. Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

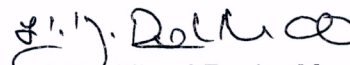
**Ref.: Ofício SMF/DPEO nº 05/2016 –
Análise de Impacto Reajuste
Salarial / Auxílio Alimentação.**

Prezado Senhor Pedro:

Em atenção à solicitação em referência encaminhamos, em anexo, a Consolidação do cálculo do percentual relativo às despesas com pessoal, bem como o Demonstrativo de Impacto da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, tendo por base o mês de maio de 2016.

Na oportunidade reiteramos a V.Sa. nossa distinta consideração.

Cordialmente,


Prof. Dr. Itibagi Rocha Machado
Diretor

c. cópia para **MARIA LUISA DENADAI**, DDa. Diretora do Departamento de Planejamento e Execução Orçamentária.

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Base = abril de 2016

	2016	2017	2018
RECEITA			
RECEITAS CORRENTES			
RECEITA PATRIMONIAL	900.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	21.035.900,00	30.000.000,00	33.000.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	806.000,00	890.000,00	979.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	43.544.000,00	51.628.920,00	59.898.590,00
TOTAL	66.285.900,00	83.518.920,00	94.977.590,00
RECEITAS DE CAPITAL			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
TOTAL	-	-	-
RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	22.741.900,00	31.890.000,00	35.079.000,00
TRANSF CORRENTES	43.544.000,00	51.628.920,00	59.898.590,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
SUPERAVIT FINANCEIRO	2.307.753,74	-	-
EXCESSO ARRECADAÇÃO	702.946,26	-	-
TOTAL	69.296.600,00	83.518.920,00	94.977.590,00
DESPESAS			
DESPESAS CORRENTES			
DESPESAS DE CUSTEIO			
FMJ			
Pessoal e Encargos	17.405.000,00	19.000.000,00	20.900.000,00
Pessoal e Encargos (alteração proposta)	1.184.000,00	1.830.000,00	2.012.000,00
Aux Alimentação	1.250.000,00	1.375.000,00	1.512.500,00
Aux Alimentação (alteração proposta)	84.000,00	131.000,00	145.000,00
OUTRAS DESPS CORRENTES	3.389.000,00	4.544.000,00	5.000.000,00
DESPS CORRENTES - HU	43.544.000,00	51.628.920,00	59.898.590,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00	10.000,00	10.000,00
TOTAL	66.866.000,00	78.518.920,00	89.478.090,00
DESPESAS DE CAPITAL			
INVESTIMENTOS			
DESPESAS DE CAPITAL	2.430.600,00	5.000.000,00	5.499.500,00
TOTAL	2.430.600,00	5.000.000,00	5.499.500,00
TOTAL	69.296.600,00	83.518.920,00	94.977.590,00

Prof. Dr. Ribragi Rocha Machado
Prof. Dr. Ribragi Rocha Machado
 Diretor

Jundiaí, 09 de Maio de 2016.

Contador - CRC / SP208436
Contador - CRC / SP208436

Obs.: Novo salário válido a partir de maio/2016

104
 R

105
42

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Consolidação do cálculo do percentual relativo as despesas com pessoal
(artigos 19 e 20, da LC nº 101 de 04 de maio de 2000)

Receitas Orçamentárias	2016	2017	2018
1100.00.00 RECEITA TRIBUTÁRIA			
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES			
1300.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	900.000,00	1.000.000,00	1.100.000,00
1600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	21.035.900,00	30.000.000,00	33.000.000,00
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	806.000,00	890.000,00	979.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	22.741.900,00	31.890.000,00	35.079.000,00
(-) DEDUÇÕES	868.218,49	955.000,00	1.050.500,00
Contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência - IPREJUN (art. 2º, IV, "c")			

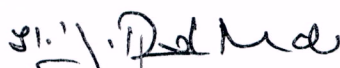
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	21.873.681,51	30.935.000,00	34.028.500,00
---------------------------------	----------------------	----------------------	----------------------

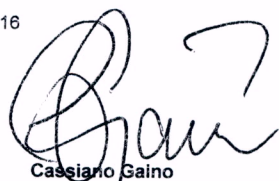
DESPESAS COM PESSOAL

3190 PESSOAL CÍVIL	15.316.000,00	17.163.000,00	18.879.236,00
3190 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.172.800,00	3.555.680,00	3.910.764,00
3190 INATIVOS	101.200,00	111.320,00	122.000,00

TOTAL	18.590.000,00	20.830.000,00	22.912.000,00
% DA RECEITA LÍQUIDA	84,99%	67,33%	67,33%

Jundiaí, 09 de maio de 2016


Prof. Dr. Itabagi Rocha Machado
Diretor


Cassiano Gaino
Contador - CRC 1SP208436

100



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Autarquia Municipal criada por Lei Municipal Nº 1506 de 12 de março de 1968 - C.N.P.J. Nº 50.985.266/0001-09
Reconhecimento Federal Decreto Nº 71656 de 04/01/1973

R. Francisco Teiles, 250 - CEP: 13.202-550 - Cx. Postal: 1109


Fone/Fax: (11) 4587-1095 - Jundiaí-SP - site: www.fmj.br - e-mail: fmj@fmj.br

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos e da elevação do "Auxílio Alimentação", que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias:

- | | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| 51.01.12.364.0003.8511.3.1.90.01 | 51.01.12.364.0003.8511.3.1.90.11 |
| 51.01.12.364.0003.8511.3.1.90.13 | 51.01.12.364.0003.8511.3.1.91.13 |
| 51.01.12.364.0003.8511.3.3.90.46 | 51.01.12.364.0003.8512.3.1.90.11 |
| 51.01.12.364.0003.8512.3.1.90.13 | 51.01.12.364.0003.8512.3.1.91.13 |
| 51.01.12.364.0003.8512.3.3.90.46 | 51.01.12.364.0003.8513.3.1.90.11 |
| 51.01.12.364.0003.8513.3.1.90.13 | 51.01.12.364.0003.8513.3.1.91.13 |
| 51.01.12.364.0003.8513.3.3.90.46. | |

Jundiaí, 09 de maio de 2016.


Prof. Dr. Tibagi Rocha Machado

Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí

Of. ESEF. Nº 198/2016

Jundiaí, 09 de maio de 2016

Prezados Senhores:

Atendendo solicitação através do ofício SMF/DPEO nº 04 de 06/05/2016 encaminhamos estudo de impacto Orçamentário/Financeiro tendo em vista o reajuste de 09,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e da elevação do "Auxílio Alimentação" fixado em R\$ 507,41, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41, no mês de novembro, ambos com efeitos a partir de 01 de maio de 2016.

Escola Superior de Educação Física

JUNDIAÍ

Prof. Dr. Pedro Rocha Lemos

Diretor

Ilustríssimo Senhor
Pedro Reis Galindo
DD. Secretário Municipal de Finanças

Ilustríssima Senhora
Maria Luisa Denadai
DD. Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

Proc. 01794/2016 - ESEF

Da Contabilidade

Em 09.05.2016

À SMF

Com base nos valores apontados, apresentamos anexo o Estudo de Impacto, conforme determinação da LRF, bem como as projeções de Receitas e Despesas para 2016 a 2019.

Resumo das Despesas com o aumento salarial

Dotação orçamentária	Nome da despesa	Despesa atual R\$	Diferença da despesa R\$	Total mensal R\$
12.364.160.8521.3.1.90.11	Vencimentos Pessoal Civil	125.765,96	12.362,60	138.126,56
12.364.160.8521.3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários	1.584,00	0,00	1.584,00
12.364.160.8521.3.1.90.13	Obrigações Patronais	4.354,97	428,09	4.783,06
12.364.160.8521.3.1.91.13	Obrigações Patronais Intraorçamentária	16.067,31	1.579,42	17.646,73
12.364.160.8521.3.3.91.97	Obrigações Patronais Intraorçamentária (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS)	8.409,38	826,64	9.236,02
12.364.160.8522.3.1.90.11	Vencimentos Pessoal Civil	231.946,82	22.800,37	254.747,19
12.364.160.8522.3.1.90.05	Outros Benefícios Previdenciários	1.408,00	0,00	1.408,00
12.364.160.8522.3.1.90.13	Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00
12.364.160.8522.3.1.91.13	Obrigações Patronais Intraorçamentária	30.918,51	3.039,29	33.957,80
12.364.160.8522.3.3.91.97	Obrigações Patronais Intraorçamentária (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS)	16.375,45	1.609,71	17.985,16
12.364.160.8522.3.1.90.04	Contratação Por Tempo Determinado	10.969,84	1.078,34	12.048,18
12.364.160.8521.3.3.90.46	auxílio alimentação	11.550,00	1.135,37	12.685,37
12.364.160.8521.3.3.90.46	auxílio alimentação	8.750,00	860,13	9.610,13
12.364.160.8522.3.3.90.46	auxílio alimentação	-9.240,00	908,29	10.148,29
12.364.160.8522.3.3.90.46	auxílio alimentação	7.000,00	688,10	7.688,10
	Total R\$	484.338,24	47.316,45	531.654,59
Acréscimo anual			R\$ 615.113,85	
Acréscimo em 2016			R\$ 425.848,05	

Valores baseados na remuneração em abril/2016

[Handwritten signatures]

Com base nos valores apontados, apresentamos abaixo o **Estudo de Impacto**, conforme determinação da LRF, com as projeções de Receitas e Despesas para 2016 a 2019, conforme segue:

	2015	2016	2017	2018	2019
Superávit financeiro em 31/12/2015 (A)	414.010,70	200.212,61	190.291,41	191.639,33	252.681,11
(+) Receita esperada em 2015 (conforme LOA/2014) (B)	6.074.830,15	7.200.000,00	7.800.000,00	8.400.000,00	8.900.000,00
(+) Transferência da Prefeitura - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, Obras e Instalações e transferência financeira para cobertura do reequilíbrio de cargos	221.992,80	637.493,48	897.705,81	1.091.014,47	1.306.807,36
(-) Disponibilidade Financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de 2015 (C)	6.710.833,65	8.037.706,09	8.887.799,22	9.682.653,80	10.459.488,47
(-) Previsão Despesas para 2016, para apuração do Déficit/Superávit	6.510.621,04	7.847.444,68	8.031.836,95	8.712.503,89	9.105.639,44
Déficit/Superávit do Exercício Seguinte (conforme LOA/2017)	200.212,61	190.291,41	855.962,29	970.149,91	953.849,03
(-) Custo da Nova Despesa (*) (D)		425.848,05	664.322,96	717.468,80	774.866,30
Estimativa do Impacto Orçamentário (D/B)		5,91%	8,52%	8,54%	8,71%
Estimativa do Impacto Financeiro (D/C)		5,30%	7,47%	7,41%	7,40%

Premissas:

1. Considerando-se a Receita e Despesa do Exercício com base nas projeções da LOA 2016;
2. Considerando-se o Repasse do Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e;
3. Considerando-se a negociação na elaboração do reequilíbrio de cargos, com possibilidade de transferência financeira da Prefeitura;
4. Considerando-se em Novas despesas o reajuste a partir de maio/2016, com reajuste de 8% a.a para 2017 a 2019;
5. Considerando-se as obrigações constitucionais vigentes.

Fica a critério da Direção o reajuste, tendo em vista a disponibilidade financeira da autarquia no momento.

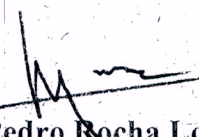
Eliana de Souza
Contadora

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de reajuste de 9,83% para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores da Autarquia e da elevação do "Auxílio Alimentação" que fica fixado em R\$ 507,41 mensais, com incremento de parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de maio de 2016, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias conforme abaixo:

12.364.160.8521.3.1.90.11	Vencimentos Pessoal Civil
12.364.160.8521.3.1.90.13	Obrigações Patronais
12.364.160.8521.3.1.91.13	Obrigações Patronais Intraorçamentária
12.364.160.8521.3.3.91.97	Obrigações Patronais Intraorçamentária (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS)
12.364.160.8522.3.1.90.11	Vencimentos Pessoal Civil
12.364.160.8522.3.1.90.13	Obrigações Patronais
12.364.160.8522.3.1.91.13	Obrigações Patronais Intraorçamentária
12.364.1601.8522.3.3.91.97	Obrigações Patronais Intraorçamentária (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS)
12.364.160.8522.3.1.90.04	Contratação Por Tempo Determinado
12.364.160.8521.3.3.90.46	auxílio alimentação
12.364.160.8522.3.3.90.46	auxílio alimentação

Jundiaí, 09 de maio de 2016.


Prof. Dr. Pedro Rocha Lemos
Diretor - Ordenador da Despesa



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

OFÍCIO IPREJUN Nº 329/2016

Jundiaí, 10 de maio de 2016.

À DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA / SMF

AC / SR. PEDRO REIS GALINDO

CC / SR. FABIO ROSASCO

REF.: ANÁLISE DE IMPACTO DO REAJUSTE SALARIAL/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Conforme solicitado através do Ofício SMF/DPEO nº 06/2016, encaminhamos a análise de impacto Orçamentário-Financeiro e a indicação das dotações oneradas:

1. SERVIDORES INATIVOS:

- Impacto mensal: R\$ 807.479,92
- Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 7.267.319,31
- Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 10.497.239,01
- Dotação onerada: 50.01.09.272.167.8501.3.1.90.01.00 e
50.01.09.272.167.8501.3.1.90.03.00

2. SERVIDORES ATIVOS DO IPREJUN:

• **REMUNERAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 9.352,74
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 84.174,68
- iii. Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 121.585,65
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.11.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 681,15
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 6.130,35
- iii. Impacto 12 meses: R\$ 8.173,80
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – PARCELA ÚNICA:**

- i. Impacto novembro/2016: R\$ 447,33
- ii. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00

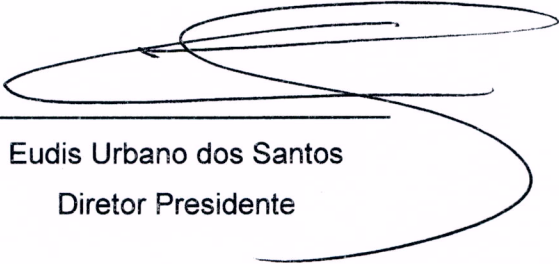


Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Declaro, para os devidos fins do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de despesa apresenta adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos próprios.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas ou a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício.

Atenciosamente,



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente



13

OFÍCIO IPREJUN Nº 329/2016

Jundiaí, 10 de maio de 2016.

À DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA / SMF

AC / SR. PEDRO REIS GALINDO

CC / SR. FABIO ROSASCO

REF.: ANÁLISE DE IMPACTO DO REAJUSTE SALARIAL/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Conforme solicitado através do Ofício SMF/DPEO nº 06/2016, encaminhamos a análise de impacto Orçamentário-Financeiro e a indicação das dotações oneradas:

1. SERVIDORES INATIVOS:

- Impacto mensal: R\$ 807.479,92
- Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 7.267.319,31
- Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 10.497.239,01
- Dotação onerada: 50.01.09.272.167.8501.3.1.90.01.00 e
50.01.09.272.167.8501.3.1.90.03.00

2. SERVIDORES ATIVOS DO IPREJUN:

• **REMUNERAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 9.352,74
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 84.174,68
- iii. Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 121.585,65
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.11.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 681,15
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 6.130,35
- iii. Impacto 12 meses: R\$ 8.173,80
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – PARCELA ÚNICA:**

- i. Impacto novembro/2016: R\$ 447,33
- ii. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00



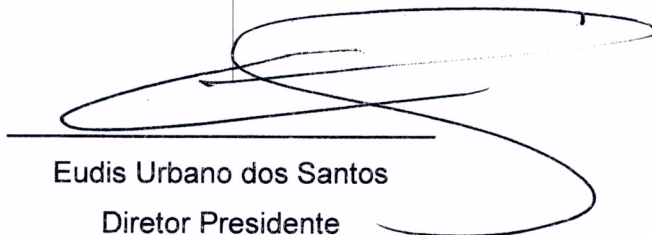
Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

114

Declaro, para os devidos fins do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de despesa apresenta adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos próprios.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas ou a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício.

Atenciosamente,



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente

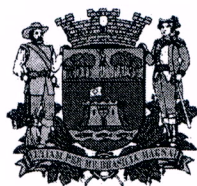
118

ORÇAMENTO EGMJ - 2016

MANUTENÇÃO PESSOAL	8504	618.291,68	663.346,89	682.654,74	682.654,74
---------------------------	-------------	------------	------------	------------	------------

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	3.1.90.11.00	481.399,99	516.491,84	529.517,00	529.517,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS/IRFF)	3.1.90.13.00	108.315,69	116.035,88	121.773,75	121.773,75
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	3.3.90.46.00	16.632,00	18.875,17	19.419,99	19.419,99
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47.00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
AUXÍLIO TRANSPORTE	3.3.90.49.00	10.944,00	10.944,00	10.944,00	10.944,00

DIFERENÇA	45.055,21	19.307,85
------------------	------------------	------------------



116
X

Processo nº 4.600-7/2016-1

SMF/DPEO/DIPO

Em 13.05.2016

Sr. Secretário,

O presente protocolado trata da verificação da regularidade orçamentária e análise de impacto para Projeto de Lei que visa reajustar em 9,83% os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e dos beneficiários de aposentadorias e pensões, bem como fixar o Auxílio Alimentação em R\$ 507,41 mensais e parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, ambos com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Segue abaixo estimativa de impacto para a presente propositura;

Administração Direta	Mensal	Mai/Dez 2016	2017	2018	2019
Despesas c/ Pessoal e Encargos (Atual)*	49.276.467,68	443.488.209,12			
Auxílio Alimentação (mensal)	3.601.030,08	28.808.240,64			
Subtotal	52.877.497,76	472.296.449,76			
Auxílio Alimentação (nov/16)		2.728.053,09			
Subtotal		475.024.502,85			
Acréscimo Reajuste 9,83% - Total (1)		46.694.908,63	73.509.987,85	78.655.687,00	84.161.585,09
Administração Indireta	2016	2017	2018	2019	
Fundação Serra do Japi	42.158,86	60.074,88	60.074,88	60.074,88	
Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiá	45.055,21	68.116,80	72.884,98	77.986,93	
Instituto de Previdência do Município de Jundiá	90.752,36	136.283,10	145.822,92	156.030,52	
Fundação Televisão Educativa de Jundiá	208.462,20	228.875,00	251.291,00	275.902,44	
Escola Superior de Educação Física de Jundiá	425.848,05	664.322,96	717.468,80	774.866,30	
Fundação Municipal de Ação Social	928.105,00	971.416,88	1.039.416,06	1.112.175,18	
Faculdade de Medicina de Jundiá	1.268.000,00	1.961.000,00	2.157.000,00	2.372.590,01	
Total (2)	3.098.381,68	4.090.089,62	4.443.958,64	4.829.626,26	
Impacto Ativos	2016	2017	2018	2019	
Total (3) = (1) + (2)	49.703.290,31	77.600.077,48	83.099.645,64	88.991.211,35	
Impacto Inativo	2016	2017	2018	2019	
Instituto de Previdência do Município de Jundiá (4)	7.267.319,31	10.987.110,51	11.756.208,25	12.579.142,83	
Impacto Consolidado	2016	2017	2018	2019	
Total (5) = (3) + (4)	56.970.609,62	88.587.187,99	94.855.853,89	101.570.354,18	

* Considerando apenas as despesas c/ pessoal e encargos fixas

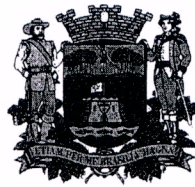


114

Satisfazendo as questões orçamentárias constam saldos orçamentários suficientes para a cobertura da elevação proposta para o presente exercício, onerando as seguintes dotações;

Dotações Oneradas	
18.01.04.122.0160.2965.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2932.3.1.00.00.00.0
18.01.10.301.0160.2968.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2935.3.1.00.00.00.0
18.01.12.361.0160.2969.3.3.90.46.00.0	14.01.10.303.0176.2938.3.1.00.00.00.0
18.01.12.365.0160.2970.3.3.90.46.00.0	14.01.10.304.0176.2937.3.1.00.00.00.0
50.01.09.122.0160.8519.3.3.90.46.00.7002	14.01.10.304.0176.2939.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8512.3.3.90.46.00.7101	14.01.10.305.0176.2936.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8511.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2145.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8513.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2146.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8521.3.3.90.46.00.7201	15.01.08.244.0171.2946.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8522.3.3.90.46.00.7201	16.01.23.122.0173.2007.3.1.00.00.00.0
54.01.16.482.0160.8550.3.3.90.46.00.0	17.01.14.422.0174.2947.3.1.00.00.00.0
55.01.24.122.0174.8551.3.3.90.46.00.0	17.01.20.122.0165.2007.3.1.00.00.00.0
58.01.04.122.0160.8504.3.3.90.46.00.0	18.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0
02.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2948.3.1.00.00.00.0
03.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2952.3.1.00.00.00.0
04.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2956.3.1.00.00.00.0
06.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.09.846.0167.0254.3.1.00.00.00.0
07.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.10.301.0176.2951.3.1.90.00.00.0
08.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0167.0255.3.1.00.00.00.0
09.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0168.2949.3.1.00.00.00.0
10.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.365.0168.2950.3.1.00.00.00.0
11.01.18.122.0163.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.17.122.0162.2300.3.1.00.00.00.0
12.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	19.01.06.122.0177.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2144.3.1.00.00.00.0	22.01.13.122.0169.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.0	23.01.27.122.0170.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.122.0160.8519.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.0	50.01.09.271.0167.8564.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.7001
13.01.12.361.0168.2919.3.1.00.00.00.0	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2923.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.5203	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2973.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2142.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2143.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.7201

114



118

13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2921.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8523.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2922.3.1.00.00.00.0	54.01.08.244.0160.8543.3.1.00.00.00.0
13.01.12.366.0168.2920.3.1.00.00.00.0	54.01.15.452.0171.8542.3.1.00.00.00.0
13.01.12.366.0168.2925.3.1.00.00.00.0	54.01.16.482.0160.8550.3.1.00.00.00.0
13.01.12.392.0168.2926.3.1.00.00.00.0	55.01.24.122.0174.8551.3.1.00.00.00.0
14.01.10.122.0176.2933.3.1.00.00.00.0	58.01.04.122.0160.8504.3.1.00.00.00.0
14.01.10.301.0176.2934.3.1.00.00.00.0	

Salientamos que apesar da existência de dotações orçamentária, estamos vivenciando na execução do atual orçamento um cenário de frustração de arrecadação, acarretando em proporcional necessidade de contingenciamento de despesas. Com o atendimento da presente propositura se estreita muito a possibilidade de contingenciamento nas dotações de pessoal e auxílio-alimentação, gerando na busca do equilíbrio das contas públicas maior pressão de cortes nas dotações de custeio e investimentos.

Segue anexa estimativa de impacto orçamentário-financeiro.


Maria Luisa Denadai
Diretora Departamento de Planejamento
e Execução Orçamentária

SMF/DPEO

De acordo. Prosseguir, remetendo a SMAG/GS para conhecimento e eventual manifestação, após a SMRI/DAP.


Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2016

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, inc. I	R\$ 1,00											
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.597.296.000,00		1.726.186.700,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	747.175.000	46,8%	796.819.090	46,2%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún art.22 LRF)	695.466.252	51,30	718.414.462	51,30	819.414.387	51,30	895.519.387	51,30	863.096.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	867.459.693	54,00	900.771.568	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (8º art.21 Lei Federal 9.717/98)	150.966.258	12,00	168.050.174	12,00	191.675.880	12,00	207.138.804	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.916.758.800	120,00	2.071.388.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Concessões de Garantias												
Montante	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	351.405.760	22,00	379.754.474	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.758.000	1,78	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.567.840	16,00	276.185.072	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite Legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	111.810.930	7,00	120.830.869	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonsrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo de Reajuste Salarial de 2016, visando autorização legislativa para reajustar em 9,83% os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e dos beneficiários de aposentadorias e pensões, bem como fixar o Auxílio Alimentação em R\$ 507,41 mensais e parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Maria Luísa Denadai
 Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Rogério Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

120



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Declaração

Declaramos para os fins dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que a despesa proveniente do reajuste salarial dos servidores públicos municipais do exercício 2016, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e será custeada pelas dotações orçamentárias:

18.01.04.122.0160.2965.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2932.3.1.00.00.00.0
18.01.10.301.0160.2968.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2935.3.1.00.00.00.0
18.01.12.361.0160.2969.3.3.90.46.00.0	14.01.10.303.0176.2938.3.1.00.00.00.0
18.01.12.365.0160.2970.3.3.90.46.00.0	14.01.10.304.0176.2937.3.1.00.00.00.0
50.01.09.122.0160.8519.3.3.90.46.00.7002	14.01.10.304.0176.2939.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8512.3.3.90.46.00.7101	14.01.10.305.0176.2936.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8511.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2145.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8513.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2146.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8521.3.3.90.46.00.7201	15.01.08.244.0171.2946.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8522.3.3.90.46.00.7201	16.01.23.122.0173.2007.3.1.00.00.00.0
54.01.16.482.0160.8550.3.3.90.46.00.0	17.01.14.422.0174.2947.3.1.00.00.00.0
55.01.24.122.0174.8551.3.3.90.46.00.0	17.01.20.122.0165.2007.3.1.00.00.00.0
58.01.04.122.0160.8504.3.3.90.46.00.0	18.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0
02.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2948.3.1.00.00.00.0
03.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2952.3.1.00.00.00.0
04.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2956.3.1.00.00.00.0
06.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.09.846.0167.0254.3.1.00.00.00.0
07.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.10.301.0176.2951.3.1.90.00.00.0
08.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0167.0255.3.1.00.00.00.0
09.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0168.2949.3.1.00.00.00.0
10.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.365.0168.2950.3.1.00.00.00.0
11.01.18.122.0163.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.17.122.0162.2300.3.1.00.00.00.0
12.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	19.01.06.122.0177.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2144.3.1.00.00.00.0	22.01.13.122.0169.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.0	23.01.27.122.0170.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.122.0160.8519.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.0	50.01.09.271.0167.8564.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.7001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13.01.12.361.0168.2919.3.1.00.00.00.0	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2923.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.5203	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2973.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2142.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2143.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2921.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8523.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2922.3.1.00.00.00.0	54.01.08.244.0160.8543.3.1.00.00.00.0
13.01.12.366.0168.2920.3.1.00.00.00.0	54.01.15.452.0171.8542.3.1.00.00.00.0
13.01.12.366.0168.2925.3.1.00.00.00.0	54.01.16.482.0160.8550.3.1.00.00.00.0
13.01.12.392.0168.2926.3.1.00.00.00.0	55.01.24.122.0174.8551.3.1.00.00.00.0
14.01.10.122.0176.2933.3.1.00.00.00.0	58.01.04.122.0160.8504.3.1.00.00.00.0
14.01.10.301.0176.2934.3.1.00.00.00.0	

Declaro, ainda, que as despesas que oneram as mesmas dotações, somadas a todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

Jundiaí, 13 de maio de 2016.

Mary Fornari Marinho

Secretária Municipal de Gestão de Pessoas

Secretaria de
Gestão de Pessoas



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Processo nº 4.600-7/2016

SMGP/DAP

EM 16.05.2016

Ciente e de acordo, com o Projeto de Lei de fls. 84.

ROSANA PEDROSO MELUZZI
Diretora de Adm. de Pessoal



124

SMAG/Exp. GP
Em 16.05.2016

Ref.....: **Processo nº 4.600-7/2016**

Diante da instrução dos autos, encaminhe-se à **SMRI**, para prosseguimento.

DÊNIS ANDRÉ JOSÉ CRUPE
Secretário Municipal de Administração e Gestão
Expediente do Gabinete do Prefeito

DS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 211/2016

Processo nº 4.600-7/2016

Jundiaí, 16 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe acerca do **reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação** do funcionalismo público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

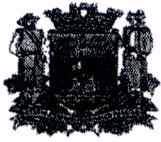
Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 4.600-7/2016

PROJETO DE LEI Nº _____

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, ficam reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

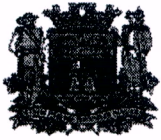
Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica reajustado no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016, em relação ao valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

27

Art. 4º A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2016.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

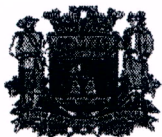
Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O percentual de reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) visa garantir a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2016, estabelecida pela Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009.

A iniciativa contempla, ainda, o mesmo percentual de reajuste no benefício do “Auxílio – Alimentação”, e em relação à parcela adicional ao auxílio alimentação concedida no mês de novembro de cada ano. Portanto, terão reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores elencados no art. 3º e em seu parágrafo único constantes na Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

A medida encontra-se fundamentada na Constituição Federal, nas disposições do art. 37, inc. X, havendo, também, observância às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos arts. 16 e 17 c/c art. 20, III, “b”, conforme atesta a análise de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, que acompanham o presente projeto de lei

Além disso, em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

129

Na Lei Orgânica Municipal, a competência legislativa encontra-se ancorada no art. 6º, caput e inciso XX, além dos artigos 45 e 46, que, em simetria com o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, reconhecem plena iniciativa e competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sc.1



IPREJUN



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

130

OFÍCIO IPREJUN Nº 329/2016

Jundiaí, 10 de maio de 2016.

À DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA / SMF

AC / SR. PEDRO REIS GALINDO

CC / SR. FABIO ROSASCO

REF.: ANÁLISE DE IMPACTO DO REAJUSTE SALARIAL/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Conforme solicitado através do Ofício SMF/DPEO nº 06/2016, encaminhamos a análise de impacto Orçamentário-Financeiro e a indicação das dotações oneradas:

1. SERVIDORES INATIVOS:

- Impacto mensal: R\$ 807.479,92
- Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 7.267.319,31
- Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 10.497.239,01
- Dotação onerada: 50.01.09.272.167.8501.3.1.90.01.00 e
50.01.09.272.167.8501.3.1.90.03.00

2. SERVIDORES ATIVOS DO IPREJUN:

• **REMUNERAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 9.352,74
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 84.174,68
- iii. Impacto 12 meses + 13º Salário: R\$ 121.585,65
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.11.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:**

- i. Impacto mensal: R\$ 681,15
- ii. Impacto maio/2016 – dezembro/2016: R\$ 6.130,35
- iii. Impacto 12 meses: R\$ 8.173,80
- iv. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00

• **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – PARCELA ÚNICA:**

- i. Impacto novembro/2016: R\$ 447,33
- ii. Dotação onerada: 50.01.09.122.0160.8519.3.1.90.46.00

B



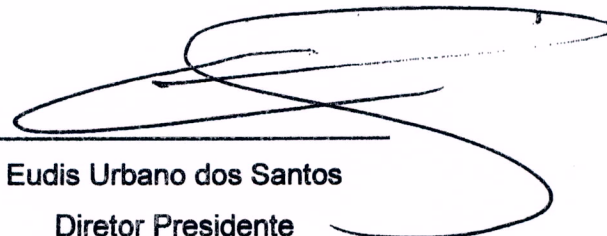
Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

131

Declaro, para os devidos fins do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de despesa apresenta adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos próprios.

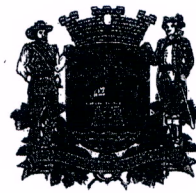
Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas ou a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício.

Atenciosamente,



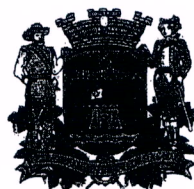
Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Finanças



Dotações Oneradas	
18.01.04.122.0160.2965.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2932.3.1.00.00.00.0
18.01.10.301.0160.2968.3.3.90.46.00.0	14.01.10.302.0176.2935.3.1.00.00.00.0
18.01.12.361.0160.2969.3.3.90.46.00.0	14.01.10.303.0176.2938.3.1.00.00.00.0
18.01.12.365.0160.2970.3.3.90.46.00.0	14.01.10.304.0176.2937.3.1.00.00.00.0
50.01.09.122.0160.8519.3.3.90.46.00.7002	14.01.10.304.0176.2939.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8512.3.3.90.46.00.7101	14.01.10.305.0176.2936.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8511.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2145.3.1.00.00.00.0
51.01.12.364.0160.8513.3.3.90.46.00.7101	15.01.08.244.0171.2146.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8521.3.3.90.46.00.7201	15.01.08.244.0171.2946.3.1.00.00.00.0
52.01.12.364.0160.8522.3.3.90.46.00.7201	16.01.23.122.0173.2007.3.1.00.00.00.0
54.01.16.482.0160.8550.3.3.90.46.00.0	17.01.14.422.0174.2947.3.1.00.00.00.0
55.01.24.122.0174.8551.3.3.90.46.00.0	17.01.20.122.0165.2007.3.1.00.00.00.0
58.01.04.122.0160.8504.3.3.90.46.00.0	18.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0
02.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2948.3.1.00.00.00.0
03.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2952.3.1.00.00.00.0
04.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.04.122.0174.2956.3.1.00.00.00.0
06.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.09.846.0167.0254.3.1.00.00.00.0
07.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.10.301.0176.2951.3.1.90.00.00.0
08.01.04.122.0174.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0167.0255.3.1.00.00.00.0
09.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.361.0168.2949.3.1.00.00.00.0
10.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.12.365.0168.2950.3.1.00.00.00.0
11.01.18.122.0163.2007.3.1.00.00.00.0	18.01.17.122.0162.2300.3.1.00.00.00.0
12.01.15.122.0161.2007.3.1.00.00.00.0	19.01.06.122.0177.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2144.3.1.00.00.00.0	22.01.13.122.0169.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.0	23.01.27.122.0170.2007.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2149.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.122.0160.8519.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.0	50.01.09.271.0167.8564.3.1.00.00.00.7002
13.01.12.361.0168.2150.3.1.00.00.00.5203	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.7001
13.01.12.361.0168.2919.3.1.00.00.00.0	50.01.09.272.0167.8501.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2923.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8511.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.361.0168.2924.3.1.00.00.00.5203	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.0
13.01.12.361.0168.2973.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8512.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2142.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2143.3.1.00.00.00.0	51.01.12.364.0160.8513.3.1.00.00.00.7101
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2151.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8521.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.0
13.01.12.365.0168.2152.3.1.00.00.00.5203	52.01.12.364.0160.8522.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2921.3.1.00.00.00.0	52.01.12.364.0160.8523.3.1.00.00.00.7201
13.01.12.365.0168.2922.3.1.00.00.00.0	54.01.08.244.0160.8543.3.1.00.00.00.0

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Finanças



13.01.12.366.0168.2920.3.1.00.00.00.0	54.01.15.452.0171.8542.3.1.00.00.00.0
13.01.12.366.0168.2925.3.1.00.00.00.0	54.01.16.482.0160.8550.3.1.00.00.00.0
13.01.12.392.0168.2926.3.1.00.00.00.0	55.01.24.122.0174.8551.3.1.00.00.00.0
14.01.10.122.0176.2933.3.1.00.00.00.0	58.01.04.122.0160.8504.3.1.00.00.00.0
14.01.10.301.0176.2934.3.1.00.00.00.0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2016

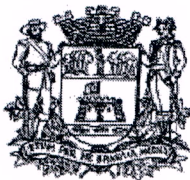
	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.268.218.814,32		1.400.418.113,27		1.597.299.000,00		1.725.196.700,00		1.643.443.875,79		1.668.096.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.248	40,59%	614.363.331	43,9%	747.176.000	46,8%	796.819.090	46,2%	745.669.540	45,4%	793.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	1.184.626.566		1.326.754.842		1.516.123.000		1.628.377.610		1.567.774.330		1.574.296.660	
Excesso a Regularizar	679.438.160	54,00%	756.225.781	54,00%	862.541.460	54,00%	932.124.818	54,00%	887.459.693	54,00%	900.771.588	54,00%
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15%	51.867.013	3,70%	18.232.000	1,20%	22.491.700	1,30%	23.391.306	1,42%	24.327.023	1,46%
Limite Legal (8º art.2º Lei Federal 9.717/99)	150.966.258	12,00%	168.050.174	12,00%	191.075.800	12,00%	207.138.804	12,00%	197.213.265	12,00%	200.171.464	12,00%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00%	1.680.501.736	120,00%	1.916.758.800	120,00%	2.071.368.040	120,00%	1.972.132.651	120,00%	2.001.714.641	120,00%
Excesso a Regularizar	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.908.138	22,00%	308.091.865	22,00%	351.405.780	22,00%	379.754.474	22,00%	361.557.853	22,00%	366.981.017	22,00%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARD)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23%	171.301	0,01%	72.524.000	4,53%	30.766.000	1,76%	11.000.000	0,67%	10.000.000	0,60%
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00%	224.066.898	16,00%	255.567.840	16,00%	276.185.072	16,00%	267.951.020	16,00%	266.895.285	16,00%
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	88.075.317	7,00%	131.394,33	0,02%	111.810.930	7,00%	120.830.969	7,00%	115.041.071	7,00%	116.766.687	7,00%
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)												
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo de Resgate Salarial de 2016, visando autorização legislativa para reajustar em 9,83% os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais e dos beneficiários de aposentadorias e pensões, bem como item o Auxílio Alimentação em R\$ 507,41 mensais e parcela extra de R\$ 384,41 no mês de novembro, com efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Maria Luísa Denadai
 Maria Luísa Denadai
 Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Pedro Reis Delgado
 Pedro Reis Delgado
 Secretário Municipal de Finanças

JP



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

136

Of. PR/DL 259/2016

Jundiaí, em 18 de maio de 2016

Processo 75.243

Ex^{mo} Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

N E S T A

Ref.: **Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 12.041/2016, de autoria do Executivo, que reajusta a remuneração do funcionalismo público municipal a partir de 1º de maio de 2016.**

Solicito a V. Ex^a a gentileza de providenciar esclarecimentos sobre o projeto de lei em referência, conforme exposto no Parecer nº 34/2016 e no Despacho nº 364, dos quais seguem cópias anexas, respectivamente da Diretoria Financeira e da Consultoria Jurídica desta Edilidade.

Sem mais para o momento, reitero a expressão de respeitosas saudações.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0034/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei n. 12.041, de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2016.

Da análise da presente propositura temos que a mesma encontra amparo na Constituição Federal, nas disposições do artigo 37, inciso X, nas disposições da Lei Complementar n. 101/00, em especial os artigos 16 e 17 c/c o artigo 20, inciso III, alínea "b".

Devemos acrescentar aqui o alerta constante do manual "Os cuidados com o último ano de mandato", emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Novembro de 2015, (cópias anexas) onde em sua página 67, tópico 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1.997), alerta para a vedação contida no artigo 73, da referida Lei cujo texto é o seguinte:-

"Art 73 -

***VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos."* (destaque nosso)**

Diante deste enunciado da Lei Eleitoral entende o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição, deixando portanto explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e não dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.



Às fls. 08/09 encontramos a análise de impacto de referida ação junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN onde constam os servidores ativos e inativos e quais dotações serão oneradas.

Às fls. 10/12 encontramos tanto o total de despesas com o referido reajuste – R\$ 56.970.610,00 – bem como quais dotações serão oneradas no presente exercício.

Temos, ainda, às fls. 13 o percentual a ser utilizado no exercício de 2016 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao deficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2016, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de inicio de novas obras, bem como o cenário econômico nacional que aponta para a possibilidade de queda nas receitas devido ao quadro recessivo em que se encontra a economia nacional.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

34
e.
139



**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**

MANUAL

**Os cuidados
com o último
ano de mandato**

Novembro 2015

e.
w

Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

Em outras palavras e desde que, em abril de certo ano eleitoral, a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte.

Assim, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (consolidada), visto que, em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato.

4.2. Vedações da Lei Eleitoral (*Lei nº 9.504, de 1997*)

4.2.1. Revisão Geral da remuneração dos servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a **índice e a anualidade**, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

Por outro lado, o diploma que ora interessa, a Lei Eleitoral, assim profíbe:

*"Art. 73 - VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" (destacamos).*

Pode-se daí concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva **ao longo do ano da eleição**.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrega a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “*observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso*” (processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei nº 9.504/97, **o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição.**

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: “*registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos*” (v. Acórdão nº 161.989).

4.2.2. Despesas de Publicidade e Propaganda

Três meses antes da eleição estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais. Nisso há, contudo, ressalvas:

- Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- Propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

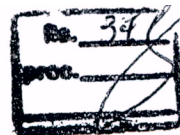
É bem isso o que diz o art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos

de
a



142

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 363

Processo nº 75.243

Projeto de lei nº 12.041

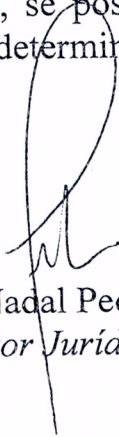
Deverá a Diretoria Financeira esclarecer se o percentual fixado na propositura ultrapassa os limites de reajuste determinado pelo E. TCE/SP, dentro de sua estrita atribuição.

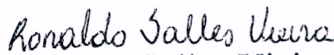
A cartilha de orientação do E. TCE/SP é clara em determinar o limite temporal de reajuste em ano eleitoral e que pode ser objeto de sindicância pelo E. TCE/SP e pela Justiça Eleitoral.

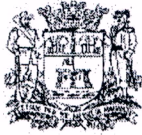
Neste passo, o apontamento da Diretoria Financeira no sentido de estabelecer os limites de reajuste é crucial para a análise da Consultoria Jurídica.

Posto isso deverá a Diretoria Financeira indicar se o reajuste está de acordo com a recomendação do E. TCE/SP. Em caso contrário, se possível, indicando qual seria o reajuste que estaria de acordo com a determinação da Corte de Contas.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0035/2016

Retorna a este órgão técnico o projeto de lei n. 12.041, que versa sobre reajuste de vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2016.

Esclarecemos que o percentual indicado no artigo 1º da propositura compreende o período de maio 2015 a abril 2016 – 9,83% de acordo com o INPC, ou seja 12 meses (doc. anexo).

Para o período recomendado pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o percentual apurado pelo INPC é de 3,58%, compreendendo o período de janeiro a abril de 2016 (doc. anexo).

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

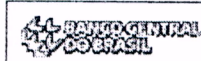
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	05/2015
Data final	04/2016
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0983075
Valor percentual correspondente	9,8307500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Handwritten signature or initials

40
145



Calculadora do cidadão

Acesso público
17/05/2016 - 15:27

Calculadora do cidadão

Ajuda

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	01/2016
Data final	04/2016
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0358395
Valor percentual correspondente	3,5839500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Handwritten signature



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 364**

PROJETO DE LEI Nº 12.041

PROCESSO Nº 75.243

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016.

Tendo por base a análise da Diretoria Financeira da Casa – Parecer 0034/2016 – e resposta a despacho desta Consultoria (fls. 32/40, anexas), que seguem orientação traçada em Cartilha do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com alerta sobre vedações da Lei Eleitoral acerca da revisão de remuneração e/ou recomposição dos vencimentos dos servidores em face da perda do poder aquisitivo, ao longo do ano da eleição, nos 180 dias que antecedem a eleição;

Considerando que estamos no período a que faz menção o inc. VII do art. 73 da Lei federal 9.504/97 – Lei Eleitoral;

Sugerimos à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, oficie o Executivo para que encaminhe, para completa instrução dos autos, documentação/manifestação dos órgãos da Administração, acerca da observância das diretrizes traçadas pela Corte de Contas, esclarecendo sobre o índice de reajuste estabelecido, se o mesmo está em conformidade com aquelas diretrizes, apresentando suas justificativas.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



KL

Processo nº 4.600-7/2016

SMRI/GS

Em 18.05.2016

Diante da solicitação da Câmara Municipal,
encaminhe-se à **SMNJ/PCJ** conhecimento e manifestação.

LIRAUCIO TARINI JUNIOR
Secretário Municipal de Relações Institucionais

25/04/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.061-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em, a uma só voz, rejeitar a preliminar suscitada pelo requerido e julgar procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo. Votou o Presidente.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



como seja dada ao Chefe do Executivo federal ciência de seu dever de enviar tal proposta na periodicidade máxima de doze meses.

O Presidente da República, em suas informações, sustenta, preliminarmente, que o prazo para envio do projeto de lei relativo à revisão geral de remuneração ainda não se havia completado quando do ajuizamento do presente feito, o que revelaria ausência de interesse a ser resguardado pela ação direta.

Afirma, ainda, que a revisão geral de remuneração a cada doze meses não é compulsória, mas vinculada à existência de real inflação, sem a qual se impõe a manutenção dos padrões remuneratórios vigentes.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo parcial provimento da ação direta.

É o relatório.



* * * * *

CBH/ismr

170

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data."

Entendeu, então, o Plenário desta Corte que o mencionado dispositivo constitucional não se referia à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares, não tendo nenhuma relação com a época em que se daria a revisão ou mesmo sua periodicidade.

Naquela oportunidade, adotei, na companhia dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, posição distinta da tomada pela maioria, expressa no seguinte trecho do voto então proferido:

"Não vejo, nesse dispositivo, uma norma que tenha por efeito exclusivo assentar que a revisão da remuneração dos servidores deverá ser feita, de maneira paritária, entre servidores públicos, civis e militares, em termos de índices e de oportunidade.

Na verdade, contém ele um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda.

É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica.

Daí a exigência de fixação da chamada "data-base" para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos que, não sem razão, de ordinário tem recaído no mês de janeiro, quando se inicia o ano orçamentário,



enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora quase três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e, conseqüentemente, da categórica norma do art. 37, X — e não obstante o fenômeno da inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período —, não se registrou o necessário desfecho, de parte do Palácio do Planalto, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores da União.

Patente, assim, a alegada mora legislativa, de responsabilidade do Presidente da República, que justificou o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

De acordo com o art. 103, § 2º, da CF, "*declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias*".

A fixação de prazo, como se vê, só tem cabimento em se cuidando de providência a cargo de órgão administrativo, o que não se verifica no presente caso, posto não se enquadrar nas atribuições administrativas do Chefe do Executivo iniciativa que, caracterizadora de ato de Poder, desencadeia processo legislativo

Supremo Tribunal Federal

25/04/2001

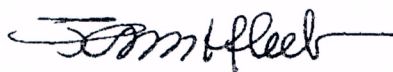
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.061-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Sr. Presidente, eu não tenho dúvidas em acompanhar nesta extensão o eminente Relator, considerando, também, caracterizada a omissão pela ausência de encaminhamento de projeto, que é da iniciativa exclusiva da Presidência da República.

Acompanho S.Exa. para dar pela procedência parcial do pedido.



Supremo Tribunal Federal

interpretação que foi dada ao texto da Constituição originária, pela ADI nº 14, nós não temos o teto tal qual modelado pela Emenda nº 19, que passou a incluir no teto aquilo que estava afastado pela redação original.

f

Pergunto-me: poderíamos entender que parte do sistema da Emenda Constitucional nº 19 estaria em vigor, não obstante a não apresentação, a mora caracterizada pela não fixação do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na emenda conjunta?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A mim me parece que, basicamente, além de outros dispositivos a ele conexos, o que se entendeu dependente da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo foi o inciso XI. Aqui se trata de reajuste linear, percentual, de tal modo que não tem nenhuma dependência, a meu ver, **data venia**, com o problema do teto.

f

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - V.Exa. entende que é questão de autonomia, é possível determinar, digamos, a manutenção do sistema anterior por situações?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Por natureza esse reajuste é um reajuste percentual, que incidiria sobre os tetos atuais, que, o Tribunal entendeu, continuam vigentes. Permanece o mesmo sistema que a maioria do Tribunal, contra o meu voto, entendeu

154

466

Supremo Tribunal Federal

25/04/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.061-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, a partir da redação dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 19, evidentemente que está caracterizada a omissão, e, tendo decorrido mais de um ano, é o caso de deferir-se a cautelar.

Nesse caso o que se espera é apenas que não seja uma mera ficção, mas que realmente haja resultado positivo do deferimento do pedido.



Supremo Tribunal Federal

ADI 2.061-7 DF

simplesmente formal, mas efetivo, tendo como finalidade a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

A omissão, a meu ver, está escancarada, e já consideraria configurada desde janeiro de 1996. Com maior razão o faço relativamente ao mês que se seguiu ao aniversário de ano da própria Emenda Constitucional nº 19. Posso atribuir a autoria desta omissão a um órgão meramente administrativo? A resposta é desenganadamente negativa, por mais que a minha visão no campo acadêmico seja pela efetividade do que se contém na Carta da República. A iniciativa, no caso do projeto, não é de uma autoridade simplesmente administrativa, como referida no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal; a mora no encaminhamento do projeto é do Chefe do Poder Executivo. O Constituinte de 1988, conforme ressaltado por José Afonso da Silva, mostrou-se tímido na regência da matéria, porque corremos o risco, principalmente em terra brasileira, de vir à balha uma decisão do Supremo Tribunal Federal sem eficácia maior, bastando, para tanto, que persista o Chefe do Poder Executivo na omissão, ora certificada pela Corte. Espero, porque confio no perfil democrático de Sua Excelência, que o Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, do Órgão de cúpula do Poder Judiciário, certificando de forma clara, precisa, o ato omissivo, encaminhe o projeto, objetivando a revisão da remuneração dos servidores públicos. Com isso, as instituições demonstrarão à sociedade

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

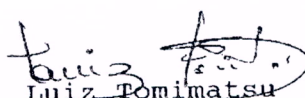
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.061-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão : O Tribunal, a uma só voz, rejeitou a preliminar suscitada pelo requerido e julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo. Votou o Presidente. Falou pelo requerente - Partido dos Trabalhadores-PT - o Dr. Luiz Alberto dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



Processo nº 4.600-7/2016

Da: SMNJ/Procuradoria e Consultoria Jurídica

Para: SMNJ/GS

Em 19.05.2016

1. Por meio do Of. PR/DL nº 259/2016, o Nobre Presidente da Câmara Municipal, Sr. Marcelo Gastaldo, solicita esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 12.041, de 2016, de autoria do Executivo Municipal com a finalidade de revisão da remuneração do funcionalismo público na data-base estabelecida em legislação municipal, apresentando, para tanto, os pareceres nº 034/2016 e 035/2016, da sua Diretoria Financeira e os Despachos nº 363 e 364, da sua Consultoria Jurídica.

2. Tendo em vista que o questionamento da Câmara Municipal diz respeito à observância do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e o disposto às fls. 67 e 68 no Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendemos que a matéria já foi objeto de apreciação no nosso parecer de fls. 79/83, que ora reiteramos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Assim, diante da decisão da Administração no sentido da apresentação de projeto de lei garantindo a revisão anual para os servidores municipais, recomendamos que seja elaborado ofício à Câmara com a finalidade de encaminhar cópia de inteiro teor dos autos, inclusive do documento de fls. 148/156, podendo ser utilizado o modelo de ofício sugerido a seguir.


Marcos Pereira Castro
Procurador do Município - Chefe



Ofício GP.L nº/2016
Ref. Ofício PR/DL nº 259/2016

Assunto: Informações relativas ao Projeto de Lei nº 12.041/2016

Jundiaí, 19 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, em atenção à solicitação contida no *Ofício PR/DL nº 259/2016*, datado de 18 de maio de 2016, encaminhar a Vossa Excelência cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 4.600-7/2016, no qual foi apreciada a revisão geral anual na data-base de 1º de maio do presente ano à luz do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e do disposto no Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em novembro de 2015.

De acordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009, a data base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiaí ficou fixada no dia 1º de maio de cada ano, data na qual o Município de Jundiaí deve garantir, aos seus servidores, a revisão assegurada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, considerando inclusive que a última revisão geral no Município ocorreu em 1º de maio de 2015, por força da Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015, é constitucional e legal a revisão para concessão de reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, inclusive devido à observância, neste caso, das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial aos artigos 16 e 17 c/c artigos 20, III, "b", e 21, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanhou a Justificativa do Projeto de Lei nº 12.041/2016.

O procedimento adotado pelo Município nos últimos anos, inclusive em ano de eleições municipais, foi de respeitar a data-base, conforme se



verifica nas Leis Municipais nº 4.106, de 18 de março de 1993, nº 5.432, de 28 de março de 2000, nº 6.251, de 24 de março de 2004, nº 7.026, de 3 de abril de 2008, nº 7.270, de 22 de abril de 2009, nº 7.483, de 10 de junho de 2010, nº 7.688, de 9 de junho de 2011, Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, nº 8.022, de 23 de maio de 2013, Lei nº 8.225, de 4 de junho de 2014, e nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

Importante registrar que a revisão geral apenas com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores, até pelo histórico de reajustes da categoria, na medida em que Município vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive, concedendo aumento real para todos os servidores desde 2011.

Ademais, diante do disposto na Lei Municipal nº 7.270, de 2009, em combinação com a Lei Municipal nº 8.443, de 2015, o Município nem mesmo poderia antecipar a revisão da remuneração prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, pois, além de não possuir, em 5 de abril, o índice oficial acumulado para o período contemplado pela data-base, tal conduta afrontaria o princípio constitucional da legalidade administrativa, consagrado pelo referido artigo.

Por todo o exposto, a revisão geral limitada ao índice inflacionário dos doze meses seguintes ao último reajuste, observada a viabilidade orçamentária, é uma medida legal e constitucional para compatibilizar a data-base do artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 2009, com o inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Ao Exmo. Sr.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

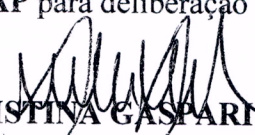


Jundiaí/SP, 19 de maio de 2016.

Processo nº 4.600-7/2016.

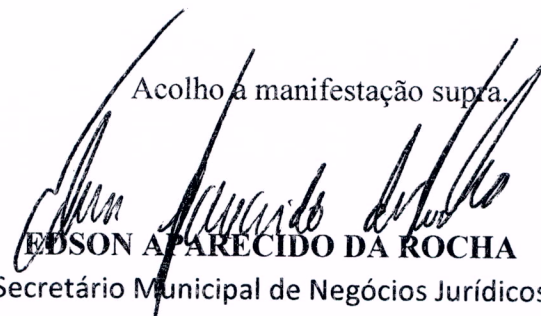
DA
SMNJ/DTJ
PARA
SMNJ/GS

1. Somos favoráveis ao acolhimento da manifestação de fls. 157, nada tendo a opor aos termos da minuta de ofício de fls. 158/158,vº.
2. Remeta-se à **SMAP/DAP** para deliberação do Sr. Prefeito.


LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN
Diretora Técnico-Jurídica

SMNJ/GS

Acolho a manifestação supra.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos